



RIDH

REVISTA INTERDISCIPLINAR
DE DIREITOS HUMANOS



v. 12 n. 02 (2024) ISSN 2357-7738
jun/dez. (23)

RIDH

EXPEDIENTE

Contato

Dr. Marcelo Carbone Carneiro.

Departamento de Ciências Humanas, FAAC/UNESP. Av. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01 - (sala 69) Vargem Limpa - CEP 17033-360 - Bauru, SP - Brasil (14) 3103 6172 / 3103 6064

E-mail: ridh.faac@unesp.br

Revisão	Editoria
Capa	Natália Huang Azevedo Hypólito
Diagramação	Natália Huang Azevedo Hypólito
Produção Gráfica	Manuela Pupo

Versão on-line da RIDH - ISSN: 2357-7738

www2.faac.unesp.br/ridh3

EQUIPE EDITORIAL;

Editores

Marcelo Carbone Carneiro (Unesp Bauru)

Lucas Almeida Dias (Unesp Assis)

David Sanchez Rubio (Universidade de Sevilla)

Comitê Editorial Executivo

Ana Maria Klein (Unesp-São José do Rio Preto)

Arlete Maria Francisco (Unesp-Pres. Prudente)

Débora Cristina Fonseca (Unesp-Rio Claro)

Eli Vagner Francisco Rodrigues (Unesp-Bauru)

José Carlos Marques (Unesp-Bauru)

Juarez Tadeu de Paula Xavier (Unesp-Bauru)

Nilma Renildes da Silva (Unesp-Bauru)

Conselho Editorial

Aida Monteiro (UFPE)

Alberto Damasceno (UFPA)

Ana Maria Rodino (IIDH-San José de Costa Rica)

Artur Stamford (UFPE)

Bethania Assy (PUC-RJ)

Clodoaldo Meneguello Cardoso (Unesp – Bauru)

Dagoberto José Fonseca (Unesp-Araraquara)

Edson Teles (Unifesp)

Enoque Feitosa (UFPB)

Fábio Barbosa de Freitas (UFMG)

Fernanda Bragato (Unisinos)

Giancarla Brunetto (UFRGS)

Giuseppe Tosi (UFPB)

José Sérgio (USP)

José Luiz Sanfelice (Unicamp)

João Ricardo Dornelles (PUC-RJ)

Julio C. Llanan Nogueira (UNR-Rosário/Argentina)

Helena Esser (UFG)

Lúcia de Fátima Guerra (UFPB)

Márcia dos Santos Macêdo (UFBA)

Maria Nazaré Tavares (UFPB)

Mariana Blengio Valdés (UdelaR/Uruguai)

Marco Mondaini (UFPE)

Marlise Miriam de Matos Almeida (UFMG)

Maria das Graças de P. Britto (UFPE)

Miriam Pillar Grossi (UFSC)

Nair Heloisa Bicalho de Souza (UnB)

Naldson Ramos da Costa (UFMT)

Paulo Carbonari (IFIBE)

Ricardo Barbosa de Lima (UFG)

Rosa Maria Godoy (UFPB)

Sandra Unbehaum (Fund. Carlos Chagas)

Sheila Stolz (FURG)

Sólon Viola (Unisinos)

Zilda Márcia Gricoli Iokoi (USP)

Conselho Consultivo

Adalberto da Silva Retto Júnior (Unesp-Bauru)
Abraham Magdenzo (Cátedra da Unesco em DH-Chile)
Agnaldo dos Santos (Unesp-Marília)
Alberto Damasceno (UFPA)
Aline da Silva Nicolino (UFG)
Alonso Bezerra de Carvalho (Unesp-Assis)
Ana Maria Klein (Unesp-São José do Rio Preto)
André Varella (UFF-RJ)
Antônio Euzébios Filho (USP)
Antônio Hilário Aguilera Urquiza (UFMS)
Antônio Mendes da Costa Braga (Unesp-Marília)
Antônio Roberto Espinosa (Unifesp)
Ari Fernando Maia (Unesp-Bauru)
Arlete Maria Francisco (Unesp-Pres. Prudente)
Brunela Vieira de Vincenzi (UFES)
Carlo Napolitano (Unesp-Bauru)
Carlos Ugo Santander (UFG)
Cássia Letícia Carrara Domiciano (Unesp-Bauru)
Célia Maria Rodrigues da Costa Pereira (UFPE)
Celma Tavares (UFPE)
Cerise de Castro Campos (UFG)
César Augusto Silva da Silva (UFGD-PB)
Christiano Henrique da Silva Maranhão (UFRN)
Cláudio Roberto Y Goya (Unesp-Bauru)
Cristiane Famer Rocha (UFRGS)
Cristina Grobério Pazó (Fac. de Direito de Vitória)
Dagoberto José Fonseca (Unesp-Araraquara)
Danilo Rothberg (Unesp-Bauru)
Denise Gonçalves de Araújo Mello e Paranhos (UnB)
Douglas Antônio Rocha Pinheiro (UnB)
Ednilson Donisete Machado (Univem-Marília)
Edmundo Antonio Peggion (Unesp/FCL-Araraquara)
Emina Márcia Nery dos Santos (UFPA)
Evandro Fiorin (Unesp-P. Prudente)
Fábio Metzger (FMC/UNIESP-Caieiras/SP)
Fernanda Bragato (Unisinós)
Fernanda Henriques (Unesp-Bauru)
Flávia Queiroga Aranha de Almeida (Unesp/Botucatu)
Flávia Roberta Benevenuto de Souza (UFAL)
Gustavo José de Toledo Pedrosa (Unesp-Franca)
Guilherme de Almeida (USP)
Helena Esser (UFG)
Heloísa Pait (Unesp-Marília)
Henrique Sartori de Almeida Prado (UFGD-PB)
Iraíde Marques de Freitas Barreiro (Unesp-Assis)
Itamar Nunes Silva (UFPB)
Ivo Pons (Mackenzie)
Jair Pinheiro (Unesp-Marília)
João Carlos Jarochinski Silva (UFRR)
José Brás Barreto de Oliveira (Unesp-Bauru)
José Luiz Guimarães (Unesp-Assis)
José Renê Trentim (Unicamp)
Juarez Tadeu de Paula Xavier (Unesp-Bauru)
Luana Rosário (UESC)
Lúcia de F. Guerra Ferreira (UFPB)
Julio C. Llanan Nogueira (UNR-Rosário/Argentina)
Laércio Fidelis Dias (Unesp-Marília)
Laís Azeredo Alves (ACNUR)
Larissa Maués Pelúcio Silva (Unesp-Bauru)
Leonardo Lemos de Souza (Unesp-Assis)
Luciana de Oliveira Dias (UFG)
Luís Antônio Francisco de Souza (Unesp-Marília)
Luiz Roberto Gomes (UFSCAR)
Magno Luiz Medeiros da Silva (UFG)
Maria José Rezende (UEL)
Mara Juliane Woiciechoski Helfenstein (IFC)
Maria Goretti Dal Bosco (UFG)
Maria Ribeiro do Valle (Unesp-Araraquara)
Maria Salete Kern Machado (UnB)
Mariana Blengio Valdés (UdelaR-Montevidéu)
Maximiliano Martin Vicente (Unesp-Bauru)
Míriam Thaís Guterres Dias (UFRS)
Nilma Silva (Unesp-Bauru)
Paula Ariane Freire (IBEJ-Uberaba)
Paulo Ribeiro Rodrigues da Cunha (Unesp-Marília)
Petrônio de Tílio Neto (Mackenzie)
Raul Aragão Martins (Unesp- S. J. do Rio Preto)
Ricardo Barbosa de Lima (UFG)
Rodolfo Puttini (Unesp-Botucatu)
Rodrigo Alves Correia (Fac. AVEC de Vilhena-RO)
Rodrigo Duarte Fernandes dos Passos (Unesp-Marília)
Rosângela de Lima Vieira (Unesp-Marília)
Sandra Eli Sartoreto de O. Martins (Unesp-Marília)
Sílvia Ap. de Sousa Fernandes (Unesp-Marília)
Solange Ramires Daher (Unesp-Botucatu)
Suzana Sacavino (Novamerica-RJ)
Telma Regina de Paula Sousa (Unimep-Piracicaba)
Raquel Cabral (Unesp-Bauru)
Roberto Goulart Menezes (UnB)
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Jr. (Univem-Marília)
Vera Lúcia Messias Fialho Capellini (Unesp-Bauru)
Washington Cesar Shoiti Nozu (UFGD)
Wellington Lourenço de Almeida (UnB)

Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos

Av Eng Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01 (sala 69)
Vargem Limpa - CEP 17.033-360 - Bauru-SP
Tel.: (14) 3103-6172 / 6064
e-mail: ridh@unesp.br

ESTA REVISTA FOI PATROCINADA PELA



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"



Faculdade de
Arquitetura, Artes,
Comunicação
e Design



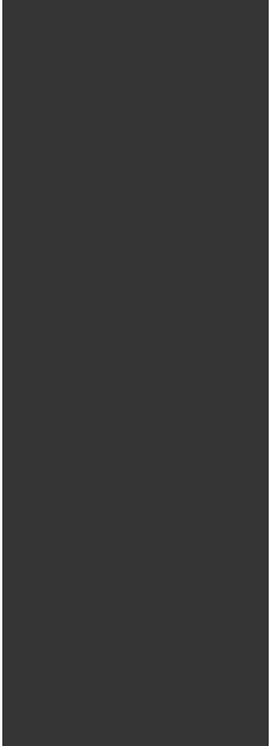
Os artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores. É permitida sua reprodução, total ou parcial, desde que seja citada a fonte.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos/ Departamento de Ciências Humanas da FAAC/UNESP Bauru. - v. 12 n. 02 (2024): jun/dez. (23). Bauru: semestral. ISSN: 2387-7738 (online). 1 - Direitos Humanos - Periódico. I. Brasil. II - Pesquisa. III - Unesp.
323.4 R349

Copyright© FAAC/UNESP, 2024.

EDITORIAL — DIREITOS HUMANOS EM DIÁLOGO: REFLEXÕES, INTERCÂMBIO E INOVAÇÕES NA REVISTA INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS (RIDH) _____	9
Marcelo Carbone Carneiro; Lucas Almeida Dias; David Sanchez Rubio	
JORNALISMO E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE A ÉTICA E O SUPERFICIAL EM NOTICIÁRIOS TELEVISIVOS ESPANHÓIS _____	13
Guilherme Curi; Fábio Cruz	
A LESÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE DO <i>NON-REFOULEMENT</i> AOS REFUGIADOS E AS AÇÕES ILEGAIS DO REINO UNIDO _____	29
Matheus Zorzi; Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão	
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA OS REFUGIADOS NO BRASIL _____	43
Chaiane R. S. de Sousa; Doacir G. de Quadros;	
A APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO DEVER RETROATIVO DOS DIREITOS EM FAVOR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DIAGNOSTICADAS TARDIAMENTE _____	57
Tulio Emer Damasceno	
DIREITOS DE PRIVACIDADE E DADOS DE SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE REVISÃO DAS NORMAS E IMPACTOS LEGAIS _____	75
Julia Lima de Oliveira; Gisele Aparecida Lima de Oliveira; Claudio Jose Amaral Bahia	
TECNOLOGIAS DIGITAIS E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM E PARA DIREITOS HUMANOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES _____	93
Luis Fernando Lopes	



DIREITOS HUMANOS EM DIÁLOGO: REFLEXÕES, INTERCÂMBIO E INOVAÇÕES NA REVISTA INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS (RIDH)

Marcelo Carbone Carneiro¹

Lucas Almeida Dias²

David Sanchez Rubio³

A Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH) é um espaço importante de reflexão, posicionamento e defesa da sociedade democrática de direito e do debate crítico e aberto. A publicação de artigos, que exploram questões de relevância atual e perene para os direitos fundamentais, contribui substancialmente para o fortalecimento de uma esfera pública comprometida com a justiça social, a igualdade e o respeito à dignidade humana. Com esse compromisso, buscamos não apenas disseminar o conhecimento acadêmico, mas também atuar como um espaço para a discussão e análise das questões que afetam as populações vulneráveis, promovendo o acesso à informação e o debate crítico.

A presente edição conta com artigos que abordam a discussão atual dos direitos dos refugiados, dos direitos das pessoas com deficiências, dos direitos de proteção dos dados de crianças e adolescentes e a formação de professores em Direitos Humanos.

Tais temas, em consonância com os grandes desafios contemporâneos, exigem não apenas uma reflexão aprofundada, mas também uma ação coordenada entre os diversos setores da sociedade, em especial, as esferas jurídica, educacional e de políticas públicas. Este número visa contribuir para a formação de uma compreensão mais ampla e inclusiva sobre as complexidades envolvidas na proteção dos direitos humanos em contextos diversos.

1 Prof. Dr. Marcelo Carbone Carneiro (Unesp – Bauru), Editor-chefe da Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da Unesp. Livre-Docente em Filosofia, Bacharel em Direito e Licenciado em Filosofia.

2 Prof. Me. Lucas Almeida Dias (Unesp – Assis) Editor-executivo da Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da Unesp. Doutorando em Psicologia, Mestre em Educação Escolar e Licenciado em Geografia.

3 Prof. Dr. David Sanchez Rubio (Universidade de Sevilla), Bacharel e Doutor em Derecho, Departamento de Filosofia do Direito de Sevilla, Professor Titular. Autor de artigos e livros sobre teoria crítica de direitos humanos, democracia, educação para a cidadania e pensamento de libertação na América Latina.

Nesta publicação, v. 12 n. 02 (2024): jun/dez. (23), contamos com a publicação de artigos que dialogam acerca da interdisciplinaridade necessária no diálogo sobre Direitos Humanos. A interdisciplinaridade, ao integrar diferentes campos do conhecimento, permite uma abordagem mais dialética dos direitos humanos, uma vez que esses transcendem as fronteiras das ciências humanas e jurídicas, tocando questões sociais, econômicas, culturais e políticas. Dessa forma, a revista se coloca como um ponto de encontro entre as múltiplas perspectivas que contribuem para a promoção e defesa dos direitos humanos, estimulando o debate.

Um dos objetivos da Revista é ser um espaço de reflexão crítica e interlocução entre a academia (com suas pesquisas de qualidade) e a sociedade. Neste sentido, buscamos nos aproximar cada vez mais da sociedade civil organizada e de questões sociais muito complexas. Agradecemos a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) – Bauru pelas interlocuções, reuniões e debates sobre vários temas que se expressam nas demandas atuais e futuras da revista. Esta parceria é fundamental para que possamos manter a relevância e a atualidade dos temas abordados, alinhando a produção acadêmica com as necessidades e as realidades enfrentadas pela sociedade. A colaboração com entidades como a OAB fortalece o caráter prático e transformador da revista, que se propõe não apenas a discutir, mas também contribuir para busca de caminhos para questões sociais urgentes.

A partir desta edição estamos indexados com as bases de dados do Diadorim. Esta inclusão em bases de dados acadêmicas é um marco importante para a disseminação do conhecimento produzido pela Revista. A indexação permitirá que nossas publicações alcancem um público mais amplo, promovendo a visibilidade e o impacto das discussões sobre direitos humanos em uma esfera global. Além disso, essa visibilidade reforça o compromisso da Revista com a excelência acadêmica e com a ampliação do debate interdisciplinar sobre direitos humanos, conectando pesquisadores e profissionais de diferentes contextos.

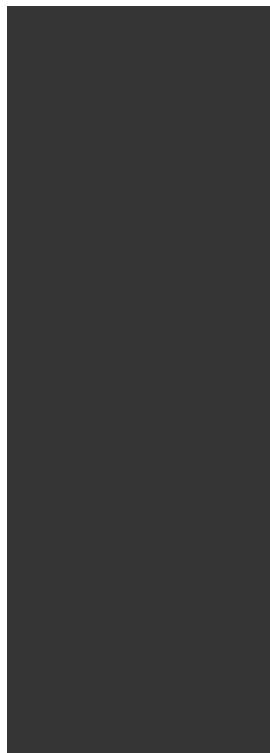
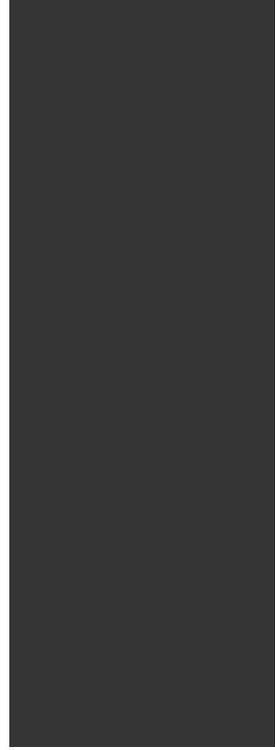
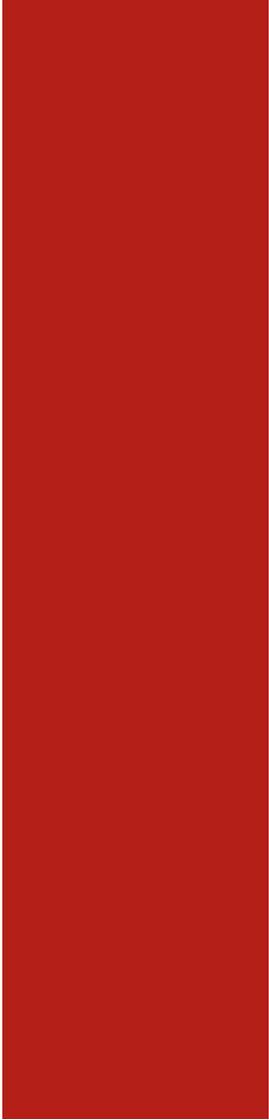
A atual gestão da Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos/RIDH agradece todo empenho, dedicação e estruturação da revista feita pelos colaboradores, pareceristas, conselhos e editores. Nos comprometemos, como descrito no PNE (Plano de Desenvolvimento Editorial), a buscar constantemente por avanços, sempre visando a melhoria da qualidade editorial e a ampliação de nossa atuação acadêmica e social. O PNE delineia as direções estratégicas da revista, garantindo que cada passo dado seja consistente com nossos objetivos de excelência e de contribuição para o debate crítico sobre os direitos humanos.

Agradecemos, também, ao Departamento de Ciências Humanas (FAAC) da Unesp Bauru, que viabiliza a publicação. O apoio institucional fornecido pela FAAC é essencial para o sucesso da revista, oferecendo a estrutura necessária para que possamos desenvolver nosso trabalho com qualidade e consistência. Esse suporte permite a manutenção da revista como um meio de disseminação do conhecimento crítico e de fomento à pesquisa acadêmica no campo dos direitos humanos.

A partir de 2025, os periódicos “Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos” e a “Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales” de Sevilla – Espanha passam a ter uma parceria de colaboração importante para o debate sobre os Direitos Humanos e promove internacionalização das edições produzidas. Esta parceria internacional amplia os horizontes da Revista, criando um espaço de troca de ideias e experiências entre pesquisadores de diferentes países, enriquecendo o debate sobre direitos humanos com perspectivas diversas e ampliando o alcance do conhecimento produzido.

A parceria entre as revistas foi realizada entre os professores Doutores Marcelo Carbone Carneiro (Departamento de Ciências Humanas da Universidade Estadual Paulista – UNESP - Brasil) e David Sanchez Rubio (Universidad de Sevilla: Departamento de Filosofía del Derecho

– Universidad de Sevilla – Espanha). Este vínculo internacional fortalece a missão da Revista de fomentar o debate global sobre direitos humanos, além de proporcionar uma troca de conhecimento que reflete a diversidade e a complexidade dos desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas.



JORNALISMO E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE A ÉTICA E O SUPERFICIAL EM NOTICIÁRIOS TELEVISIVOS ESPANHÓIS

Guilherme Curi
Fábio Cruz

Resumo: A partir de uma perspectiva crítica, objetivamos analisar questões pertinentes aos Direitos Humanos (DH) na contemporaneidade (Sánchez Rúbio 2011, 2017; Gallardo 2006, 2008) e a centralidade do jornalismo neste debate. O artigo aborda questões sobre a cultura da mídia (Kellner, 2001), hegemonia (Gramsci, 2011) ética jornalística (Suárez Villegas; 2013) e os *fait divers* (Barthes, 1971; 1997), este último basilar para os procedimentos metodológicos e análises realizadas. Ao longo deste trabalho, propomos a intersecção entre o objeto de estudo, o atual cenário midiático e questões éticas nas práticas jornalísticas. Na parte final, a partir das abordagens teóricas e críticas até então propostas, analisamos quatro notícias de telejornais espanhóis de mídia hegemônica vinculadas em 2023. Nas notícias analisadas, constatamos coberturas midiáticas superficiais e sensacionalistas, características elementares dos *fait divers*, na contramão de um criterioso e responsável trabalho jornalístico sobre temas relacionados aos Direitos Humanos na sociedade atual.

Palavras-chave: Jornalismo; Direitos Humanos; Ética Jornalística; Cultura da Mídia; Superficialidade; Fait Divers.

Abstract: From a critical perspective, we aim to analyse issues related to Human Rights (HR) in contemporary times (Sánchez Rúbio 2011, 2017; Gallardo 2006, 2008) and the centrality of journalism in this debate. The article addresses issues about media culture (Kellner, 2001), hegemony (Gramsci, 2011) journalistic ethics (Suárez Villegas; 2013) and *fait divers* (Barthes, 1971; 1997), fundamental to the methodological procedures and analyses carried out here. Throughout this work, we propose the intersection between the object of study, the current media scenario and ethical issues in journalistic practices. . In the final part, based on the theoretical and critical approaches proposed so far, we analysed

four news stories from hegemonic Spanish media news programs broadcasted in 2023. In the news analysed, we found superficial and sensationalist media coverage, elementary characteristics of fait divers, contrary to a judicious and responsible journalistic work on topics related to Human Rights in today's society.

Keywords: Journalism; Human Rights; Journalistic Ethics; Media Culture; Superficiality; Fait Divers.

Resumen: Desde una perspectiva crítica, pretendemos analizar cuestiones pertinentes a los Derechos Humanos (DH) en la época contemporánea (Sánchez Rúbio 2011, 2017; Gallardo 2006, 2008) y la centralidad del periodismo en este debate. El artículo aborda cuestiones sobre cultura mediática (Kellner, 2001), hegemonía (Gramsci, 2011), ética periodística (Suárez Villegas; 2013) y fait divers (Barthes, 1971; 1997), siendo este último fundamental para los procedimientos y análisis metodológicos realizados. afuera. A lo largo de este trabajo, proponemos la intersección entre el objeto de estudio, el escenario mediático actual y las cuestiones éticas en las prácticas periodísticas. En la parte final, a partir de los enfoques teóricos y críticos propuestos hasta el momento, analizamos cuatro noticias de informativos españoles de medios hegemónicos vinculados en 2023. En las noticias analizadas encontramos una cobertura mediática superficial y sensacionalista, características elementales de los fait divers. , contrario a un trabajo periodístico juicioso y responsable en temas relacionados con los Derechos Humanos en la sociedad actual.

Palabras clave: Periodismo; Derechos humanos; Ética Periodística; Cultura de los Medios; Superficialidad; Fait Divers.

INTRODUÇÃO

As ansiedades e as inquietudes sobre o papel do jornalismo como peça vital para a formação de cidadãos e cidadãs e, conseqüentemente, para a solidificação e aprimoramento da democracia são questões há muito já debatidas. Neste cenário, assuntos como os Direitos Humanos (DH), consistem em pauta impreterível na agenda midiática.

A temática dos DH pressupõe uma extensa gama de benefícios, a qual afeta em maior ou menor grau a todas as pessoas. Envolve direito à moradia, saúde, alimentação, educação, cultura etc. Ainda, salientamos que a questão dos Direitos Humanos se trata majoritariamente sobre viver de maneira digna em um determinado contexto. Neste sentido, como cientistas da Comunicação, acreditamos que o objeto DH merece ser abordado ampla e exaustivamente pela mídia.

Conforme nos relata Herrera Flores (2005), os DH se expandem a partir do século XV “até estes incertos começos do século XXI” (2005, p.19). Para Flores (2005, p.145-146), a categoria de DH apresenta “três fases e um quarto momento”, o qual estaríamos vivenciando agora. Começa com a assinatura das Declarações do século XVIII, a chamada “fase dos direitos do cidadão burguês”, passa pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, depois, pela Convenção de Viena (1993), que coincide com a vitória do capitalismo sobre o socialismo marcando, assim, o fim da Guerra Fria (*Cold War*). Este período é conhecido como a fase dos “direitos humanos integrais”. Na contemporaneidade, temos um novo cenário - o chamado 4º momento - , marcado pela presença midiática intensa e pelas “lutas sociais antiglobalização” como, por exemplo, o Fórum Social Mundial, as lutas campesinas, sindicais, indígenas, feministas etc. Assim, estamos diante de um novo olhar sobre a democracia.

Por outro lado, qual seria a real visão dispensada aos DH na cultura ocidental? De acordo com Sánchez Rubio, em nível geral, o imaginário vigente sobre DH é “insuficiente, bastante

reduzido e demasiado estreito” (2007, p.11). De fato, o que se instaura é uma noção simplificada e descontextualizada dos DH, concepção esta que não dá conta da complexidade do tema e das particularidades, e o conecta única e exclusivamente às questões normativas e jurídico-formais e também o concebe como um bem “natural”, que recebemos ao nascer.

Nessa conjuntura, os direitos “naturais”, tidos como “absolutos” e considerados “sagrados e invioláveis” (Gallardo, 2006, p.19), são reconhecidos pelo Estado, o que não necessariamente significa dizer que acolhem todos os seres humanos da face da terra. Este descompasso entre o consagrado como direito (formalmente reconhecido pelo Estado e pela comunidade internacional) e o efetivamente garantido no mundo concreto afeta todas as “gerações” de DH. Neste sentido, também ganham destaque os chamados direitos “progressivos”, de caráter econômico, cultural e social, cuja garantia é ainda mais aleatória, dependendo quase sempre da generosidade do mercado e do Estado.

Isso posto, percebemos que há um lídimo abismo entre o que é dito e representando sobre os DH e, o que, de fato, é visto na prática. E aqui surge nossa primeira hipótese. Frequentemente, os meios de comunicação corroboram amiúde para aquela visão engessada e, ao mesmo tempo, superficial e fictícia dos DH que revelamos anteriormente. Tal noção, que em certa medida também pode ser considerada falaciosa, fortalece os anseios de determinados agentes sociais e, concomitantemente, enfraquece gerações de DH promovendo uma degeneração.

Destarte, observamos que existe nesse horizonte um claro embate político com relação aos DH e, por sua vez, a mídia consistiria no palco cardinal dessas disputas entre forças hegemônicas e contra-hegemônicas e/ou de resistência da sociedade (Kellner, 2001).

Torna-se necessário aqui esclarecer a influência da teoria de Gramsci sobre hegemonia, a qual percebe a cultura como um autêntico campo de lutas entre diferentes forças e disputas de sentidos. Esta abordagem pressupõe dominação e resistência dos sujeitos sociais em um mesmo sistema. De acordo com Coutinho (2007, p. 9), hegemonia significa, antes de tudo, a “direção política-ideológica fundada no consenso, enquanto diversa (mas complementar), da dominação fundada na coerção”. Gramsci afirmava que é “na esfera político-ideológica, ou seja, no terreno das superestruturas, que se trava em última instância a batalha decisiva entre as classes sociais”.

Para Raymond Williams (1979), que aprimora o conceito e atenta para a relação entre mídia e sociedade, a definição tradicional de hegemonia seria de poder ou domínio político, especialmente nas relações entre Estados. Segundo o autor, o marxismo ampliou essa definição para as relações entre as classes sociais, especialmente para as definições de uma classe dominante. Porém, Williams (1979, p. 111) sustenta que, a partir de Gramsci, o conceito adquiriu outra significação ao “estabelecer uma distinção entre domínio e hegemonia”. O domínio seria assim “expresso em formas diretamente políticas em tempos de crise, pela coação direta ou efetiva”. No entanto, o que se percebeu ao longo dos anos foi “uma complexa combinação de forças políticas, sociais e culturais” que seria a hegemonia, que resulta das forças sociais e culturais ativas, essenciais para sua própria existência.

O próprio Gramsci (2011, p. 342) já observava que a imprensa seria a parte “mais dinâmica desta estrutura ideológica” que constitui a disputa pela hegemonia, mas não somente a única, pois, segundo o filósofo italiano, tudo que poderá “influir sobre a opinião pública direta ou indiretamente, faz parte desta estrutura”, nas quais estariam, por exemplo, bibliotecas, escolas etc.

Ainda, em um panorama sócio-histórico particular, os meios massivos promoveriam, assim, o desfile dos mais diversos discursos a respeito do tema. Desta forma, algumas perguntas se impõem: qual deveria ser o papel (e a postura) do jornalismo contemporâneo nesse cenário de disputa de sentidos? Como ficaria a questão da ética jornalística nesse confronto? Estaria o jornalismo diante de um verdadeiro dilema, a saber: rezar implícita ou explicitamente conforme

a cartilha de determinados interesses políticos e econômicos – o que acontece com certa regularidade conforme afirmamos acima – ou fazer valer o seu compromisso latente para com o ato de exercer a sua real função na sociedade, ou seja, fornecer informações de interesse público, verossímeis e críticas tendo a ética como elemento basilar? E, ainda: quais seriam os possíveis desdobramentos considerando esse quadro conflituoso? Estariam os jornalistas realmente preparados para escrever sobre a complexa temática dos DH?

Neste artigo, exporemos algumas reflexões em torno dos temas e das questões elencadas acima. Este estudo apresentará como ponto de partida a urgência de um (re) pensar dos DH na contemporaneidade (Sánchez Rubio, 2007; 2011; 2017, e Gallardo, 2006; 2008) e o crucial papel do jornalismo neste sentido. A partir deste segundo ponto, serão trabalhados alguns elementos envolvendo a cultura da mídia (Kellner, 2001), a ética jornalística (Suárez Villegas; 2012; 2013; 2021) e os *fait divers* (Barthes, 1971. 1979; 1997), no intuito de verificar a hipótese já mencionada. Cabe salientar que a presente investigação não pretende generalizar resultados, mas, sim, detectar tendências e vislumbrar possibilidades em um determinado contexto midiático que, neste caso específico, compreende notícias extraídas de telejornais espanhóis de mídia hegemônica ao longo de 2023.

Justifica-se a escolha de notícias de mídias da Espanha por dois motivos. O primeiro dá-se pelo fato de um dos autores deste artigo ter realizado estágio de pós-doutoramento na Universidade de Sevilha durante os anos de 2023 e 2024, mesmo período das notícias analisadas. Segundo, pois a Espanha configura-se hoje como um dos principais países europeus onde a discussão sobre os Direitos Humanos é algo presente nos principais veículos de mídia, principalmente por ser um dos países do mundo que mais recebe imigrantes do chamado Sul Global¹. Segundo o Instituto Nacional de Estatística (INE)², no segundo trimestre de 2023 a Espanha atingiu a maior população da sua história ao chegar a 48.345.223 habitantes devido à imigração da América Latina, principalmente pessoas provindas da Argentina, Colômbia e Venezuela.

DO OLHAR RASO AO URGENTE E IMPRESCINDÍVEL (RE)PENSAR DOS DH

Conforme expusemos anteriormente, na cultura ocidental, a noção hegemônica de DH na sociedade é demasiadamente rasa e superficial. Tal visão não considera a real complexidade do assunto e o encara muitas vezes de forma descontextualizada e vazia, não respeitando determinadas particularidades. Este caráter estreito sobre os DH acaba promovendo também, segundo Sánchez Rubio (2011, p.5), um pensamento representado por um “homem, masculino, branco, proprietário, maior de idade, europeu, cristão e vencedor (...) pode-se dizer que os próprios direitos humanos passam a ser uma espécie de terno e gravata construído para um corpo concreto”. Nessa realidade, definitivamente, outros tipos de expressões como as “indígenas, femininas, negras, homossexuais, campesinas, trabalhadoras, não proprietários etc.” não são bem-vindas e, por conseguinte, acabam sendo totalmente ignoradas e excluídas do cenário. Este ponto acaba por reforçar aquilo que frisamos antes, ou seja, o que se vê efetivado na prática está anos luz de distância do ilusório discurso inclusivo sobre os DH. A respeito disso, Sánchez Rubio sustenta:

Somos conscientes da dificuldade de seu cumprimento no dia a dia, na prática e, o que é pior, que sejam garantidos em determinados espaços sociais como podem ser o âmbito doméstico ou os mundos da produção, do trabalho e do mercado. Inclusive individual e coletivamente

1 Termo utilizado em estudos pós-coloniais e transnacionais que pode referir-se tanto ao terceiro mundo como ao conjunto de países em desenvolvimento. Também inclui as regiões mais pobres (em geral ao sul) de países ricos (do Norte).

2 <https://www.ine.es/>

nos fragmentamos e nos dividimos em nossas identidades ao defender alegremente a universalidade dos direitos humanos com discursos de inclusões abstratas, mas sobre a base trágica e desconfiada de exclusões concretas marcadas pelas nacionalidades, o racismo, o sentido de pertença, a condição de classe, a defesa do direito da propriedade de maneira avarenta e absoluta, o machismo ou o conceito de cidadania” (Sánchez Rubio, 2017, p. 27).

Nessa mesma linha de raciocínio, é instituído na sociedade um pensamento positivista, que naturaliza questões complexas, ou seja, a situação está como está e nada poderá mudar. E é exatamente a partir desta conduta de descaso e conformidade que uma minoria sai ganhando, com um claro ou velado consentimento do Estado, em detrimento de uma grande maioria desassistida.

Ao não reconhecer o lado conflitivo das relações humanas, essa ideia superficial dos DH os vê como uma derivação da natureza humana, a qual nasce com todo e qualquer cidadão. Esta versão de direito natural, de acordo com Gallardo (2006, p.29). teve grande contribuição de J. Locke, quem concebia os “seres humanos [como pessoas que] nascem iguais (universalidade), racionais, livres (com vontade) e proprietários (porque conseguem suas riquezas mediante seu trabalho) ”.

Ao refutar essa noção de DH, acreditamos que a sua natureza é, sim, complexa e deve ser encarada de maneira frontal. Portanto, devemos reconhecer que o fundamento maior é de cunho político, o que significa também levar em conta nesta discussão o contexto sócio-histórico, averiguando as relações sociais que se estabelecem. Esta forma – crítica – de (re) pensar os DH consiste na única possível para entender o tema.

À título de exemplificação, com relação à América Latina, podemos considerar que no cerne das questões que envolvem os DH, em um nível sócio-histórico, há uma disputa política – assimétrica – complexa de forças (locais, regionais, nacionais e internacionais) hegemônicas e contra-hegemônicas que lutam na tentativa de fazer vingar suas idéias e anseios. Sobre este ponto, com o intuito de esclarecimento, concordamos que

uma concepção sócio-histórica dos direitos fundamentais explica, por isso, tanto a distância que existe entre o que as autoridades dizem e fazem em DH, como a violação, postergação e inviabilização que sofrem, em relação com as liberdades de primeira geração, as obrigações do Estado para com as condições de existência econômico-social e cultural das populações, assim como sua manifesta manipulação no trato internacional (Gallardo, 2008, p.5).

No entanto, essa concepção sócio-histórica de DH enfrenta visões distintas da sua – como a naturalizada – e, concomitantemente, faz oposição à “suposição unilateral (...) de que um DH depende de seu reconhecimento constitucional ou jurídico” (Gallardo, 2006, p.8). Complementando este pensamento, o autor também afirma que existe uma incoerência abissal entre o que se diz e o que se faz em matéria de direitos humanos, algo que deveria provocar indignação na sociedade e banalizado pelo senso comum e reforçados por meios de comunicação hegemônicos. Ou seja, tudo se deve pelo fato de que, na verdade, os DH são determinados por lutas sociais particulares que precedem reconhecimentos jurídicos. Ainda, segundo o autor:

A concepção sócio-histórica indica que o fundamento de DH está em outro mundo possível, derivado das lutas das diversas sociedades civis emergentes modernas, e na capacidade destas lutas para conseguir a judicialização de suas demandas e a incorporação de sua sensibilidade específica ou peculiar na cultura reinante e na cotidianidade que se segue dela e que potencia sua reprodução (Gallardo, 2008, p.5).

A partir do exposto até, acreditamos que é necessário fugir da fantasiosa e reduzida visão dos DH que está posta na sociedade. Para isso, devemos buscar uma reflexão teórica crítica dos DH que exponha aquilo que de fato está diante dos olhos de todos. Para isso, precisamos considerar contextos específicos e não concepções universalistas nitidamente abstratas e/ou noções que se resumem e são resolvidas somente pela instância jurídica.

Urge, assim, a necessidade de elaborar e executar ações em torno de uma realidade universal verdadeiramente crítica, justa e inclusiva para aqueles que a carecem e clamam por ela, até porque, corroborando o pensamento de Sánchez Rubio (2011, p.8), “todo ser humano, com nomes e sobrenomes, deve ter a possibilidade de construir e reconstruir mundos em todas as ordens da vida”. Neste sentido, estas reflexões que giram em torno dessa temática devem passar de forma imprescindível pela mídia.

SOBRE DILEMAS, PRÁTICAS E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS: A CULTURA DA MÍDIA E AS QUESTÕES SOBRE A ÉTICA JORNALÍSTICA

Na contemporaneidade, definitivamente, os meios de comunicação consistem em um dos mais notórios agentes de mediação da sociedade. Através dos veículos de notícias, promovem textos, sons e imagens e, neste contexto, constroem mitos e estereótipos, sugerem regras, maneiras de pensar, modas e hábitos. Por trás deste véu sedutor, buscam audiência, engajamento nas redes digitais e, conseqüentemente, lucros cada vez mais robustos.

Sob esse prisma, percebemos que o caráter centralizador da mídia nos dias de hoje faz com que essa sirva também de palanque para discursos antagônicos que envolvem forças sociais hegemônicas e contra-hegemônicas (Kellner, 2001). Nesta autêntica querela política, muitas vezes, detectamos uma espécie de cumplicidade dos veículos de comunicação com relação aos setores mais privilegiados. De acordo com Suárez Villegas (2021), esta postura jornalística – e a sua conseqüente perda de independência – pode sofrer influência de pressões econômicas, governamentais e/ou políticas.

Nesta mesma linha de raciocínio, Helena Martins (2020) propõe uma análise da contemporaneidade a partir da uniformização de ideias e opiniões com base na concentração midiática, nos meios tradicionais e na internet. Ou seja, através do poder de grupos que impõem suas visões de mundo. A autora demonstra que há um forte e intenso controle midiático do debate de ideias e uma urgente necessidade de se avançar na democratização das comunicações no sentido de construir uma diversidade ideológica e conquistar uma sociedade mais justa, que inclua, de fato, a questão dos Direitos Humanos. Ainda, Martins desnaturaliza a concepção de neutralidade da tecnologia e aponta os setores sociais que estão no controle da comunicação nacional e internacional, a saber: as frações da burguesia, organizadas em grupos econômicos e políticos.

Ainda, de acordo com Martins (2020, p.13), desenvolvimento tecnológico e a ampliação do acesso à informação poderiam – e deveriam - ter gerado riqueza, conhecimento crítico e poder para as maiorias sociais. No entanto, “ainda que esse viés democratizante não deva ser retirado do horizonte, é preciso ter em vista que não há desenvolvimento tecnológico totalmente dissociado do contexto histórico e das relações de poder já existentes”. À vista disso, para Suárez Villegas (2012, p.2), este processo acaba respingando em um dos verdadeiros dilemas do jornalismo quando este se coloca frente à defesa dos DH: de um lado, teríamos um servilismo velado com relação aos poderes políticos e econômicos; de outro, os meios de comunicação analógicos e digitais poderiam “exercer sua [verdadeira] função social como elementos vertebrais do sistema a partir da difusão de informação de interesse público, veraz e crítica”

Além de sofrer esses influxos externos, percebemos a existência de um dilema de cunho pessoal que advém do próprio jornalista. Em maior ou menor grau, desde o seu nascimento até a sua vida adulta, ele recebe influências dos seus familiares e do seu círculo de amigos, da escola, da igreja, da faculdade, da própria mídia etc. De posse desse arcabouço de possibilidades e sugestões, obviamente, ele forma e carrega consigo um sistema de crenças,

valores e sentimentos que lhe conferem um olhar particular sobre as coisas. Este “lugar de fala” construído – e nunca finalizado – acaba sendo tensionado também com a visão de mundo da empresa na qual ele trabalha. Por tudo isso, podemos constatar que são inúmeros e complexos os elementos presentes na hora de produzir uma informação.

Outrossim, acrescentamos um outro ingrediente à essa discussão: a existência ou a ausência de preparo por parte do jornalista sobre determinados assuntos. E sobre esta segunda possibilidade, sabemos que não são poucos os casos que apresentam comunicadores – novatos ou experientes – que detêm conhecimento insuficiente para escrever a respeito de algum tema específico. E o que é pior: tal perspectiva – rasa – pode vir a irromper em outros desdobramentos, neste caso, perversos.

Persuadidos ou não pelos seus superiores, alguns profissionais lançam mão de técnicas que, definitivamente, ferem a ética jornalística e abordagens que convém às empresas com as quais trabalha. Em outros momentos, também há uma notável descontextualização de determinados assuntos com a clara intenção de impor uma noção de confuso e sem sentido no imaginário social. Por esta razão, Lage (1998, p.308) sustenta a hipótese de que “fatos que contrariam versões dominantes, de interesse do sistema de poder, podem ser desqualificados como fenômenos inexplicáveis (...)”. Todos esses “desvios” ganham ainda mais força quando notamos o recrudescimento do uso do *fait divers* na cultura da mídia hegemônica.

O *fait divers* compreende a informação sensacionalista. Os “fatos diversos” consistem em uma das principais categorias de Barthes voltadas para os meios de comunicação. Com uma abordagem estruturalista, ele lhe conferiu conceito, tipologia e subtipologia. Desta forma, estabeleceu a sua teorização.

Para Ramos (1999), tudo aquilo que envolve o *fait divers* expressa conflito, atingindo a emoção do receptor. Independentemente do seu estilo jornalístico, ele é constituído pelo excepcional e pelo grotesco; aparece muitas vezes sem sentido, é efêmero e valoriza o espetacular. Assim sendo, pode ser reduzido em dois tipos básicos: causalidade e coincidência. O *fait divers* de causalidade revela dois subtipos: a causa perturbada, quando se desconhece ou não é possível precisar a causa e, ainda, quando uma pequena causa provoca um grande efeito; e a causa esperada, na qual, quando a causa é normal, a ênfase desloca-se para os chamados *dramatis personae* (personagens dramáticos) como, por exemplo, crianças, mães e idosos (Barthes, 1971). Na causa perturbada, ocorrem fatos excepcionais, espantosos, que implicam perturbação, conflito. Há um efeito (o conflito surge daí). No entanto, a causa é desconhecida, imprecisa, ou, até mesmo, ilógica, sem sentido. Há uma riqueza de desvios causais. Devido a certos estereótipos, esperamos uma causa e surge outra, mais pobre do que a esperada. Neste gênero de relação causal, há o espetáculo de uma decepção; paradoxalmente, quanto mais escondida, mais notada será essa causalidade. Barthes (1971) divide o *fait divers* de coincidência em dois tipos: de repetição – quando a informação repetida leva a imaginar causas desconhecidas, que ocorrem em circunstâncias diferentes – e de antítese, quando se aproximam dois termos qualitativamente distantes. A antítese une dois termos autônomos e opostos como se nunca tivessem sido, estabelecendo a noção de conflito e disponibilizando a emocionalidade. Assim, a relação de coincidência estabelece como função paradoxal a fusão de dois percursos diferentes em um único.

Juntos, a cultura da mídia hegemônica e o *fait divers* independem de estilo jornalístico e mostram, em vez de demonstrar, informar com veracidade, criticidade e aprofundamento, os fatos do dia, pois priorizam a superficialidade com base no emocional. Além de ferir a ética jornalística através desses “desvios”, esta prática, junto às outras reveladas até aqui, promoveria, assim, uma tendência no ato de comunicar atrelada aos anseios de determinadas

forças hegemônicas da sociedade, a saber: fortalecer um conhecimento raso e por vezes distorcido sobre temas vitais do nosso cotidiano como, por exemplo, a questão basilar deste trabalho: os Direitos Humanos.

Os DH e a Cultura da Mídia: As Tentativas do Sensacionalismo e o Ferimento Definitivo da Ética Jornalística

Embora reconheçamos que são demasiado numerosos e complexos os elementos envolvidos ao longo da produção de uma notícia, acreditamos que o jornalista deve perder de vista as premissas éticas da sua profissão. Para ilustrar essa colocação, em tom comparativo, Suárez Villegas (2013, p.15-16, tradução nossa) afirma que

a ética profissional é como uma bicicleta que combina o movimento de dois eixos que coordenam e transmitem sua força para se mover na mesma direção. Essas duas rodas seriam o auto-controle, assumindo acordos comuns para fortalecer seus deveres e direitos, e a responsabilidade social, como um quadro de objetivos para onde se deve conduzir a atividade informativa. A correia que facilita a engrenagem entre as duas rodas seria a honestidade e independência do profissional, como condição fundamental para evitar qualquer forma que adultere a essência do jornalismo.

Mas, ao tomarmos o caminho contrário, teríamos outro tipo de analogia constatada em pesquisa anterior (XX, 2015), que seria a tendência de parte dos veículos de comunicação massiva em não cumprir com o seu verdadeiro objetivo, ou seja, de informar de forma ética e democrática a sociedade. Em um cenário democrático, uma postura balizada pela ética jornalística fomentaria uma sociedade mais esclarecida e com mais condições de controlar os atos dos seus governantes. Porém, em um contexto no qual a qualidade da informação é, muitas vezes, inversamente proporcional ao índice de audiência, a notícia seria construída através de desvios discursivos, do espetáculo, do conflito, da instauração do medo e da fantasia das imagens. Sodr  (2006, p.51) nos lembra que seriam estrat gias semelhantes ao modo industrialista de trabalhar as sensa es e emo es que atualmente s o realizadas pela m dia de espet culo e pela cultura de massa. Segundo ele, nos grandes shows de m sica popular, em telejornais, na literatura de massa e nos programas humor stico, a emo o f cil seria “o produto com que se adulam os p blicos, levando-os a risos e l grimas f ceis (...) a servi o da produ o de um novo tipo de identidade coletiva e de controle social, travestido na felicidade pr -fabricada. Ainda, de acordo com o pesquisador:

O espet culo de hoje resulta, assim, de uma sobredetermina o hist rica da imagem. A espetaculariza o  , na pr tica, a vida transformada em sensa o ou em entretenimento, com uma economia poderosa voltada para a produ o e consumo de filmes, programas televisivos, m sica popular, parques tem ticos, jogos eletr nicos. Efeitos de fascina o, moda, celebridade e emo o a todo custo permeiam sistematicamente essa forma de vida emergente, em que a estesia det m o primado sobre velhos valores de natureza  tica. O fen meno est tico toma-se insumo para a estimula o da vida, doravante dirigida para a ind stria e o mercado (Sodr , 2006, p.52)

Avistar amos, assim, uma cultura midi tica na qual o discurso noticioso seria cambiado por uma esp cie de “discurso publicit rio”, superficial, raso, estereotipado e mercadol gico, a-hist rico e deveras simplificado. Na mesma linha de racioc nio, esse “discurso” tamb m pode ser associado   aus ncia de um *lead* jornal stico completo, ou seja, que apresenta as informa es b sicas de uma not cia, de forma meramente funcionalista, a saber: “o qu ”, “quem”, “quando”, “onde”, “como” e “por qu ?”. Constituido desta maneira, seria desprovido de elementos para a reflex o.

Desse modo, os já mencionados desvios discursivos e o uso do sensacionalismo através dos *fait divers* promoveriam, por exemplo, a primazia do “o quê” sobre o “como” e o “por quê”. Tais escolhas acarretariam um “discurso carente”, sem sentido e, portanto, inexplicável; superficial, e, muitas vezes, unilateral, que feriria a ética jornalística, pois não contemplaria todos os lados envolvidos em uma determinada questão. Seguramente, não haveria a “outra face da história”, mas somente o caminho que namora com as forças hegemônicas da sociedade. Justamente por isso,

Ainda que hoje em dia possa parecer próprio de um romantismo abatido, o jornalista é (ou deve ser) um amante da justiça em sentido estrito, alguém que está convencido de que seu trabalho torna mais justa a sociedade. A informação não deve ser tratada como mercadoria, mas como um serviço público que permita aos cidadãos contar com mais recursos para defender seus direitos (Suárez Villegas, 2012, p.3, tradução nossa).

Entretanto, em pesquisas anteriores, observamos que, além de ir na contramão das premissas colocadas por Suárez Villegas, a informação pode promover um processo de enfraquecimento de certos temas como, por exemplo, os DH, a partir do momento em que lança mão de discursos “publicitários” e rasos.

Essa prática pôde ser constatada com maior clareza principalmente em uma série de reportagens televisivas brasileiras que contemplaram a questão do MST (Cruz, 2006), em notícias sobre o mesmo movimento extraídas de portais de jornais brasileiros e espanhóis (Cruz, 2015) além de reportagens sobre os novos imigrantes venezuelanos no Brasil (Curi & Brignol, 2019) e a crítica da cobertura midiática sobre as supostas crises migratórias na contemporaneidade (Curi & Brignol 2020).

A partir do momento em que os comos e os porquês de uma ação dos Sem Terra e dos motivos dos deslocamentos humanos são deixados de fora, prática esta que impede um mínimo entendimento a respeito das ações do movimento e das reais causas das migrações no mundo contemporâneo, estamos diante da presença do *fait divers* de causalidade através do subtipo causa perturbada. Esta evidente descontextualização (desvio) dos fenômenos pode estabelecer a noção do inexplicável e sem sentido nas mentes receptoras. Reforçando isso, Kellner (2001, p.149) salienta que “se deve prestar atenção ao que fica fora dos textos ideológicos, pois frequentemente são as exclusões e os silêncios que revelam o projeto ideológico do texto”.

Além disso, o *fait divers* de coincidência através do subtipo antítese também aparece quando os integrantes do MST e os imigrantes são considerados invasores e criminosos. Ou seja, elementos distintos – um movimento social e um grupo de pessoas em busca de melhorias na vida atreladas a adjetivos de cunho negativo – são entrelaçados em um único percurso. Posto isso, com relação aos aportes metodológicos desta investigação, de acordo com os pressupostos de Barthes (1997, p.106), o foco principal de uma pesquisa semiológica é “descobrir o tempo próprio dos sistemas, a história das formas”. Ao escolher a pesquisa semiológica qualitativa, ao invés da quantitativa, Barthes considera ainda que “o objetivo é aqui distinguir unidades e não as contar” (1979, p. 11).

Neste sentido, com relação à linguagem das matérias selecionadas, vale dizer que a pesquisa semiológica aplica-se ao nosso estudo. De acordo com Barthes, o princípio de pertinência constitui-se em uma peça fundamental neste tipo de pesquisa. Ou seja, para compreendê-la, é necessário aceitar o seu limite, desde o seu princípio. Para Barthes (1997, p.103) o pesquisador deve descrever os fatos, “reunidos a partir de um só ponto de vista e, por conseguinte, a reter, na massa heterogênea desses fatos, só os traços que interessam a esse ponto de vista, com a exclusão de todos os outros”. Estes traços são os que realmente importam, chamados, pelo autor, de pertinentes. Considerando isso, sustentamos que a demarcação do caminho do

objeto consiste em um trabalho necessário, o que é contemplado pelo princípio de pertinência, que propicia ao pesquisador a particularização de acordo com os seus objetivos de estudo.

ANÁLISES DOS NOTICIÁRIOS TELEVISIVOS ESPANHÓIS

Sob o título “Una «okupa», desalojada en Alcobendas, sufre una crisis de ansiedad y se desmaya en la calle”, a primeira notícia³, produzida pelo telejornal ES_p, do canal Antena 3, aborda a questão da moradia. A matéria informa que a Polícia Nacional havia desalojado cerca de 300 pessoas – entre elas 180 menores – de um bloco de 60 casas localizado no município de Alcobendas. Mostrando um clima bastante tenso entre a polícia e os ocupantes (“nervos e muita tensão”), o vídeo encerra com o desmaio de uma idosa, Nádia, que alegava não ter dormido toda a noite e que não tinha para onde ir.

Imagem 1. Sem teto sendo atendida



Fonte: Antena 3.com

Ao tratar a questão da moradia de forma rasa, sem apresentar as razões e os porquês da situação pela qual passavam os ocupantes das casas (*fait divers* de causalidade subtipo causa perturbada), a reportagem promove uma espécie de confusão, oferecendo, assim, poucas ou inexistentes chances de discernimento por parte dos receptores. Além disso, podemos observar também o desvio de enfoque a partir do momento em que a matéria centra as suas atenções no sofrimento físico e mental da idosa Nádia, fato este que acusa também a existência do *fait divers* de causalidade através do subtipo da causa esperada.

Produzida pelo canal RTVE (Radiotelevisión Española), a segunda notícia foi ao ar pelo telejornal “Hablando Claro”⁴. Dessa vez, a pauta foi a questão do trabalho, ou melhor, a falta de trabalhadores no setor de hotelaria durante o verão espanhol, fato este que traz muitos problemas a proprietários de bares e restaurantes. Na realidade, o que a matéria mostra é uma entrevista com uma proprietária de um restaurante, a qual, evidentemente, apresenta uma versão da história. Segundo a dona do estabelecimento, o confinamento provocado pela pandemia da COVID-19 fez com que muitos trabalhadores ficassem assegurados pelos seus chefes e “essa gente se acostumou a ganhar salário sem trabalhar”. Na volta ao estúdio, nenhum dos jornalistas comentou o caso. Ou seja: nem a matéria dá esclarecimentos sobre os “comos” e os porquês dessa defasagem, tampouco os apresentadores do telejornal comentam

3 Antena 3. “Espejo Público. Una okupa, desalojada en Alcobendas, sufre una crisis de ansiedad y se desmaya en la calle”. Disponível em: <https://acortar.link/IGHOZ3> Acesso em: 2 de junho de 2023.

4 Disponível em: <https://www.rtve.es/play/videos/hablando-claro/programa-175/6893477/> Acesso em: outubro de 2023.

a declaração da proprietária, algo que configura, ao nosso ver, um *fait divers* de causalidade tipo causa perturbada.

Apesar de a matéria apresentar a manchete que interroga: “Faltam garçons porque não querem trabalhar, ou faltam condições dignas e respeito aos direitos do trabalhador? ”, o que podemos perceber é somente a ênfase na primeira pergunta. Tal como está apresentada, a reportagem lança mão, também, do *fait divers* de coincidência através do subtipo antítese ao unir dois percursos diferentes – os trabalhadores e a sua falta de interesse com relação ao labor.

Imagem 2. Proprietária de restaurante



Fonte: RTVE.es

Sobre o segundo questionamento, nada é mencionado, por exemplo, sobre as condições de trabalho às quais são submetidos os trabalhadores, provavelmente um dos motivos da escassez de mão-de-obra. Além disso, podemos detectar nesse ponto uma possível falta de preparo por parte do repórter a partir do momento em que ele lança essa pergunta/hipótese e não a aborda na matéria.

Já a terceira matéria analisada aborda a questão migratória, tema bastante recorrente na mídia espanhola. Produzida pelo canal LaSexta, a reportagem mostra os riscos pelos quais passam as pessoas que tentam migrar para a Europa. No texto, o destaque dá-se para a “ausência de rotas legais e seguras”, além da falta de políticas inclusivas para os imigrantes no velho continente que fazem com que as pessoas enfrentem sérios riscos em seus deslocamentos.

Imagem 3. Imigrante tenta cruzar a fronteira de paraquedas



Fonte: LaSexta.com

Embora apresente um viés mais atento à delicada questão dos DH, inclusive dando espaço ao porta-voz da Anistia Internacional na Espanha, a matéria abusa das imagens impactantes, embora estas sejam reais. Ao lançar mão dessa prática, além de desviar a atenção do receptor para o espetacular e o insólito, o que leva à emoção e também à não exploração do problema em jogo – a imigração –, constatamos a presença do *fait divers* de causalidade através do subtipo da causa perturbada, uma vez que os motivos e os porquês que envolvem a temática migratória e o seu conseqüente e obrigatório aprofundamento não são priorizados.

Ainda, como estratégia discursiva identificada, mesmo que de forma subjetiva, a matéria associa-se a um conjunto de termos que reforçam a criminalização do fenômeno migratório e de seus atores, adjetivados como “ilegais”, “clandestinos”, “irregulares”, ou associados a expressões como “invasão”, “chegada massiva”, “nova onda migratória”, entre outros. De modo geral, uma cobertura superficial colabora mais uma vez para justificar discursos e políticas xenofóbicas, permitindo assim ocultar a complexidade das relações globais implicadas no trânsito de pessoas entre as fronteiras nacionais.

A quarta matéria analisada foi produzida pelo canal RTVE e foi ao ar pelo programa *Telediario 2*. Com imagens fortes e impactantes, a reportagem mostra uma travesti sendo agredida por um homem no metrô da cidade de Barcelona, provavelmente por motivações homofóbicas.

Neste último exemplo, novamente detectamos a preferência pelo excepcional, o que conduz à emoção, em detrimento do aprofundamento das questões que envolvem o LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e +), sigla do movimento social e político que luta pela diversidade e a defesa das suas causas.

Imagem 4. Agressão em transporte público



Fonte: RTVE.es

Sem discutir ou ao menos apresentar e abordar as causas da agressão, a notícia comete os mesmos erros das abordagens anteriores. Neste caso, o problema recai sobre uma causa histórica de Direitos Humanos na contemporaneidade que são as questões de gênero e sexualidade em um mundo ainda regido por regras heteronormativas. Como apontado anteriormente, a hegemonia que existe no campo das ideias, dos costumes, daquilo que é tido como normal, moral ou merecedor de respeito, é reproduzido pela mídia ao não problematizar as questões de fundo que antecedem determinadas violações.

Neste sentido, nesta cobertura jornalística analisada, mais uma vez, nos deparamos com a superficialidade dos *fait divers* de causalidade através do subtipo da causa perturbada. O raso, as imagens e as aparências são priorizadas enquanto as questões éticas e estruturantes são deixadas de lado. Quem perde é o jornalismo e a sociedade como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ser superficial significa desprover de crítica e reflexão. Logo, quando um veículo de comunicação simplifica a complexa pauta dos DH, desrespeita todos nós. Assim sendo, uma notável parcela dos meios massivos de comunicação apresenta cenários convenientes do presente, do passado e do futuro, posicionando-se ao lado de determinados setores hegemônicos da sociedade, sejam estes governantes, polícia, proprietários de estabelecimentos etc.

Em todas as matérias de jornalismo televisivo da mídia hegemônica espanhola investigadas neste artigo, nos deparamos com coberturas midiáticas superficiais, vagas e sensacionalistas, características evidentes dos *fait divers* de causalidade e coincidência. Na contramão de um criterioso e responsável trabalho jornalístico sobre temas relacionados aos Direitos Humanos na sociedade atual, a mídia televisiva colabora para que questões estruturantes não sejam devidamente discutidas e abordadas.

Essa cumplicidade com o que se denomina hegemônico, ou melhor, as classes dominantes, vai ao encontro do já mencionado dilema pelo qual passam os veículos de comunicação: estarem atrelados a certos agentes políticos e/ou econômicos ou, como alternativa e segunda opção de escolha, defenderem a bandeira da liberdade, do respeito, da informação de interesse público, verdadeira e crítica. Quando a primeira opção é a escolhida, a ética e o real compromisso social ficam de lado.

Por conseguinte, não raramente, a mídia lança mão do sensacionalismo. E quando falamos sobre este tema, não estamos nos referindo somente ao grotesco, ao espetacular, ao sangue, à morte etc. Praticar sensacionalismo vai mais além: significa apelar para os desvios; significa manter o fato e mudar a versão; significa tornar tudo confuso; significa ocultar os “comos e os porquês”; significa estabelecer conexões nem sempre verídicas e muitas vezes injustas. Significa demonstrar despreparo jornalístico. Significa aniquilar a ética.

Mesmo considerando que a mídia hegemônica é, em maior ou menor grau, explícita ou implicitamente, sensacionalista por natureza, pois lida e trabalha o tempo todo com o mundo imagético, estamos convencidos de que é dever do jornalista optar pela segunda opção.

Será somente de forma independente e, portanto, longe de determinadas amarras políticas e/ou econômicas, que o jornalismo poderá triunfar perante à sociedade. E não esqueçamos jamais: neste bojo, a defesa irrestrita e a cobertura responsável, contextualizada, crítica e acima de tudo ética dos Direitos Humanos faz-se extremamente necessária. Se não for assim, não existirá jornalismo.

REFERÊNCIAS

BARTHES, Roland. Ensaios críticos. São Paulo: Edições 70, 1971.

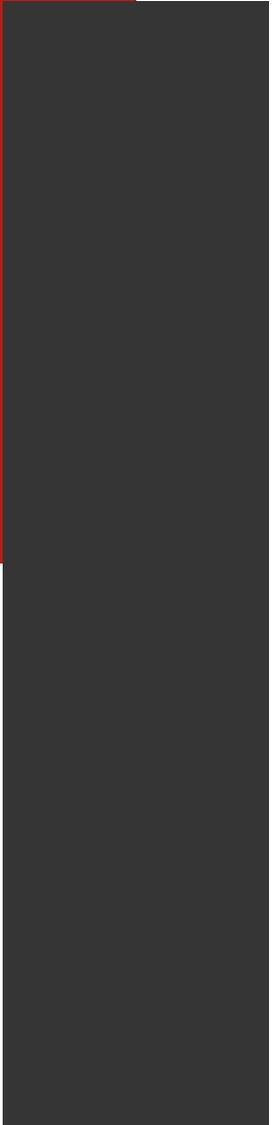
BARTHES, Roland. Sistema da Moda. São Paulo: Nacional/USP, 1979.

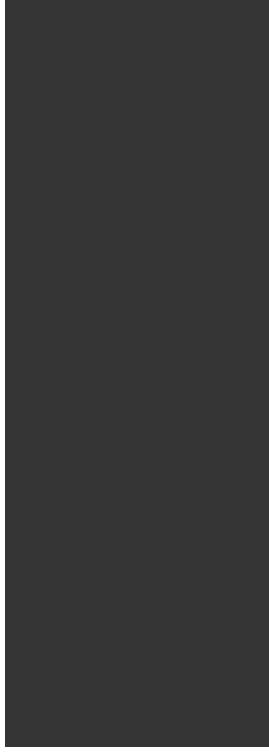
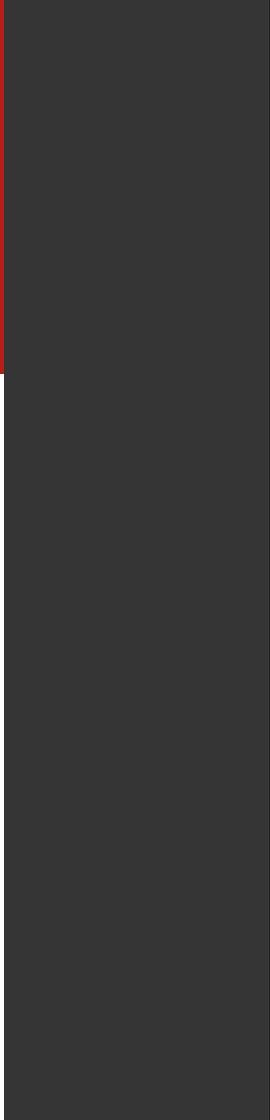
BARTHES, Roland. Aula. São Paulo: Cultrix, 1997.

CURI, Guilherme; BRIGNOL, Liliane. A representação midiática de migrantes venezuelanos e da recepção pelos gaúchos no processo de interiorização através portal GaúchaZH. In: REDIN, Giuliana. (Org.). Migrações Internacionais: Desafios para a Proteção e Promoção de Direitos Humanos no Brasil. 1ed. Santa Maria: UFSM, 2020.

CURI, Guilherme; BRIGNOL, Liliane. Repensar a noção de “crise migratória”: Por uma cobertura jornalística ética e humanitária sobre as dinâmicas de mobilidade humana. Estudos sobre el Mensaje

- Periodístico , v. 27, p. 1-10, 2021. CRUZ, Fábio. A cultura da mídia no Rio Grande do Sul: o caso MST e Jornal do Almoço. Educat, 2006.
- CRUZ, Fábio. Os movimentos sociais e a cultura da mídia em tempos de globalização: um estudo das abordagens de jornais brasileiros e espanhóis sobre o MST e os Direitos Humanos. Ennegrini, M.; Fiegenbaum, R. (Orgs.). Olhares sobre o jornalismo: concepções, processos e inserção social. Insular, 2015.
- GALLARDO, Helio. Derechos humanos como movimiento social. Bogotá: Ed. Desde Abajo, 2006.
- GALLARDO, Helio. Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos, Murcia: David Sánchez Rubio Editor, 2008.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto. IPES, 2015.
- COUTINHO, Carlos Nelson. O Leitor de Gramsci: escritos escolhidos 1916-1935. Civilização Brasileira, 2007.
- KELLNER, Douglas. A cultura da Mídia. Edusc, 2001.
- LAGE, Nilson. Controle da opinião pública: um ensaio sobre a verdade conveniente. Vozes, 1998.
- MARTINS, Helena. Comunicação em Tempos de Crise. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- RAMOS, R. Anotações de sala de aula. PUCRS, 1998.
- SÁNCHEZ RÚBIO, David. Repensar derechos humanos. De la anestesia a la sinestesia. Editorial MAD, 2007.
- SÁNCHEZ RÚBIO, David. Desafíos contemporáneos del derecho: diversidad, complejidad y derechos humanos. Mimeo, 2011.
- SÁNCHEZ RÚBIO, David. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de Direitos Humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. Culturas Jurídicas, 4 (7), 26-60, 2017.
- SODRÉ, Muniz. As estratégias sensíveis: afeto, mídia e política. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.
- SUÁREZ VILLEGAS, Juan Carlos. La comunicación en defensa de los derechos humanos. Razón y Palabra 1 (80), 1-17, 2012.
- SUÁREZ VILLEGAS, Juan Carlos. Ética periodística e identidade profissional. Augusto Guzzo Revista Acadêmica 1 (11), 11-25, 2013. <https://doi.org/10.22287/ag.v1i11.148>, 2013.
- SUÁREZ VILLEGAS, Juan Carlos. La independencia de los periodistas frente a los regalos e interferencias económicas: una perspectiva comparada entre periodistas y ciudadanía. Revista Latina de Comunicación Social.1 (79), 207-222 <https://doi.org/10.4185/RLCS-2020-1499>, 2021.
- WILLIAMS, Raymond. Marxismo e literatura. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- WILTON DE SOUZA, Mauro. Recepção e comunicação: a busca do sujeito. Brasiliense, 2005.
- WILTON DE SOUZA, Mauro. Sujeito, o lado oculto do receptor. Brasiliense, 2012.







A LESÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE DO *NON- REFOULEMENT* AOS REFUGIADOS E AS AÇÕES ILEGAIS DO REINO UNIDO

THE HARM TO THE RIGHT OF PERSONALITY OF NON-REFOULEMENT TO REFUGEES AND THE ILELGLAL ACTIONS OF THE UNITED KINGDOM

Matheus Zorzi

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

Resumo: No presente artigo far-se-á um estudo a respeito dos direitos interacionais reconhecidos aos refugiados, com enfoque especial ao direito a não devolução, seu caráter de norma *jus cogens* e até mesmo de direito da personalidade. Haverá também a análise da proposta do Reino Unido de enviar imigrantes ilegais ao Ruanda, com o escopo de contornar o princípio do *non-refoulement* e os tratados internacionais relativos aos refugiados. Justifica-se o estudo diante das graves ameaças a direitos personalíssimos que políticas de expulsão de migrantes geram, como a idealizada pelo país europeu, bem como ante à crescente tendência de adoção de medidas anti-imigração por governos da Europa. A problemática a ser abordada é que o atual fluxo de migrantes para a Europa tem gerado respostas extremas de alguns governos como o do Reino Unido, que buscam contornar o Direito Internacional Humanitário ao invés de cumprir os tratados dos quais são signatários e receber com dignidade os refugiados. A partir dessa análise, o artigo irá se debruçar sobre os motivos dessas políticas ferirem direitos humanos e o potencial lesivo de suas promulgações a pessoas já tão vulneráveis. O objetivo da pesquisa é a análise da importância do direito ao *non-refoulement* e das nefastas consequências de sua relativização. O método a ser utilizado para a pesquisa será o dedutivo, com o emprego de material teórico produzido por diversos pensadores da área, bem como dados de agências internacionais e órgãos governamentais, além de tratados internacionais.

Palavras-chave: Refugiados. *Non-refoulement*. Reino Unido. Ruanda. Direitos da personalidade.

Abstract: This article will study the international rights recognized for refugees, with a special focus on the right to *non-refoulement*, its character as a *jus cogens* norm and even as a right of personality. There will also be an analysis of the United Kingdom's proposal to send illegal immigrants to Rwanda, with the aim of circumventing the principle of *non-refoulement* and the international treaties on refugees. The study is justified in view of the serious threats to personal rights generated by policies to expel migrants, such as the one envisioned by the European country, as well as the growing tendency for European governments to adopt anti-immigration measures. The problem to be addressed is that the current flow of migrants to Europe has generated extreme responses from some governments, such as the United Kingdom, which seek to circumvent International Humanitarian Law instead of complying with the treaties to which they are signatories and welcoming refugees with dignity. Based on this analysis, the article will look at the reasons why these policies violate human rights and the potential for their enactment to harm people who are already so vulnerable. The aim of the research is to analyze the importance of the right to *non-refoulement* and the harmful consequences of its relativization. The method to be used for the research will be deductive, using theoretical material produced by various thinkers in the field, as well as data from international agencies and government bodies, and international treaties.

Keywords: Refugees. Non-refoulement. United Kingdom. Rwanda. Personality rights.

Resumen: Este artículo estudiará los derechos internacionales reconocidos a los refugiados, con especial atención al derecho a la no devolución, su carácter de norma de *jus cogens* e incluso de derecho de la personalidad. También se analizará la propuesta del Reino Unido de enviar inmigrantes ilegales a Ruanda, con el objetivo de eludir el principio de no devolución y los tratados internacionales sobre refugiados. El estudio se justifica por las graves amenazas a los derechos de la persona que generan las políticas de expulsión de inmigrantes, como la ideada por el país europeo, así como por la creciente tendencia de los gobiernos europeos a adoptar medidas antiinmigración. El problema a abordar es que el actual flujo de migrantes hacia Europa ha generado respuestas extremas por parte de algunos gobiernos, como el del Reino Unido, que pretenden eludir el Derecho Internacional Humanitario en lugar de cumplir con los tratados de los que son signatarios y acoger dignamente a los refugiados. A partir de este análisis, el artículo analizará por qué estas políticas violan los derechos humanos y el potencial que tiene su promulgación para perjudicar a personas ya de por sí tan vulnerables. El objetivo de la investigación es analizar la importancia del derecho a la no devolución y las consecuencias perjudiciales de su relativización. El método que se utilizará para la investigación será deductivo, con el uso de material teórico producido por diversos pensadores en el área, así como datos de agencias internacionales y órganos gubernamentales, además de tratados internacionales.

Palabras clave: Refugiados. Non-refoulement. Reino Unido. Ruanda. Derechos de la personalidad.

INTRODUÇÃO

No início do Século XX observou-se o aumento expressivo de pessoas na busca por refúgio, devido às guerras, convulsões sociais e crises que assolaram o planeta. Na mesma medida, notou-se o agravamento da situação de vida desses refugiados, indivíduos que comumente se encontram em contextos de profunda vulnerabilidade. Dessa forma, tornou-se imperiosa a garantia de direitos e prerrogativas a essas pessoas, com o fulcro de assegurar não apenas suas vidas, mas o desempenho dos demais direitos da personalidade, como liberdade, autodeterminação, acesso a trabalho, educação, habitação e saúde. Aliado a isso, os países

notaram a imperiosidade de recepção desses refugiados e defesa de suas seguranças, impedindo que retornasse aos cenários de onde fugiram anteriormente.

Um dos direitos assegurados aos refugiados nos tratados internacionais é o de não devolução ao país de onde fugiram ou a qualquer país terceiros que represente um risco àquela pessoa, até porque tornar-se-ia inócua a tutela dos refugiados caso fossem expulsos de volta de locais onde eram perseguidos ou sofriam graves violações de direitos humanos. Esse direito, calcado no princípio do *non-refoulement*, fora previsto desde o Estatuto dos Refugiados de 1951, tem caráter de norma internacional *jus cogens* e pode ser categorizado como um direito da personalidade, uma vez que sua observância permite que os demais direitos personalíssimos dos refugiados sejam exercidos e desenvolvidos.

Não obstante a garantia da não devolução, os fluxos migratórios intensos observados desde 2011 na Europa têm chamado a atenção dos Estados daquele continente, onde muitos governos adotaram políticas anti-imigração e posicionamentos contra os refugiados, reputando a eles a responsabilidade das crises socioeconômicas e políticas que assolam a Europa desde o início desse século. Um dos exemplos mais emblemáticos dessas políticas é a lei de migração do Reino Unido, idealizada em 2022 e que recebeu autorização parlamentar de vigência em 2024, que tem como escopo a expulsão sumária de imigrantes ilegais ao Ruanda, independentemente da nacionalidade dessas pessoas ou dos motivos que as levaram a migrar.

O Reino Unido buscou com a nova legislação relativa aos imigrantes contornar o princípio do *non-refoulement*, ao argumento de que não estaria devolvendo os refugiados aos países de onde se evadiram, mas a um terceiro Estado seguro, a despeito do governo de Ruanda ser criticado pela sua tirania, intransigência, perseguição política de opositores e até execuções extrajudiciais. Uma vez que o direito a não devolução for relativizado, à exemplo do que pretendia o Reino Unido, questiona-se quais os reflexos na vida dos refugiados e os riscos a direitos personalíssimos que poderão sofrer, caso expulsos a terceiro país, sem garantias de que não sofrerão perseguições iguais ou piores das quais fugiram? Não haveria séria lesão aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário o envio de pessoas sem lhes dar a oportunidade de pleitear a concessão de refúgio ou de ter suas situações analisadas pelos países receptores?

Para responder à problematização, a presente pesquisa no primeiro capítulo do artigo, fará a exposição de um breve histórico acerca dos refugiados e sobre o desenvolvimento dos tratados internacionais a respeito do tema, assim como dos direitos gerais assegurados a eles, em especial ao da não devolução. Também haverá a exposição da tendência observada nos países europeus de buscar resoluções, nem sempre lícitas ou humanitárias, para o crescente fluxo migratório a seus territórios. No segundo capítulo, será abordado o caso legislativo concreto entre Reino Unido e Ruanda, ou seja, o tratado firmado entre ambos em que o país europeu pretendia realizar o envio de milhares de pessoas à nação africana, em troca de repasses monetários vultuosos.

Por fim, analisar-se-á as consequências da adoção do envio sumário de refugiados a países potencialmente hostis, da violação de direitos que tal prática ensejará e da injustiça representada pela legislação inglesa, que obstará a análise de pleitos de concessão de refúgio, expulsando indistintamente imigrantes para Ruanda, sem assegurar-lhes as mínimas garantias. Ademais, haverá a exposição das lesões que o desrespeito ao princípio do *non-refoulement* acarreta, como risco a direitos personalíssimos, encerramento ilegal de pessoas em campos de refugiados, sujeição dessas pessoas a situações de risco, violência e insalubridade.

A problemática ora abordada reside na tendência de países desenvolvidos, como os europeus, em buscar medidas anti-imigração visando a expulsão de refugiados ou o impedimento de suas chegadas a seus territórios, em grave violação aos direitos humanos e internacionais previstos em tratados dos quais esses mesmos Estados são signatário, assim

como nos subterfúgios e contornos legais empregados para relativizar norma de *natureza jus cogens*, como é a da não devolução. Justifica-se o estudo pelo crescente fluxo migratório que afeta a Europa e pela resposta intransigente e desumana dada por alguns governos, que creditam aos refugiados problemas verificados nos países, como se fossem os responsáveis pelas crises vivenciadas em território europeu.

A SITUAÇÃO DE REFÚGIO E O DIREITO DA PERSONALIDADE DO *NON-REFOULEMENT*

A busca pelo refúgio é um fenômeno que, não obstante ser identificado durante diversos momentos da civilização humana, tomou maiores contornos desde a Primeira Guerra Mundial, se acentuando a partir da segunda grande guerra e escalonando com a Guerra Fria, crises econômicas e climáticas pelo mundo, agravamento de conflitos bélicos internos e externos, ação de grupos extremistas e governos tirânicos (Barreto, 2010), desaguando na situação calamitosa que o planeta se depara atualmente, com mais de 114 milhões de pessoas consideradas refugiados, deslocadas internamente ou sob proteção (ou necessidade de tutela) internacional em 2023, um número que superou os dados de 2022 em 5,6 milhões de pessoas (denotando uma tendência perene de alta) (ACNUR, 2024).

Diante do cenário assolador da Segunda Guerra Mundial, com milhões de pessoas deslocadas forçadamente pelo mundo, as Nações Unidas formularam o Estatuto dos Refugiados em 1951, prevendo situações que caracterizariam o status de refugiado a alguém, bem como os direitos reservados a essas pessoas (ONU, 1951), que fora precedido da criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950, por meio de uma resolução da ONU (ONU, 1950). Apesar de seu pioneirismo e boas intenções, o estatuto reconhecia como refugiado somente aquele indivíduo que sofreu com o deslocamento forçado antes de 1951 e por fatos ocorridos somente na Europa, desconsiderando outras regiões do planeta e mesmo a possibilidade de acontecimentos posteriores como geradores de deslocamentos de refugiados.

A fim de apaciar essa dicotomia notória do Estatuto de 1951, as Nações Unidas elaboraram um Protocolo em 1967 ampliando o conceito de refugiado, eliminando limitações temporais e geográficas e estabelecendo, definitivamente, alguns direitos essenciais aos refugiados. Os países dos continentes Americano e Africano, em anos posteriores, firmaram outros tratados internacionais aumentando ainda mais as hipóteses de refúgio, contudo, os Estados europeus se ativeram ao conteúdo do Estatuto de 1951 e do Protocolo de 1967, que reconhecem como refugiado a pessoa que seja:

[...] perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, p. 2).

Depreende-se que uma pessoa refugiada, seguindo os parâmetros europeus, deve comprovar ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, além de já ter logrado atingir um país acolhedor estrangeiro, ou seja, não há concessão do status de refúgio à pessoa que ainda esteja na nação onde sofre acossamento. Outro elemento essencial para a classificação de um migrante como refugiado é não poder ou não ter a intenção de retornar ao país de origem ou de residência em razão dessas perseguições, sendo impossível ou, ao menos, muito difícil a repatriação.

Diante da imprescindibilidade de proteger o refugiado, principalmente para garantir que não seja reenviado para o local de onde fora obrigado a fugir, os tratados internacionais a respeito

do tema – mormente o Estatuto de 1951 – asseguram que ele não será devolvido à nação originária ou à nação terceira que também represente risco à pessoa, direito esse chamado de *non-refoulement*. Tal instituto é caracterizado pelos juristas como norma *jus cogens*, ou seja, trata-se de regra que não pode ser relativizada, que é oponível a todos os países (*erga omnes*) e que cuja aplicação é imperiosa. O caráter de *jus cogens* ainda impede que legislações internas ou tratados internacionais contrariem ou rechacem esse direito aos refugiados, concedendo, portanto, maior segurança jurídica ao direito de não devolução (Piovesan, 2013).

Cumprido consignar que a norma do *non-refoulement* é de tal importância, que além de criar uma obrigação às nações, atrai a elas o dever de analisar as solicitações de refúgio ou asilo, a fim de garantir que o pleito do refugiado de assim ser reconhecido pelo país asilante (e consequentemente ter o direito de ali permanecer e de não ser devolvido ao país originário) seja efetivamente examinado e decidido (Rosa; Do Canto, 2021). Isso porque, a partir do momento em que o refúgio é concedido, a não devolução não pode mais ser revogada, algo que gera segurança jurídica uma vez que, independentemente de mudanças no Governo do país receptor ou de sua ideologia, o refugiado não poderá mais ser remetido a outra nação hostil (salvo exceções, como representar risco à ordem pública).

O direito à não devolução pode, inclusive, ser considerado um direito de personalidade, pois somente com seu respeito e aplicação o refugiado poderá desenvolver os demais direitos personalíssimos e exercer sua própria personalidade de forma livre. Os direitos da personalidade estão ligados umbilicalmente à pessoa e permitem que ela pratique com plenitude os demais aspectos de sua vida. Portanto, garantias à vida, integridade física, liberdade (em sentido amplo), independência, manifestação, entre outros são imprescindíveis para que uma pessoa viva de maneira digna e desfrute de oportunidades para se desenvolver (De Cupis, 2008). Sendo assim, caso o *non-refoulement* não seja respeitado, todos os aspectos da vida do refugiado correm sérios riscos.

O direito ao *non-refoulement*, além de ser um direito internacional, faz parte também dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, até porque, caso um refugiado que logrou se evadir de um país onde sofria graves perseguições (sofrendo, inclusive, risco de vida) seja restituído àquela nação, poderá enfrentar as mesmas ameaças ou até situações de acossamento mais graves do que outrora, arriscando todos os seus direitos e mesmo à vida. Dessa forma, os Estados não podem, sob qualquer circunstância, expulsar alguém em situação de refúgio para um local onde possa ser novamente perseguido, sendo seu país de origem ou outro que também represente ameaça, até porque “o respeito aos direitos fundamentais dos refugiados deve vir em primeiro lugar, resguardando o seu direito à vida” (Gonzaga; Knippel; Aeschlimann, 2017, p. 149). Veja-se, ainda, que tal instituto fora recepcionado pelo Estatuto de 1951:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (ONU, 1951, p. 15-16).

A despeito do caráter de direito humano e personalíssimo, aliado à forma de norma *jus cogens*⁵, o princípio do *non-refoulement* vem sendo relativizado por alguns países, que adotam interpretações oblíquas do direito internacional ou aceitam exceções à aplicação da garantia à não devolução que violam os tratados internacionais e o próprio Direito Internacional Humanitário. Nesse viés, observa-se que o Estatuto de 1951 até prevê situações em que a

⁵ A Convenção de Viena de 1969, a respeito dos tratados internacionais, caracteriza como norma *jus cogens* aquela “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza” (ONU, 1969).

expulsão do refugiado seria aceita (por motivos de segurança nacional ou de ordem pública), mas depreende-se que tais hipóteses foram descritas de forma bastante genérica, permitindo interpretações mais ampliativas dos Estados.

E ainda assim, quando verificadas as situações autorizadoras, a expulsão de refugiados deve respeitar um processo legal, com garantia de ampla defesa e contraditório, fornecimento de provas, recursos e representação por profissionais competentes. Contudo, todos esses direitos e garantias vêm sendo cada vez mais revistos, principalmente por países desenvolvidos, diante dos altos números de solicitações de refúgio verificados nas últimas décadas, o que tornou habitual a interpretação das exceções ao *non-refoulement* de forma ampliativa, ao invés de restritiva, visando à garantia da dignidade humana.

Desde as convulsões sociais em países da África e Oriente Médio a partir de 2011, principalmente da Síria (que fora repleta de protestos buscando democracia e a queda do presidente Bashar al-Assad) o fluxo migratório aumentou exponencialmente, primeiro aos países vizinhos e próximos como Turquia, Jordânia e Líbano, e posteriormente aos países europeus. Esses deslocamentos são feitos pelo Mar Mediterrâneo – sob condições muito arriscadas, face à superlotação das embarcações, ausência de instrumento de navegação e sujeição às intempéries marítimas e climáticas – ou via terrestre, ambas opções bastante temerárias, assoladas por meios de transporte perigosos, roubos, minas terrestres e ação de traficantes de pessoas.

Diante da progressão da procura por refúgio, países europeus adotaram, desde 2015, medidas e políticas com o escopo de impedir ou obstar a chegada de refugiados em seus territórios, até porque, como já mencionado, um país apenas é obrigado a reconhecer o status de refugiado a pessoas que efetivamente chegaram a seu território. Essas táticas foram empregadas, por exemplo, pela Hungria, que ergueu cercas em suas fronteiras para não permitir a entrada de refugiados (Gonzaga; Knippel; Aeschlimann, 2017). Também são adotadas por países do sul da Europa, que contornam o direito a não devolução interceptando navios de refugiados no Mar Mediterrâneo (ou seja, antes de chegarem a seus territórios) e os devolvendo ao país de onde zarparam ou a Estado terceiro próximo (De Oliveira; Carneiro, 2018).

A despeito de ferirem direitos humanos e internacionais humanitários, esses impedimentos atendem a um clamor dos cidadãos europeus pela extinção dos movimentos migratórios, motivados pela crise econômica que assola o continente há alguns anos e por movimentos nacionalistas e de extrema direita que defendem o fim da “islamização” da Europa e da entrada de imigrantes sem ascendência europeia, ignorando o fato de que seus países exploraram por séculos as nações de onde, atualmente, provêm grande parte dos refugiados. Um desses países é o Reino Unido, que se separou da União Europeia por meio do movimento chamado *brexit*, que também tinha como uma das bandeiras exatamente a proibição de entrada de migrantes em seu território.

As Ações Ilícitas Tomadas pelo Reino Unido em Relação aos Refugiados

É notório que os refugiados ocupam uma posição de vulnerabilidade extrema, vez que já sofrem com perseguições ou conflitos internos em seus países de origem ou residência, são forçados a se deslocar a outras regiões por meios bastante arriscados e, mesmo ao chegarem a território reputado como seguro, sofrem com detenções em centros de refugiados, preconceito dos habitantes, tentativas de impedimentos de suas chegadas e de reconhecimento a seus direitos. Essas pessoas vulneráveis são intensamente rechaçadas nas sociedades receptoras, sequer sendo consideradas sujeitos de direitos, ou como Hannah

Arendt menciona, são indivíduos que tem direito a não ter direitos. A autora ainda disserta em sua obra que, sendo a sociedade encarregada de assegurar os direitos de seus integrantes, também ela é responsável por negar e embaraçar seus exercícios a certos grupos, como os refugiados (Arendt, 1989).

Apesar da autora alemã ter escrito suas obras há mais de cinquenta anos, elas não poderiam ser mais atuais e adequadas ao momento histórico vivido pelos refugiados. Isso porque desde a Segunda Guerra Mundial, já havia uma opinião negativa em relação à chegada de refugiados nas nações, sendo eles empregados como bodes expiatórios para corroborar ideologias nacionalistas e segregacionistas, relegando os migrantes a posições de inferiores sociais:

Aqueles a quem haviam escolhido como refugio da terra — judeus, trotskistas etc. — eram realmente recebidos como o refugio da terra em toda parte; aqueles a quem a perseguição havia chamado de indesejáveis tornavam-se de fato os indésirables da Europa. O jornal oficial da SS, o Schwartze Korps, disse explicitamente em 1938 que, se o mundo ainda não estava convencido de que os judeus eram o refugio da terra, iria convencer-se tão logo, transformados em mendigos sem identificação, sem nacionalidade, sem dinheiro e sem passaporte, esses judeus começassem a atormentá-los em suas fronteiras (Arendt, 1989, pg. 302).

Atualmente, muitos governantes utilizam da bandeira anti-imigração como norteadora de suas ideologias e planos de governo, escolhendo grupos determinados (como os refugiados) para servirem de inimigos, a fim de unificar parte da população contra um “mal em comum”, algo realizado pelos nazistas nos anos 1930 e 1940 (Pereira, 2023). De forma semelhante, o governo conservador do Reino Unido, em 2022, iniciou um processo para a aprovação de uma lei visando à expulsão sumária de imigrantes (refugiados ou não) para Ruanda, independentemente de suas nacionalidades, origens ou motivos de migração. Essa nova política, além de atentar contra os direitos humanos, da personalidade e internacionais humanitários, acentua a tendência nacionalista dos países europeus e a predisposição de selecionar segmentos da população como inimigos, a quem possam ser atribuídos os problemas econômico-sociais.

A opção por Ruanda como destino das expulsões em massa desejadas pelo Reino Unido se explica face à propensão do governo atual do país africano em resolver demandas de forma autoritária e impositiva. É necessário recordar que Ruanda sofreu ciclos de violência entre grupos sociais e étnicos que culminaram no genocídio de 1994 (com aproximadamente um milhão de mortos), que por si só geraram milhares de refugiados aos países vizinhos como Zaire (atualmente República Democrática do Congo) e Tanzânia. Após o resfriamento das tensões houve a instalação de um novo governo de pacificação, logrando pouco sucesso em aplacar as graves crises humanitárias vivenciadas. Contudo, com a chegada de Paul Kagame ao poder como presidente em 2000 (apesar de ser o líder de fato desde 1994), logrou-se controlar os grupos armados e guerrilhas, mesmo que mediante ações violentas e pouco democráticas do governo (Florêncio, 2011).

O caráter autocrático do governo ruandês é tamanho que, não obstante terem sido realizadas eleições no ano de 2024 (que sagraram novamente o mandatário Paul Kagame, no poder desde 2000, como presidente), de acordo com a Anistia Internacional, o pleito foi realizado mediante muita repressão, com graves restrições à oposição política e ao próprio direito de liberdade, livre associação e manifestação. Foram registradas, ainda, detenções arbitrárias, procedimentos contendo falsas imputações a rivais do governo e até assassinatos e desaparecimentos (Crespo, 2024). O atual presidente reeleito é conhecido por ter instituído e mantido a paz em um país assolado com disputas étnicas e guerra civil, apesar de se valer da opressão e tirania para assegurar essa pacificação.

Paul Kagame ainda é visto por muitos países desenvolvidos como um solucionador de problemas, tendo logrado mudar a imagem do país (marcado pelo genocídio dos anos 1990),

garantido a ordem social e até modernizado e desenvolvido a nação (recordando-se sempre de seus métodos ditatoriais), motivos pelos quais Ruanda fora a escolha do Reino Unido para uma parceria indecorosa e lesiva a tratados internacionais. O presidente ruandês foi visto como peça chave para solucionar mais um problema: o constante e massivo fluxo migratório que tem atingido a Europa nas últimas décadas e a destinação dessas pessoas.

Como asseverado, a deportação de imigrantes tem sido defendida por muitos candidatos e políticos importantes (servindo-se de bandeira proeminente da direita e da extrema direita europeia), como o ex-primeiro ministro inglês Rishi Sunak, que sustentou, desde o início de seu mandato, a realização de expulsões de migrantes para aplacar a chegada contínua dessas pessoas ao país, principalmente por meio do Canal da Mancha, vindas da França. Não obstante haver uma imensa diferença entre refugiados e imigrantes espontâneos ou voluntários (aqueles são obrigados a se deslocarem, enquanto estes decidem por buscar outro país), a intenção do antigo governo britânico era deportar imigrantes ilegais em geral, independentemente de colocá-los em risco com essa medida (Parlamento..., 2024).

A lei sobre deportação de imigrantes para Ruanda fora proposta pelo Executivo Inglês e aprovada pelo Parlamento em abril de 2024, prevendo o envio de milhares de imigrantes ao país africano, que havia celebrado um acordo com o Reino Unido para receber essas pessoas em troca de pagamentos milionários. O governo, à época da votação dessa legislação, já havia reservado aviões comerciais fretados para enviar os migrantes para Ruanda, assim como treinar funcionários para realizar a apreensão dessas pessoas e transporte às aeronaves. (Parlamento..., 2024).

É de se notar que muitos dos milhares de migrantes visados por essa lei eram provenientes de zonas de guerra e haviam sofrido perseguições, ameaças e violências em seus países originários ou de residência, fugindo de áreas na África, Oriente Médio e Ásia, o que os caracteriza legalmente como refugiados, dotados de direitos intrínsecos como o *non-refoulement*. Contudo, o primeiro-ministro que propôs a medida buscava contornar esse direito personalíssimo da não devolução, alegando que os refugiados não estariam sendo enviados ao mesmo país de onde se evadiram e eram perseguidos, mas para Ruanda, que seria um destino seguro. Nessa toada, essa política migratória previa que qualquer requerente de refúgio que chegasse ilegalmente ao Reino Unido seria remetido ao país africano (Parlamento..., 2024).

As Nações Unidas, em um esforço para tentar barrar a referida legislação, mantiveram incessantes contatos com o governo do Reino Unido, alertando às violações de direitos dos solicitantes de refúgio e asilo e os riscos que lhes seriam impostos diante da medida de devolução intentada, ao invés de buscar realocar essas pessoas, fornecer-lhes condições dignas de vida e de adaptação, algo que o país europeu se comprometeu a fazer ao ratificar o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo complementar de 1967. Inclusive, a ONU deixou claro que, com a adoção da transferência imediata de imigrantes para Ruanda, mesmo aqueles protegidos por leis internacionais (como o Estatuto dos Refugiados) teriam seu direito de não devolução violado, pois as chances de recurso de decisões improcedentes de permanência ou que determinasse sua remoção para a África seriam mais limitados:

Mas, na prática, o projeto de lei e o Tratado não suprem as lacunas de proteção identificadas pelo Supremo Tribunal. Pelo contrário, uma vez promulgados, irão impedir que os tribunais do Reino Unido examinem corretamente as decisões de afastamento, deixando aos requerentes de asilo uma margem de recurso limitada, mesmo que corram riscos significativos (UNHCR, 2024, tradução nossa)⁶.

6 *But the Bill and the Treaty do not in practice overcome the protection gaps identified by the Supreme Court. Rather, once enacted, it will restrict the UK courts from properly scrutinising removal decisions, leaving asylum-seekers with limited room to appeal even if they face significant risks.*

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados alertou que o Reino Unido, implementando a medida de expulsão dos imigrantes, quebraria uma longa tradição de bem receber refugiados e pessoas em necessidade, assim como os tratados internacionais. Nas diversas comunicações com o governo britânico, o órgão ainda salientou que o dever de receber os refugiados, principalmente aqueles provenientes de zonas de guerra, não pode se resumir aos vizinhos dos Estados em conflito, como, em verdade, é o que tem sido observado. Isso porque, apesar de países ricos europeus clamarem estar sendo invadidos por refugiados, na realidade 75% desses indivíduos são recepcionados por países subdesenvolvidos, como Bangladesh, Jordânia, Etiópia, Turquia, Líbano e Uganda (UNHCR, 2023).

A nova legislação é a terceira de uma série de leis restritivas do Reino Unido que, desde 2022, busca reduzir o acesso à proteção dos refugiados por meio de proibição ou óbices à concessão de asilo e refúgio. Anteriormente, já houve a vedação de autorização de permanência para aqueles que chegassem irregularmente ao país, por meio de um terceiro Estado intermediário (proibição que desrespeita tratados internacionais). Caso fosse efetivamente implementada, a política de migração permitiria que os solicitantes de refúgio, incluindo famílias com crianças, fossem enviados sumariamente para Ruanda, sem que seu pleito fosse analisado e sem chances de recurso, ou seja, sem poder contestar as decisões de expulsão (UNHCR, 2023).

O governo do partido conservador pretendia que a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos caracterizadores do refúgio fosse realizada já em Ruanda, ao invés do território inglês, algo impensável sob a ótica do direito internacional e dos direitos humanos⁷. Ora, uma vez que alguém deixa seu lar e seu país de origem, em razão de perseguições ou de grave convulsão social – ou seja, em situações de elevado risco – essa pessoa não pode ser retornada a local hostil, sob pena de ser novamente perseguida, dessa vez com maior intensidade e lesividade. Os estrangeiros nessas situações, ao atingirem outros países, são imediatamente classificados como refugiados e devem gozar da proteção internacional reservada a essas pessoas, e não devolvidos sumariamente ou enviados a terceiro país com histórico de violações aos direitos humanos, truculência e supressão de críticos e forças político-sociais contrárias ao governo instituído.

Não obstante o sucesso na aprovação da legislação migratória, com a vitória do Partido Trabalhista (encabeçado por Keir Starmer), oposição ao partido do então primeiro-ministro Rishi Sunak, o Acordo de Associação sobre Migração e Desenvolvimento Econômico – denominação dada à política de envio de solicitantes de refúgio para Ruanda – foi revogado (Crespo, 2024). Todavia, esse fato não pode ser comemorado com entusiasmo pelos defensores dos Direitos Humanos, uma vez que o retorno da política migratória fica pendente do viés político do governo instituído, que pode ser alterado novamente nas próximas eleições. Ademais, outros países da Europa, como a própria Alemanha (país europeu que mais recebe refugiados atualmente) se interessaram pela ideia inglesa e vem estudando sua implementação.

De toda forma, com a revogação da lei e o rompimento do acordo entre Reino Unido e Ruanda, não houve tempo hábil ao envio de refugiados ao país africano, todavia, o país governado por Paul Kagame recebeu 320 milhões de euros em razão do plano abortado, não sendo obrigado a devolver os recursos por ausência de cláusula contratual que determinasse a restituição, mesmo que parcial, de valores já repassados. Ou seja, mesmo com a ruptura do tratado, Ruanda lucrou notoriamente com o acordo fracassado, ainda que já tenha investido parte dos repasses na criação de centros para os solicitantes de asilo, ou seja, campos de (concentração) de refugiados (Crespo, 2024).

⁷ Segundo a BBC existem cerca de 52 mil pessoas solicitando refúgio ou assino no Reino Unido (McKiernan; Wright, 2024).

Os POSSÍVEIS RISCOS IMPINGIDOS AOS REFUGIADOS CASO DESRESPEITADO O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

De acordo com as leis e tratados internacionais, nenhum refugiado poderá ser expulso a outro Estado no qual possa ser submetido a perseguições ou violência, assim como a qualquer outro país hostil, mesmo não sendo o de procedência do refugiado. Essa previsão é uma das regras mais importantes criadas pelo Direito Internacional Humanitário, sendo um instrumento imprescindível para a tutela de direitos personalíssimos de refugiados. A dignidade humana dessas pessoas fora posta à prova e, exatamente por isso, foram forçadas a deixarem seus locais de origem ou residência, onde não podem retornar sob o risco de sofrerem ainda mais acossamentos e limitações de direito.

A partir da premissa de que “o princípio da não-devolução ou *non-refoulement*, por sua vez, é o núcleo central da proteção internacional dos refugiados” (Pereira, 2009, p. 67), salienta-se que na hipótese de devolução de refugiados e asilados (ou mesmo solicitantes dessas status) aos Estados originários, estes terão suas próprias existências colocadas em risco, comprometendo sobremaneira seus direitos da personalidade. Ora, uma vez que os direitos à vida, integridade, autodeterminação, liberdade, entre outros são direitos da personalidade e que somente a partir deles o indivíduo poderá exercer os demais direitos (Szaniawski, 2005), chega-se à ilação de que, para os refugiados, o direito a não devolução é também um direito personalíssimo, que se violado colocará em risco os demais direitos intrínsecos à dignidade humana.

Acrescenta-se que a intenção da lei britânica revogada era enviar imigrantes a outro país (que não pode ser considerado pacífico ou seguro, diante do histórico e características de seu governo ditatorial), independentemente das razões que os levaram a migrar e, de forma mais grave, sem a observância do devido processo legal e de princípios basilares como a Ampla Defesa e o Contraditório. Isso porque a política de expulsão, por ora interrompida, visava ao envio de estrangeiros detidos ao Ruanda sem que eles pudessem produzir provas do status de refugiados, sem que tivessem seus processos de solicitação de refúgio, asilo ou autorização de permanência analisados e mesmo a recursos e assessoria de profissionais habilitados.

Não bastasse, o governo ruandês já havia planejado e construído centros de recepção de refugiados, os conhecidos campos de refugiados, que por si só representam graves violações ao direito internacional e aos direitos humanos (Crespo, 2024). Além de tolher o direito à liberdade e livre locomoção das pessoas recebidas, esses locais raramente contam com condições básicas de subsistência e desenvolvimento de direitos, como habitação, alimentação, saúde, educação e trabalho. Ademais, o encarceramento de pessoas em campos de refugiados (caso realmente fossem postos em funcionamento) contraria o Estatuto de 1951 (Goularte *et al*, 2020), que em seu artigo 26, garante aos refugiados o direito de escolher o local de sua residência no território asilante e de nele circular livremente, mesmo que com restrições regulamentadas a estrangeiros (ONU, 1951).

A concentração de refugiados em campos delimitados ainda fere gravemente a dignidade humana dessas pessoas, indo contra o artigo 21, do Estatuto dos Refugiados de 1951, que prevê obrigações aos Estados signatários, como de assegurar habitação aos refugiados ao menos melhor do que aquelas disponíveis a eles antes da chegada aos países asilantes, o que não se esperava, por exemplo, dos campos a serem utilizados por Ruanda para receber os refugiados provenientes do Reino Unido – caso a política de expulsões se concretizasse. Ademais, a restrição de pessoas cercadas ou restritas em ambientes superlotados e com infraestrutura deficitária, contraria não somente o direito à liberdade dos refugiados, mas às suas autodeterminações e desenvolvimento pleno da personalidade.

Atualmente, 135.000 refugiados vivem no Ruanda, em sua maioria procedentes do Burundi e da República Democrática do Congo e, apesar destes não serem obrigados a viver em campos de refugiados (como era o plano aos imigrantes a serem enviados do Reino Unido), sofrem com preconceito e discriminação, além de viverem na pobreza (93% dos refugiados no Ruanda vivem em campos, apesar de não serem compelidos a tanto, e dependem de auxílio para comprar alimentos). Acrescenta-se a esse cenário os graves problemas identificados por observadores no governo do Ruanda, como execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e tortura de dissidentes. Por todas essas razões, organizações de defesa dos direitos humanos não indicam Ruanda como destino ideal para refugiados (Hairsine, 2023).

O Ruanda é um país que enfrentou graves crises humanitárias e um genocídio nos anos 1990, estando distante de ser um país seguro aos refugiados. Mesmo com seus grandes avanços na luta contra a corrupção desde então, melhoria na qualidade de vida das pessoas, na economia e até mesmo com a diminuição da mortalidade infantil, essa nação ainda se destaca por ser governada, de fato, por um ditador desde 1994, governo esse conhecido por perseguir opositores e críticos. Dessa forma, a expulsão de refugiados ao país africano representa o envio de pessoas a país potencialmente hostil, principalmente ao levar-se em conta que as expulsões seriam realizadas sem critério, sem a análise da possibilidade de concessão de refúgio ou do risco concreto ao migrante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A História é repleta de exemplos de governos que escolhem determinados grupos de pessoas como inimigos daquela sociedade, párias a quem se pode atribuir responsabilidade pelos males que assolam os demais cidadãos, no intuito de eximirem-se de culpa, unir grande parte da comunidade contra um mal em comum e perpetuar-se no poder. Essa tática não é distinta do que vem sendo efetuado atualmente no território europeu, mormente em relação aos refugiados, pessoas a quem se reputam as graves crises sociais e econômicas que atingem os países daquele continente, como se realmente fossem as razões únicas para tais questões.

Não são recentes os preconceitos sofridos pelos refugiados e as graves violações a direitos dessas pessoas, mesmo existindo tratados internacionais e legislações protetivas. Eles sempre foram vistos como alheios ao contexto social em que estão inseridos e suas adaptações são frequentemente árduas e repletas de desafios. É nesse cenário que o Reino Unido tentou contornar um Estatuto Internacional por si ratificado, com o intuito de resolver o fluxo migratório crescente em seu território, afinal, o governo desse país adotou a bandeira anti-imigração como uma das norteadoras de suas políticas, optando pela antiga tática de eleger um inimigo em comum e atribuir a ele a responsabilidade pelos problemas existentes.

Apesar de o plano de expulsão em massa dos imigrantes ilegais – inclusive os solicitantes de refúgio – ter sido interrompido pela alternância de poder imposta nas últimas eleições parlamentares de 2024 (que mudaram o comando das mãos dos conservadores para os trabalhistas), não houve o encerramento definitivo da política de exclusão de imigrantes, pois eventual eleição que novamente altere o governo pode ensejar a retomada dessas medidas. Os direitos dos refugiados talvez nunca tenham se encontrado em tamanho risco desde sua instituição em 1951, principalmente pelo aumento de movimentos nacionalistas e de extrema direita, que como mencionado, elegem inimigos sociais determinados a quem outorgam a responsabilidade de questões complexas.

Esse contexto atual de insegurança jurídica aos mais vulneráveis clama por ações defensivas, com o escopo de garantir o pleno exercício de direitos da personalidade a essas pessoas, como à vida, liberdade, autodeterminação, desenvolvimento e, especificamente aos refugiados, de não devolução a países dos quais tenham fugido ou que lhes representem ameaças. A comunidade internacional deveria se unir para resolver os problemas dos refugiados, garantindo-lhes direitos básicos, vida digna e mesmo auxiliando os países mais pobres e em conflito, de onde esses indivíduos são provenientes. A responsabilidade pela existência e dignidade humana é de todo o planeta, o que torna imprescindível que os países mais desenvolvidos assumam a responsabilidade que lhes é devida, de auxiliar as pessoas mais vulneráveis ao invés de rechaçá-las ou de procurar subterfúgios para evitar encarar suas obrigações legais.

As consequências decorrentes do desrespeito ao *non-refoulement* são incalculáveis, uma vez que ao ser devolvido a um país de onde se evadiu, o refugiado certamente irá se deparar com o mesmo contexto de perseguição e apossamento – senão pior, tendo seus direitos humanos e da personalidade gravemente ameaçados ou lesados. A não devolução de refugiados é imprescindível para a manutenção da própria vida dessas pessoas, de suas dignidades humanas e de alguma esperança de terem uma existência menos dramática, triste e desesperadora, finalidade que deveria nortear todos os governos do mundo.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Em 2023, ACNUR respondeu ao maior número de emergências humanitárias da última década. Nações Unidas, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2024/01/19/em-2023-acnur-respondeu-ao-maior-numero-de-emergencias-humanitarias-da-ultima-decada/>. Acesso em 26 jul. 2024.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A lei brasileira de refúgio**: sua história. In BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 12-21.

CRESPO, David Soler. Acordo cancelado: Ruanda transforma fundos britânicos de deportação em investimentos para o país. **Diálogos do Sul Global**, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/acordo-cancelado-ruanda-transforma-fundos-britanicos-de-deportacao-em-investimentos-para-o-pais/>. Acesso em 25 jul. 2024.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade** / Adriano de Cupis; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. – São Paulo: Quorum, 2008.

DE OLIVEIRA, Laís Gonzales; CARNEIRO, Cynthia Soares. A interceptação de navios no mar em violação ao princípio de non-refoulement. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 15-56.

FLORÊNCIO, Fernando. Uma história de violência sob as brumas des virunga: morte e poder no Ruanda. **Cadernos de Estudos Africanos [Online]**, 2011, p. 71-97.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; KNIPPEL, Edson Luz; AESCHLIMANN, Maria Carolina Nogueira. A dignidade humana e os instrumentos de proteção aos refugiados; In PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho; BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marco Antônio Marques da; CICCIO, Maria Cristina de (coords.). **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos** – São Paulo: Quartier

Latin, 2017, p. 147-163.

GOULARTE, Letícia Baquião; DE MARTINI, Maria Carolina Gervásio Angelini; ANDARE, Maria Clara Ribeiro; ANGARANI, Priscilla Teodoro. A vulnerabilidade dos refugiados: uma análise da situação dos refugiados antes e durante a pandemia do coronavírus. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 2, , DOI: 10.5281/zenodo.4009230, 2020.

HAIRSINE, Kate. Da política aos refugiados: explicação do Ruanda. **Deutsche Welle**, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/da-pol%C3%ADtica-aos-refugiados-explica%C3%A7%C3%A3o-do-ruanda/a-67776850>. Acesso em 30 jul. 2024.

MCKIERNAN, Jennifer; WRIGHT, Bem. Por que aviões deportando imigrantes para Ruanda não vão decolar rápido como quer governo do Reino Unido. **BBC News Brasil**, 23 abr. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy73xlyl7jvo>. Acesso em 25 jul. 2024.

ONU. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Nações Unidas, Viena, 1969. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf>. Acesso em 26 jul. 2024.

ONU. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Nações Unidas, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 24 maio 2024.

ONU. Estatuto do ACNUR. Nações Unidas, 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf>. Acesso em 24 maio 2024.

Parlamento do Reino Unido aprova lei polêmica sobre deportação de imigrantes para Ruanda. **CNN Brasil**, 22 abr. 2024, Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/parlamento-do-reino-unido-aprova-lei-polemica-sobre-deportacao-de-imigrantes-para-ruanda/>. Acesso em 25 jul. 2024.

PEREIRA, Francisca Paula de Albuquerque. **Discurso de ódio e antidemocrático da extrema direita**: os impactos para a erosão democrática e o aumento de violência contra minorias. Dissertação (Mestrado em História, Relações Internacionais e Cooperação) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto. Porto/PT, 2023.

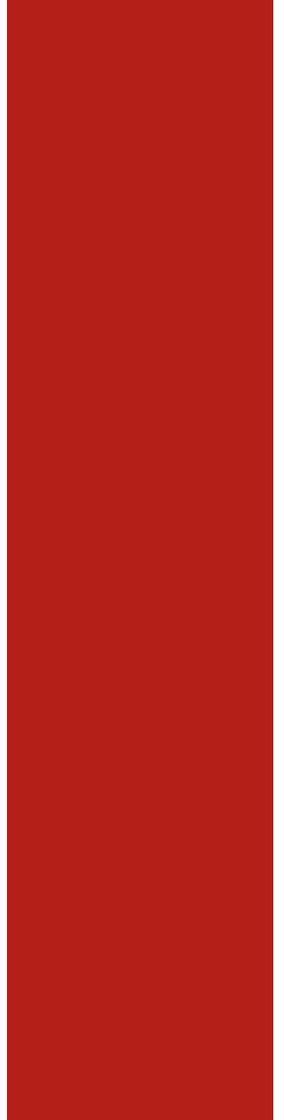
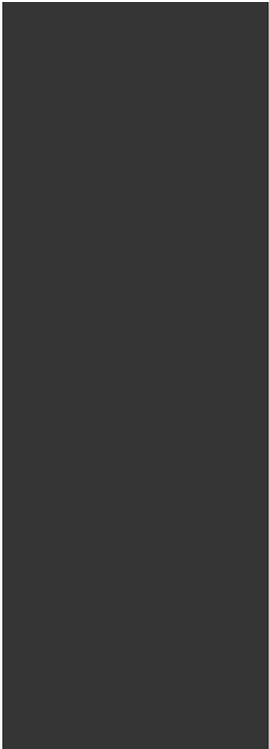
PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados**: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

UNHCR. Global Trends: forced displacement in 2023. Nações Unidas, 2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2023>. Acesso em 24 jul. 2024

UNHCR. UK-Rwanda asylum law: UN leaders warn of harmful consequences. Nações Unidas, Genebra, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press-releases/uk-rwanda-asylum-law-un-leaders-warn-harmful-consequences>. Acesso em 25 jul. 2024.



A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA OS REFUGIADOS NO BRASIL

LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LOS REFUGIADOS EN BRASIL

THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS FOR REFUGEES IN BRAZIL

Chaiane R. S. de Sousa⁸
Doacir G. de Quadros⁹

RESUMO: Este texto analisa a evolução e a inter-relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e regimes políticos, com foco na democracia e na proteção dos refugiados. Destaca o papel da Constituição Brasileira de 1988 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de tratados e convenções subsequentes, na consolidação dos direitos fundamentais e na proteção de refugiados. Enfatizando a importância da democracia na garantia desses direitos, e a necessidade de políticas adaptativas para enfrentar os desafios do fluxo migratório global. A análise proposta utiliza três abordagens metodológicas: revisão bibliográfica sobre Direitos Humanos, Democracia, Migração e Refúgio; pesquisa documental para coletar dados de leis e relatórios; e método hipotético-dedutivo para analisar criticamente as informações e formular conclusões. A fim de oferecer uma compreensão abrangente da interseção entre direitos humanos, direitos fundamentais e regimes políticos, destacando a importância da proteção dos refugiados e a necessidade de políticas eficazes para enfrentar a crise global de refugiados.

Palavras-chave: Democracia; Direitos Humanos; Refugiados.

RESUMEN: Este artículo analiza la evolución e interrelación entre los derechos humanos, los

⁸ Mestranda do programa de Mestrado Acadêmico em Direito pelo Centro Universitário Internacional do Estado do Paraná – Curitiba/PR. Pesquisadora no projeto de pesquisa “Justiça e poder político: a relação entre o campo judiciário e o campo político e a apropriação do direito como recurso de luta política” (PPGD/UNINTER). Email: chaianerebecasilvadesousa@gmail.com.

⁹ Doutor em Sociologia (UFPR). Professor permanente do PPGD-UNINTER. Coordenador do projeto de pesquisa “Justiça e poder político: a relação entre o campo judiciário e o campo político e a apropriação do direito como recurso de luta política” (PPGD/UNINTER). Email: dgquadros2001@yahoo.com.br



derechos fundamentales y los regímenes políticos, con un enfoque en la democracia y la protección de los refugiados. Destaca el papel de la Constitución brasileña de 1988 y de la Declaración Universal de Derechos Humanos, así como de los tratados y convenciones posteriores, en la consolidación de los derechos fundamentales y la protección de los refugiados. Enfatizando la importancia de la democracia para garantizar estos derechos, y la necesidad de políticas adaptativas para enfrentar los desafíos del flujo migratorio global. El análisis propuesto utiliza tres enfoques metodológicos: una revisión de la literatura sobre Derechos Humanos, Democracia, Migración y Refugio; investigación documental para recopilar datos de leyes e informes; y un método hipotético-deductivo para analizar críticamente la información y formular conclusiones. Con el fin de ofrecer una comprensión integral de la intersección entre los derechos humanos, los derechos fundamentales y los regímenes políticos, destacando la importancia de la protección de los refugiados y la necesidad de políticas efectivas para abordar la crisis mundial de refugiados.

Palabras clave: Democracia; Derechos humanos; Refugiado.

ABSTRACT: This paper analyzes the evolution and interrelationship between human rights, fundamental rights, and political regimes, with a focus on democracy and the protection of refugees. It highlights the role of the Brazilian Constitution of 1988 and the Universal Declaration of Human Rights, as well as subsequent treaties and conventions, in the consolidation of fundamental rights and the protection of refugees. Emphasizing the importance of democracy in guaranteeing these rights, and the need for adaptive policies to face the challenges of the global migratory flow. The proposed analysis uses three methodological approaches: a literature review on Human Rights, Democracy, Migration and Refuge; desk research to collect data from laws and reports; and a hypothetical-deductive method to critically analyze the information and formulate conclusions. In order to offer a comprehensive understanding of the intersection between human rights, fundamental rights, and political regimes, highlighting the importance of refugee protection and the need for effective policies to address the global refugee crisis.

Keywords: Democracy; Human rights; Refugee.

INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objetivo analisar a evolução e a inter-relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e regimes políticos, com um foco especial na importância da democracia e na proteção dos refugiados. Busca-se destacar como a Constituição Brasileira de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados e convenções subsequentes têm contribuído para a consolidação dos direitos fundamentais e para a proteção dos indivíduos em situação de refúgio. Além disso, pretende-se demonstrar o papel do Brasil nesse contexto para enfrentar os desafios associados ao fluxo migratório global.

A análise da relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e regimes políticos é essencial para compreender como a democracia pode assegurar a proteção e a realização desses direitos. A Constituição Brasileira de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos representam marcos significativos na promoção da justiça e inclusão social. A evolução normativa, refletida na adoção de tratados e convenções internacionais, evidencia o avanço contínuo na proteção dos direitos humanos, especialmente no contexto dos refugiados. O texto justifica a necessidade de examinar essas questões para entender o impacto das políticas e legislações sobre a proteção dos direitos fundamentais e a eficácia das abordagens adotadas pelos países, especialmente o Brasil, no contexto da crise global de refugiados.

Para atingir esses objetivos, serão utilizadas três abordagens metodológicas: a pesquisa bibliográfica, para revisar a literatura relevante sobre Direitos Humanos, Democracia, Migração e Refúgio; a pesquisa documental, para coletar dados de leis, relatórios e outras fontes pertinentes; e o método hipotético-dedutivo, para analisar criticamente as informações obtidas e formular conclusões significativas sobre o tema.

Em vista disso, a pesquisa se encontra dividida em três seções: na primeira seção, a pesquisa tratará de compreender o surgimento dos direitos humanos a partir das revoluções liberais até a construção da Constituição de 1988 no Brasil. Na seção seguinte, abordará sobre a evolução dos direitos humanos e a influência dos tratados internacionais, resultando na ampliação dos direitos humanos e fundamentais. E por fim, na última seção buscará averiguar o posicionamento do Estado brasileiro na proteção dos refugiados.

Essa análise visa fornecer uma compreensão abrangente da interseção entre direitos humanos, direitos fundamentais e regimes políticos, destacando a importância da democracia na proteção dos refugiados e a necessidade de políticas eficazes para lidar com os desafios contemporâneos do fluxo migratório.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, em «Teoria Geral dos Direitos» (2017, p. 95), oferecem uma análise aprofundada sobre a diferença crucial entre direitos humanos e direitos fundamentais, além de abordar a evolução desses direitos e a relação com regimes políticos. Os autores esclarecem que os direitos fundamentais são aqueles garantidos e protegidos dentro de um sistema jurídico nacional, estando consagrados na Constituição e na legislação de um Estado específico. Estes direitos, portanto, são aplicáveis apenas dentro do território daquele sistema jurídico, assegurando a dignidade humana conforme as normas e leis locais. Em contraste, os direitos humanos são universais e destinados a garantir a dignidade de todas as pessoas, independentemente do sistema jurídico vigente. Estes direitos devem ser respeitados globalmente, independentemente das leis locais ou da localização geográfica. A universalidade dos direitos humanos é um conceito fundamental que transcende fronteiras e sistemas jurídicos, promovendo uma proteção básica e inalienável para todos os seres humanos.

Segundo Paulo e Alexandrino (2017, p. 94-98), destaca que no início, tais direitos foram amplamente focados nas liberdades individuais, como a liberdade de expressão e o direito à vida, conhecidos como direitos da primeira geração. Estes surgiram no final do século XVIII e visavam proteger os indivíduos contra abusos estatais. Já no século XX, segundo Amartya Sen (2009, p. 305), a segunda geração de direitos introduziu uma abordagem mais ampla, incluindo direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um marco significativo, ampliando a noção de direitos para cobrir áreas essenciais como o direito ao trabalho, à educação e à proteção social. A terceira geração de direitos, associada ao princípio da solidariedade, abrange direitos transindividuais, como o patrimônio comum da humanidade e a autodeterminação dos povos. Esses direitos visam beneficiar a coletividade e garantir o bem-estar das gerações futuras, refletindo uma visão mais global e interconectada das responsabilidades e direitos humanos.

Em relação à interseção entre direitos humanos, direitos fundamentais e regimes políticos, diversos autores, como Robert Dahl (2001), Boaventura Santos (2002) e Amartya Sen (2009), enfatizam que a democracia é o regime político mais adequado para garantir os direitos humanos. Robert Dahl (2001) e Amartya Sen (2009) argumentam que a democracia é o

regime político mais adequado para proteger os direitos fundamentais. A democracia permite a participação cidadã, a fiscalização das ações do Estado e a defesa dos direitos, promovendo justiça social e prevenindo a opressão (Dahl, 2001, p. 61; Sen, 2009, p. 265-267).

Boaventura Santos (2002, p. 52) também reforça a importância da democracia, embora reconheça os desafios associados à participação e representação política. Para superar essas dificuldades, é fundamental que as decisões sobre desigualdades sociais e políticas envolvam a deliberação pública e a participação ativa dos cidadãos.

Assim, a democracia, ao permitir a participação política e a deliberação pública, se configura como a melhor forma de regime para garantir e proteger os direitos humanos e fundamentais, promovendo a igualdade e o desenvolvimento humano.

Segundo Sen (2009, p. 267):

Se as exigências da justiça só podem ser avaliadas com a ajuda da argumentação pública, e se essa argumentação está constitutivamente relacionada com a ideia de democracia, então existe uma íntima conexão entre a justiça e a democracia, que partilham características discursivas.

Amartya Sen ressalta a importância da promoção do debate público por meio de uma imprensa livre para garantir a prática efetiva da liberdade de expressão. Segundo Sen (2009, p. 274), a imprensa desempenha um papel crucial na formação de valores sociais e políticos que sustentam a democracia. Ela deve garantir que as vozes das minorias sejam ouvidas e que seus interesses sejam representados, evitando que os interesses das majorias se sobreponham aos direitos das minorias e inviabilizem suas manifestações e liberdades.

A viabilidade da democracia em assegurar os direitos humanos está intrinsecamente ligada ao modelo de Estado. O Estado organizado em torno de uma Democracia Constitucional é fundamental para essa garantia. Pietro Costa (2012, p. 279-312) elenca algumas características essenciais desse tipo de Estado:

- Garante a defesa dos direitos fundamentais ao homem como espécie humana, são eles: à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade;
- Ampliação do princípio da igualdade sem restrição a raça, gênero, religião, etc;
- Os grupos se tornam politicamente relevantes na defesa das demandas do todo social;
- Os partidos são indispensáveis como instrumentos de representação social e de participação política.

O reconhecimento dos direitos fundamentais não decorre da vontade do Estado, mas do tipo da constituição social (democrática). A questão que se coloca é como expandir os direitos políticos para garantir também os direitos sociais. Jorge Reis Novais (2013) argumenta que a constitucionalização dos direitos sociais é a resposta a essa questão, essencial para a concretização do Estado Social. Novais enfatiza que para que o Estado “social” não seja apenas um nome, mas efetivamente promova o bem-estar, é necessário um ambiente político democrático que reconheça o cidadão como um participante ativo (Novais, 2013, p. 191). Isso implica um regime que respeite os direitos individuais e permita a participação do cidadão nas decisões políticas.

O conceito de Estado Social Democrático de Direito, conforme interpretado por Novais (2013, p. 200-201), refere-se a:

- i) Ao processo de fundamentalização dos direitos sociais;
- ii) Reinterpretação global dos direitos;
- iii) Liberdades e garantias tradicionais à luz do novo princípio de socialidade;
- iv) O recebimento dos direitos fundamentais como valores impostos a todos igualmente sem distinção.

A Constituição Brasileira de 1988, estabelecida como um Estado Democrático de Direito, reflete a consolidação de um sistema jurídico que visa promover a dignidade humana e a igualdade. A análise histórica revela que, embora o Brasil tenha experimentado transformações significativas ao longo do tempo, a trajetória constitucional do país foi marcada por avanços e retrocessos na proteção dos direitos fundamentais.

Maria Maia (2012, p. 269-270) fornece um panorama histórico, começando com a Constituição Política do Império de 1824, que introduziu os primeiros direitos fundamentais, mas cuja eficácia foi limitada devido à persistência da escravidão e ao analfabetismo. A Constituição de 1891, após a transição para a República, trouxe influências positivistas, separou o Estado da Igreja e ampliou os direitos individuais, mas não conseguiu garantir plenamente os direitos sociais.

A Constituição de 1934 é destacada como um avanço significativo, pois reconheceu direitos individuais e sociais, alinhando-se com a emergência do Estado Social. No entanto, sua vigência curta e a subsequente Constituição de 1937, marcada por ideologias autoritárias, restringiram novamente os direitos fundamentais e instauraram um período de ditadura que perdurou até 1945 (Maia, 2012, p. 271-274).

Maia (2012, p. 277) observa que, com a Constituição de 1946, o Brasil tentou restaurar a democracia e os direitos fundamentais, mas os direitos foram novamente restringidos na década de 1960 pelo regime militar e pelo Ato Institucional nº 5 de 1968, que suprimia liberdades civis e políticas. Celso Bastos (1999, p. 120-121) descreve o período de 1968 como um exemplo de autoritarismo extremo, conferindo ao Presidente poderes desproporcionais.

Já a Constituição de 1988 é apresentada como um marco de redemocratização, destacando-se por incluir uma ampla gama de direitos fundamentais, tanto de primeira, segunda e terceira gerações. Segundo Maia (2012, p. 280), a Constituição de 1988 não só reforçou os direitos individuais e sociais, mas também introduziu inovações nos remédios constitucionais, como o mandado de segurança coletivo e o habeas data, para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais.

Outro ponto importante abordado é o sistema de federalismo estabelecido pela Constituição de 1988, que busca evitar a centralização de poder e garantir a autonomia de estados, municípios e do Distrito Federal. De acordo com Paulo e Alexandrino (2017, p. 88), o artigo 1º da Constituição de 1988 define o Brasil como um Estado Democrático de Direito, no qual a democracia possibilita a participação política dos cidadãos para escolher e fiscalizar seus representantes, promovendo a igualdade material. Este fundamento está alinhado com a garantia da dignidade humana promovida pela democracia. No que tange ao Estado de Direito, os atos dos governantes são limitados pela lei, garantindo assim os direitos individuais e fundamentais.

Os fundamentos que organizam o Estado brasileiro, conforme o artigo 1º da Constituição de 1988, incluem a soberania, tanto no âmbito interno quanto externo, a cidadania, que assegura condições para a participação política dos cidadãos, e a dignidade da pessoa humana, que busca garantir tratamento igualitário a todos, independentemente de raça, cor, etnia ou religião. Além disso, a Constituição valoriza o trabalho e a livre iniciativa, garantindo dignidade para migrantes, e o pluralismo político, que fomenta uma sociedade diversificada e espaço para a manifestação de diferentes ideologias.

Os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, estabelecidos no artigo 3º da Constituição, incluem a promoção de uma sociedade livre e solidária, o desenvolvimento nacional (abrangendo o desenvolvimento humano, social e econômico), a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem distinção. O artigo 4º define os objetivos da Ordem Internacional, defendendo a independência nacional,

os direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a não intervenção de um Estado sobre o outro, a igualdade entre os Estados, a paz e a solução pacífica dos conflitos.

Portanto, a expressão Estado Democrático de Direito consagrada no artigo 1º da Constituição de 1988, representa uma das bases jurídicas para a proteção dos direitos humanos e fundamentais no Brasil e está fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Para uma compreensão mais aprofundada da relação entre direitos humanos e a situação dos refugiados, é essencial distinguir entre refúgio, asilo e ajuda humanitária. Cada um desses conceitos oferece formas distintas de proteção e assistência a pessoas em situações de vulnerabilidade, com características e jurisdições específicas, que serão abordadas na próxima seção.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, forneceu uma base sólida para a proteção universal dos direitos humanos, transformando princípios éticos em normas legais. Contudo, a evolução dos direitos humanos não parou por aí. A comunidade internacional identificou novas necessidades e desafios, o que levou à criação de instrumentos adicionais, como os Pactos Internacionais de 1966: o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos. Esses pactos expandiram e detalharam a proteção dos direitos humanos, oferecendo uma estrutura mais abrangente para sua implementação.

Montenegro (2010, p. 5) observa que a proteção dos direitos humanos evoluiu continuamente em resposta a novas transgressões e violações. A Declaração Universal permitiu à comunidade internacional buscar uma ordem global que equilibrasse ética e moral, e abriu caminho para novos tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. Instrumentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Contra a Tortura são exemplos de como o direito internacional público reconhece e protege o ser humano como sujeito de direitos.

No entanto, a implementação efetiva desses direitos pelos Estados ainda enfrenta desafios significativos. Montenegro (2010, p. 7) identifica três vertentes principais na proteção dos direitos humanos: a proteção geral, que abrange a eficácia dos direitos tanto no âmbito nacional quanto internacional; o direito humanitário, que protege vítimas de conflitos armados; e o direito dos refugiados, que busca restabelecer os direitos de indivíduos forçados a se deslocar devido a graves violações. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) desempenha um papel crucial nesse contexto, oferecendo suporte e garantindo o respeito aos direitos dos refugiados.

A universalização dos direitos humanos tem promovido uma maior conscientização global sobre a importância de garantir esses direitos. A Declaração Universal de 1948 influenciou a criação de outros instrumentos jurídicos internacionais e a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena, em 1993, que fortaleceu a aplicação global desses direitos. Montenegro (2010, p. 13) também menciona a criação de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, que, apesar de suas diferenças práticas, compartilham o objetivo comum de proteger e garantir esses direitos.

A universalidade dos direitos humanos, conforme destacado por Luana Perin e Vera Raddatz (2017, p. 2), é um conceito fundamental que reconhece a dignidade e igualdade de todos os indivíduos, independentemente das diferenças culturais e econômicas. A educação e o acesso à informação são essenciais para o pleno exercício dos direitos. Perin e Raddatz destacam que o Direito Internacional dos Direitos Humanos inclui o Direito Internacional Humanitário (DIH)

e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), que se complementam, mas ainda enfrentam desafios, como as restrições de fronteiras.

Suelma Rodrigues e Jordão Lima (2020, p. 27) enfatizam a importância da diplomacia na proteção dos direitos humanos e no papel dos diplomatas brasileiros na defesa desses direitos. Antônio Muniz et al. (2018, p. 6) destacam que, apesar do avanço representado pela DUDH, ela inicialmente foi considerada juridicamente não vinculante, sublinhando a importância dos tratados internacionais subsequentes e a necessidade de sua aplicação prática.

Desde a fundação das Nações Unidas em 1945, a proteção e assistência humanitária a refugiados e migrantes têm sido uma prioridade. A DUDH de 1948 estabeleceu uma base para essa proteção, que foi substancialmente ampliada com a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967, que ampliou a proteção além da Europa e das circunstâncias originais de 1951.

A Convenção de Genebra de 1951, frequentemente descrita como a «Carta Magna» dos refugiados, marcou um ponto crucial na proteção dos deslocados forçados ao definir direitos e deveres fundamentais. Originalmente concebida para abordar os efeitos da Segunda Guerra Mundial, a Convenção teve seu escopo ampliado pelo Protocolo Adicional de 1967, que removeu as restrições temporais e contextuais, estendendo a proteção a todos os refugiados, independentemente do momento ou das circunstâncias do deslocamento.

O princípio fundamental estabelecido pela Convenção, o *non-refoulement*, proíbe o retorno forçado de refugiados ao país de origem, exceto em casos em que representem uma ameaça para o país que os acolhe. O Artigo 32 da Convenção autoriza a expulsão de refugiados apenas em situações relacionadas à segurança nacional ou à ordem pública. Este princípio é central para a proteção dos direitos dos refugiados e é destacado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Além da Convenção de 1951, documentos internacionais e regionais ampliaram e contextualizaram a proteção dos refugiados. A Declaração de Cartagena de 1984 ampliou a definição de refugiado na América Central para incluir pessoas fugindo de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos e graves violações dos direitos humanos. Este documento reafirma o princípio do *non-refoulement* e é considerado uma norma de *jus cogens*, obrigatória para todos os Estados.

A Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 também é um marco significativo, ampliando a definição de refugiado para incluir aqueles que fogem de agressões, ocupações, dominação estrangeira e ameaças à ordem pública. Esta abordagem regional proporciona uma compreensão mais inclusiva do conceito de refúgio e reflete a diversidade dos contextos de deslocamento.

Apesar dos avanços representados por esses documentos, Muniz et al. (2018, p. 20) apontam que a Convenção de 1951 tinha limitações quanto à abrangência temporal, que foram corrigidas pelo Protocolo de 1967. A Convenção Africana e a Declaração de Cartagena contribuíram para expandir a proteção regionalmente. No entanto, a proteção dos direitos dos refugiados enfrenta desafios persistentes. Muitas vezes, os refugiados são forçados a buscar proteção devido a falhas dos Estados em garantir seus direitos humanos.

Martina Schwikowski (2021) critica a Convenção de Genebra por não ter alcançado todo seu potencial devido à falta de cooperação internacional e à ausência de obrigações vinculativas para os Estados signatários. Países africanos, por exemplo, enfrentam desafios significativos na implementação efetiva da proteção aos refugiados, exacerbados por questões econômicas e estruturais.

Na Europa, a União Europeia tem desenvolvido políticas e programas para apoiar a integração dos refugiados, como o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI). Iniciativas como o Programa Erasmus+ e a rede SIRIUS visam a integração educacional e social dos refugiados jovens. Recentemente, o Parlamento Europeu aprovou novas normas para uniformizar o reconhecimento do estatuto de refugiado e proteção subsidiária, buscando garantir direitos consistentes para os beneficiários de proteção internacional (União Europeia, 2024).

Desse modo, a proteção dos direitos humanos dos refugiados exige legislações robustas, acordos internacionais e cooperação eficaz entre Estados, organizações internacionais e a sociedade civil. A diplomacia é crucial para facilitar o diálogo e coordenar esforços para enfrentar crises humanitárias e garantir um futuro seguro e digno para os refugiados. Exemplos como a Lei Federal nº 9.474 do Brasil demonstram o papel vital dos Estados na implementação de medidas que respeitem e promovam a dignidade humana. As medidas adotadas e os desafios enfrentados sublinham a necessidade de esforços coordenados e eficazes para proteger os direitos dos refugiados em um contexto global interconectado.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Os direitos humanos e os direitos dos refugiados estão intrinsecamente ligados, refletindo a responsabilidade dos Estados em proteger aqueles que buscam refúgio devido a perseguições e conflitos. O Brasil, ao aderir à Convenção de 1951 e a outros instrumentos internacionais, demonstra um firme compromisso com a justiça social e os direitos humanos.

De acordo com dados das Nações Unidas (2014, p. 4-5), cerca de 232 milhões de pessoas vivem fora de seus países de origem, com um aumento significativo no fluxo migratório para os países do Sul, incluindo o Brasil. Esse crescimento nas solicitações de refúgio, particularmente de pessoas oriundas da Ásia, África e América do Sul, destaca a necessidade de políticas de proteção e integração que sejam adaptáveis e eficazes. O Brasil tem se destacado por suas políticas humanitárias, incluindo a concessão de vistos por razões humanitárias para refugiados sírios e a adaptação às mudanças no perfil dos refugiados, como a adesão da Colômbia ao Acordo de Residência do Mercosul.

A análise da trajetória histórica da América Latina é fundamental para entender as ações do Brasil na proteção e integração dos refugiados. A região foi pioneira na formulação e adaptação de normas internacionais para a proteção dos refugiados, contrastando com os fluxos migratórios típicos da Europa e da Ásia. Deborah Lopes (2022) destaca que, durante os períodos de ditadura no século XX, a proteção aos refugiados no Brasil era restrita e muitas vezes direcionada aos europeus, como evidenciado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980. Contudo, com a redemocratização e a incorporação dos mecanismos internacionais de proteção, as legislações latino-americanas passaram a reconhecer mais amplamente o status de refugiado.

O Brasil regulamentou a proteção aos refugiados com a Lei 9.474/97, que incorpora a Declaração de Cartagena e a Convenção de 1951. A Lei de Migração de 2017, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro, trouxe avanços significativos ao melhorar as condições dos migrantes e reforçar o caráter humanitário da legislação. Esta lei estabelece um procedimento claro para a solicitação de refúgio e define os direitos dos indivíduos que buscam proteção internacional, servindo como um pilar essencial para a proteção dos refugiados no país.

Além das medidas legais, o Brasil implementou ações práticas significativas, especialmente para refugiados de Angola e Libéria. A cláusula de cessação de 2012 permitiu a concessão de residência permanente a muitos refugiados desses países (Nações Unidas, 2014, p. 6-7). O

Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), em colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), desempenha um papel crucial na determinação da condição de refugiado e na implementação de políticas de integração. A criação de Comitês Estaduais para Migrantes e Refugiados e a realização da Comissão Nacional de Imigração são exemplos de iniciativas que visam melhorar a integração local dos refugiados.

Os Comitês Estaduais, presentes em cinco estados brasileiros, têm sido fundamentais para facilitar o acesso a serviços e políticas públicas, melhorando as condições de integração dos refugiados (Nações Unidas, 2014, p. 8). No entanto, desafios persistem, especialmente com fluxos migratórios mistos que incluem refugiados, vítimas de desastres naturais e tráfico de pessoas. A migração de haitianos após o terremoto de 2010 exemplifica a necessidade de medidas específicas para regularizar a situação migratória e evitar a permanência indocumentada.

A legislação brasileira, conforme a Lei 9.474/97 e a Constituição Federal de 1988, reforça a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos para todos. Segundo Amanda Leal et al. (2014, p. 63), a dificuldade na comprovação da condição de refugiado e a necessidade de procedimentos adequados para garantir uma decisão justa são aspectos cruciais. O CONARE, composto por representantes do governo, da sociedade civil e das Nações Unidas, é responsável por resolver questões relacionadas à cessação, exclusão e perda do status de refugiado. O ACNUR tem um papel essencial na proteção dos direitos dos refugiados e na implementação de programas que atendam às suas necessidades, especialmente em contextos de grandes fluxos migratórios.

Portanto, a proteção e a integração dos refugiados no Brasil são sustentadas por uma combinação de avanços legislativos e práticas humanitárias, refletindo um compromisso contínuo com a justiça social e a dignidade humana. Apesar dos progressos, o país ainda enfrenta desafios significativos que exigem uma abordagem coordenada e adaptativa para garantir uma proteção eficaz e uma integração bem-sucedida dos refugiados.

César Silva (2013, p. 50 e 80) destaca o alto índice de acolhimento de refugiados no Brasil, enfatizando a vulnerabilidade de muitos desses indivíduos, especialmente mulheres e crianças, à violência e exploração. A Constituição Federal de 1988 e a legislação brasileira têm sido fundamentais na proteção e integração dos refugiados, com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) desempenhando um papel central na implementação das políticas de refúgio.

A Lei nº 9.474/97 é a principal legislação que regula a proteção aos refugiados no Brasil. Esta lei estabelece o procedimento para a solicitação de refúgio e define os direitos dos indivíduos que buscam proteção internacional. A diferença entre refúgio e asilo político é clara: o refúgio pode abranger diversas formas de perseguição e violência, enquanto o asilo político é concedido especificamente em casos de perseguição política, conforme o Decreto nº 9.199/17.

Além disso, a ajuda humanitária é muito importante para fornecer alívio imediato a indivíduos afetados por desastres naturais, conflitos armados e crises graves. Segundo a Associação Mutualista (2022), o objetivo da ajuda humanitária é salvar vidas e proteger a dignidade humana, mas ela não está diretamente vinculada a questões políticas.

A distinção entre migração e refúgio é fundamental, pois ambos os conceitos envolvem diferentes realidades e desafios. Enquanto os refugiados são forçados a deixar seus países devido a perseguições e ameaças graves, os migrantes podem buscar novas oportunidades econômicas ou educacionais e têm a opção de retornar ao seu país de origem. O ACNUR (2020, p. 10) define refugiados como pessoas em risco extremo e sem proteção, enquanto a Organização Internacional para as Migrações (OIM) caracteriza a migração como um movimento em busca de uma vida melhor.

No contexto brasileiro, a proteção dos refugiados ganhou destaque após a Segunda Guerra Mundial com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 e a ratificação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Muniz et al. (2018, p. 28) observam que a Constituição de 1988 possibilitou a harmonização do direito interno com o direito internacional, fortalecendo a proteção dos direitos humanos e a responsabilização nacional e internacional.

A Constituição de 1988 foi um marco na estruturação formal da proteção aos refugiados no Brasil, estabelecendo um regime democrático e garantindo direitos fundamentais, como bem observado por Flávia Piovesan (2023, p. 33), «[...] o aparato internacional permite o aperfeiçoamento do próprio regime democrático». O artigo 4º incorpora o instituto do refúgio, e o artigo 5º garante igualdade entre brasileiros e estrangeiros, abrangendo refugiados e respeitando os tratados internacionais.

A Lei nº 9.474/97, que estabelece o Estatuto dos Refugiados, é um pilar fundamental para a proteção dos refugiados no Brasil. Esta lei define os requisitos para a concessão de refúgio e amplia a definição de refugiado conforme a Declaração de Cartagena de 1984. A criação do CONARE foi uma inovação importante, permitindo uma gestão mais eficiente dos pedidos de refúgio e a participação da sociedade civil na análise das solicitações e na assistência aos refugiados. Andrea Pacífico e Thaís Pinheiro (2018, p. 110) destacam que a Lei brasileira é inovadora ao reconhecer um indivíduo como refugiado em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos, uma previsão não contemplada pela Convenção de 1951 ou pelo Protocolo de 1967, mas alinhada com instrumentos regionais. Isso demonstra a faceta humanitária da normativa brasileira, ao proteger um maior número de indivíduos.

O reconhecimento do status de refugiado garante uma série de direitos fundamentais, conforme a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Carina Soares (2011) destaca direitos como a proteção contra discriminação (art. 3), o direito à liberdade religiosa e à educação religiosa dos filhos (art. 4), o direito à aquisição de propriedade (art. 13), e o direito ao trabalho e à educação, entre outros. O direito à unidade familiar, um corolário do princípio da dignidade humana, é essencial para preservar a dignidade dos indivíduos em situação vulnerável. A Ata Final da Conferência de 1951 recomendou que os governos tomassem medidas para proteger a unidade familiar dos refugiados.

No Brasil, a entrada irregular não impede a solicitação de refúgio, conforme o artigo 8º da Lei nº 9.474/97. Além disso, qualquer processo administrativo ou criminal relacionado à entrada ilegal deve ser suspenso até que o pedido de refúgio seja concluído (art. 10). De acordo com Liliana Jubilut (2007, p. 194), a expulsão do refugiado pode ocorrer somente em situações de segurança nacional ou ameaça à ordem pública (art. 37), e não para um Estado onde a vida, a liberdade ou a integridade física do refugiado estejam em perigo. Contudo, a Lei enfrenta críticas por não prever explicitamente direitos econômicos, sociais e culturais, e pela dificuldade de acesso ao Poder Judiciário para deferir a solicitação de refúgio, o que enfraquece a proteção dos refugiados devido à falta de previsões legais específicas e à escassez de entendimento jurisprudencial.

A participação ativa dos refugiados nas discussões sobre políticas e programas de integração é essencial para garantir que suas necessidades sejam atendidas de forma adequada. Julia Moreira (2014, p. 91) e Muniz et al. (2018, p. 34-35) ressaltam a importância da inclusão dos refugiados no design e implementação das políticas, refletindo a ideia de Amartya Sen (2009) de que a argumentação pública é crucial para a justiça e a democracia participativa.

A integração desses esforços — as revoluções liberais que moldaram a teoria política, a promulgação de constituições que garantem direitos fundamentais e os tratados internacionais

que estabelecem normas globais de proteção — demonstra o avanço significativo no reconhecimento e na proteção dos direitos humanos ao longo da história. A combinação desses elementos evidencia a convicção de que a democracia, com suas instituições e mecanismos de participação, é o regime político mais apropriado para assegurar a proteção dos direitos e a justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das distinções entre direitos humanos e direitos fundamentais, bem como a evolução histórica das reivindicações por direitos, revela a complexidade da proteção da dignidade humana. Direitos fundamentais, enraizados nas constituições nacionais, protegem os indivíduos dentro de sistemas jurídicos específicos, enquanto os direitos humanos têm uma natureza universal, visando garantir dignidade em qualquer contexto. As revoluções liberais expandiram a concepção de direitos, abrangendo não apenas liberdades individuais, mas também direitos sociais e coletivos. A democracia é destacada como o regime mais eficaz para assegurar esses direitos, com ênfase na participação cidadã e na liberdade de imprensa.

A Constituição Brasileira de 1988, alinhada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, representa um marco na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. No entanto, a implementação prática enfrenta desafios, especialmente no contexto dos refugiados. A Declaração e os tratados subsequentes, como a Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, foram essenciais, mas sua eficácia depende da cooperação internacional e da aplicação nacional. A evolução dos direitos humanos exige adaptação contínua para enfrentar novos desafios, evidenciada pela criação de instrumentos regionais e pela necessidade de uma ação coordenada para garantir a dignidade e os direitos de todos.

O Brasil tem avançado na proteção dos refugiados, refletindo seu compromisso com normas internacionais e com uma abordagem humanitária. As leis brasileiras, como a Lei nº 9.474/97 e a Lei de Migrações de 2017, demonstram esforços significativos, mas a integração efetiva dos refugiados continua a exigir melhorias. A participação ativa dos refugiados e da sociedade civil é crucial para uma integração bem-sucedida. Assim, enquanto o progresso é notável, a proteção dos direitos humanos demanda uma abordagem democrática e participativa, contínuos ajustes nas políticas e um esforço coordenado para garantir justiça e dignidade para todos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. *UNHCR ACNUR* [online], 2020. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

BASTOS, Celso R. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Pietro. *Poucos, muitos, todos: lições sobre história da democracia*. Curitiba: Ed UFPR, 2012.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

LEAL, A.; DAMÁSIO, N.; CAVALCANTI, T.; GALVÃO, V. A questão dos refugiados e a proteção do direito internacional público. *Ciências Humanas e Sociais* [online] 2014, v.2, p. 55–72. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/1679/1061>. Acesso em: 03 jun. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados: e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

LOPES, Deborah Moraes Souza. O Refúgio na América Latina. *Relações Exteriores [online]*, 2022. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/refugio-america-latina/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

MAIA, Maria Cláudia. História do Direito no Brasil: os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras. *Revista JurisFIB [online]*, 2012, v. 3, p. 267-283. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/151>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MONTENEGRO, Juliana Ferreira. Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Um desafio para o século XXI – Uma leitura acerca da heterogeneidade entre a teoria e a prática. *Revista Ânima [online]*, 2010, vol. IV, p.148-167. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima4/anima4-Juliana-ferreira-Montenegro.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2024.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca da integração local. *REMHU[online]*, 2014 n. 43, 14 p. Disponível em: <https://www.scielo.br/ij/remhu/a/zCtff6R6PzQJB6bSgts8YWF/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

MUNIZ, A.; CIDRÃO, T.; VASCONCELOS, E. A Proteção dos Direitos Humanos Dos Refugiados no Brasil e o Tortuoso Processo de Integração Local. *Revista da AJURIS [online]*, 2018, v. 45, n. 145. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/871>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MUTUALISTA, Montepio Associação. 5 organizações de ajuda humanitária que deve conhecer. *Montepio Associação Mutualista [online]*, 2022. Disponível em: <https://www.montepio.org/ei/economia-social/voluntariado/5-organizacoes-de-ajuda-humanitaria/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Avanços e Desafios da Proteção aos Refugiados no Brasil. Nações Unidas no Brasil. Nações Unidas no Brasil*. ONUBR, Brasília, dez. 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2013.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; PINHEIRO, Thaís Kerly F. O status do imigrante haitiano no Brasil após o terremoto de 2010 sob a perspectiva do pós-estruturalismo. *Revista Perspectivas do Desenvolvimento [online]*, 2013, n. 1, p. 107-125. Disponível em: <https://www.periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/view/14376>. Acesso em: 15 mai. 2024.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PERIN, Luana Nascimento; RADDATZ, Vera Lucia Spacil. Direitos Humanos e a Proteção aos Refugiados e Imigrantes: O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a sua difícil prática de proteção dos refugiados e imigrantes. *In: V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia*. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9064>. Acesso em: 11 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RODRIGUES, Suelma Rosa; LIMA, Jordão H. D. S. Direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: as obrigações do estado e os desafios diplomáticos. *Revista Raízes no Direito [online]*. 2020, v. 9, p. 91-117. Disponível em: <https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/4871>. Acesso em: 17 mai. 2024.

SANTOS, Boaventura de S. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

SCHWIRKOWSKI, Martina. Estados africanos estão «à frente» na questão dos refugiados. *DW [online]*, 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/estados-africanos-est%C3%A3o-um-passo->

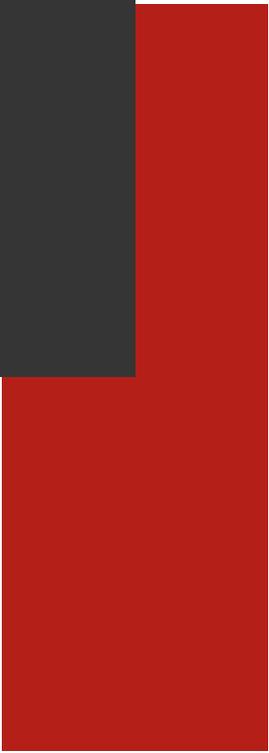
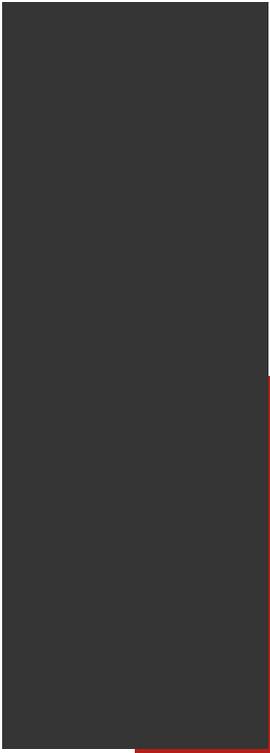
%C3%A0-frente-na-quest%C3%A3o-dos-refugiados/a-58671064. Acesso em: 16 mai. 2024.

SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda., 2009.

SILVA, César Augusto S. da. *Direitos Humanos e Refugiados*. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

SOARES, Carina de Oliveira. O princípio da unidade da família no direito internacional dos refugiados. *E-GOV [online]*, 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-unidade-da-fam%C3%ADlia-no-direito-internacional-dos-refugiados>. Acesso em: 19 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. A situação dos migrantes e dos refugiados na Europa. Portal Europeu da Juventude, 2021. Disponível em: https://youth.europa.eu/get-involved/your-rights-and-inclusion/situation-migrants-and-refugees-europe_pt. Acesso em: 17 mai. 2024.



A APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO DEVER RETROATIVO DOS DIREITOS EM FAVOR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DIAGNOSTICADAS TARDIAMENTE

Tulio Emer Damasceno

RESUMO: O presente trabalho científico visa examinar se as pessoas diagnosticadas tardiamente com deficiências têm o direito de reconhecimento do efeito retroativo quanto aos direitos que poderiam ser disponibilizados para elas caso seus diagnósticos tivessem sido expedidos desde quando suas deficiências existiam. A sociedade está em constante desenvolvimento tecnológico, biológico, social e ético, aumentando com isso os métodos de acesso à informação e de diagnosticar deficiências que há pouco tempo eram diagnosticadas com maior dificuldade, o que faz com que muitas pessoas sejam diagnosticadas tardiamente com deficiências que ou nasceram com elas ou surgiram há tempos. Com isso muitas pessoas com deficiências não puderam exercer seus direitos desde que suas deficiências surgiram, havendo claros prejuízos para elas. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e de Cidadania em pesquisa no ano de 2023 foi apontado que em território nacional há 18,6 milhões de brasileiros diagnosticados com deficiências. A lei, que acompanha o desenvolvimento da sociedade, hoje não prevê expressamente o dever retroativo dos direitos às pessoas com deficiências diagnosticadas tardiamente, o que gera discussões sobre tal obrigatoriedade. Para estudar o assunto trouxemos neste trabalho as definições de deficiências congênita e adquirida, estudos sobre o surgimento de novas descobertas científicas sobre deficiência, as principais leis e benefícios conhecidos em favor das pessoas com deficiências e julgamentos importantes sobre o dever retroativo para ao final apresentarmos nossas conclusões.

Palavras-chave: deficiências, retroatividade, direitos.

ABSTRACT: The present scientific work aims to examine whether people late with disabilities have the right to recognition of the retroactive effect regarding the rights that could be available to them if their diagnoses had been issued since when their disabilities existed. Society is in constant



technological, biological, social and ethical development, thereby increasing the methods of accessing information and diagnosing deficiencies that not long ago were met with greater difficulty, which means that many people present with disabilities late in life. who were either born with them or appeared some time ago. As a result, many people with disabilities have not been able to exercise their rights since their disabilities emerged, resulting in clear losses for them. According to the Ministry of Human Rights and Citizenship, in research in 2023, it was found that in the national territory there are 18.6 million Brazilians identified with disabilities. The law, which follows the development of society, today does not expressly provide for the retroactive obligation of rights to people with disabilities released late, which generates discussion about such obligation. To study the subject, we brought in this work the definitions of congenital and acquired disabilities, studies on the emergence of new scientific discoveries about disabilities, the main laws and benefits known in favor of people with disabilities and important judgments about the retroactive duty so that in the end we present connections.

Keywords: deficiencies – retroactivity – rights.

RESUMEN: El presente trabajo científico tiene como objetivo examinar si las personas con discapacidad tardía tienen derecho al reconocimiento del efecto retroactivo respecto de los derechos que les podrían corresponder si sus diagnósticos hubieran sido emitidos desde que existía su discapacidad. La sociedad se encuentra en constante desarrollo tecnológico, biológico, social y ético, incrementando con ello los métodos de acceso a la información y diagnóstico de deficiencias que no hace mucho se enfrentaban con mayor dificultad, lo que hace que muchas personas presenten discapacidades a edades avanzadas que bien nacieron con ellas. ellos o aparecieron hace algún tiempo. Como resultado, muchas personas con discapacidad no han podido ejercer sus derechos desde que surgieron sus discapacidades, lo que les ha ocasionado claras pérdidas. Según el Ministerio de Derechos Humanos y Ciudadanía, en una investigación de 2023 se constató que en el territorio nacional hay 18,6 millones de brasileños identificados con discapacidad. La ley, que sigue el desarrollo de la sociedad, hoy no prevé expresamente la obligación retroactiva de derechos a las personas con discapacidad liberadas tarde, lo que genera discusión sobre tal obligación. Para estudiar el tema, trajimos en este trabajo las definiciones de discapacidad congénita y adquirida, estudios sobre el surgimiento de nuevos descubrimientos científicos sobre discapacidad, las principales leyes y beneficios conocidos a favor de las personas con discapacidad y sentencias importantes sobre el deber retroactivo para que al final presentamos conexiones.

Palabras clave: deficiencias – retroactividad – derechos.

INTRODUÇÃO

Apesar de a sociedade brasileira ter iniciado a criação de leis visando o convívio em sociedade desde 1824 quando foi publicada a primeira Constituição Federal Brasileira, as pessoas com deficiência começaram a se ver lembradas por legislação federal apenas a partir de outubro de 1989, ou seja, após 165 anos da publicação da primeira lei maior nacional, época em que foi criada Lei nº 7.853/89 que passou a assegurar de maneira geral o pleno exercício dos direitos individuais e sociais às pessoas com deficiência e a efetiva integração social destas nas formas que a lei previsse. Nesse período de vigência da Lei 7.853/89 houve vários avanços tecnológicos e informativos que culminaram na descoberta tanto de deficiências novas quanto fatores que auxiliam no diagnóstico de deficiências já conhecidas.

A partir de julho de 2015, em meio ao crescimento do acesso a informação que levou a maior conscientização do povo brasileiro com relação às condições enfrentadas pelas pessoas com deficiência, entrou em vigência o atual Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) que não só tornou ainda mais claro o crescimento da conscientização do povo brasileiro com as pessoas com deficiência como deixou ainda mais evidente o que o cidadão brasileiro já passava a defender com mais ênfase: a necessidade de zelar pela igualdade das pessoas com deficiência com as que não possuem qualquer deficiência, o respeito com as pessoas com deficiência e a necessidade de criação de mecanismos a fim de que as pessoas com deficiência sejam incluídas de modo saudável na sociedade brasileira.

Isso tudo tornou evidente a sintonia do poder legislativo com as também evoluções ética e social da sociedade nacional que a cada dia que passa se mostra melhor informada com relação às peculiaridades e necessidades das pessoas com deficiência, o que se explica pelo seguinte cronograma: a ciência e a tecnologia evoluem e paralelo a elas o acesso à informação à população brasileira, o que leva o povo nacional a aprender ainda mais sobre os aspectos que envolvem as pessoas com deficiência e com isso a sociedade também evolui quanto ao método que utiliza para manter um contato saudável com as pessoas com deficiência bem e também como lutar por reconhecimento de direitos para elas.

Em levantamento realizado o Ministério dos Direitos Humanos e de Cidadania (2023) apontou que em território nacional há 18,6 milhões de brasileiros diagnosticados com deficiência e desse total 10,7 milhões são mulheres, o que representa 10% da população nacional do sexo feminino.

Tais desenvolvimentos científicos, tecnológicos e do acesso à informação justificam o enorme aumento repentino de pessoas diagnosticadas com Transtorno e Déficit de Atenção com Hiperatividade, popularmente conhecido como TDAH, que ocorreu no final do ano de 2023. A jornalista Maiara Ribeiro, em publicação no Portal Dráuzio Varella, aponta o aumento da prevalência do TDAH em âmbito nacional que em um intervalo de 20 anos subiu de 6,1% para 10,2%, o que, segundo a mesma, é fruto de uma maior conscientização e compreensão do transtorno, explicando ainda:

Defendido por muitos psiquiatras e médicos como uma doença mental e classificado pelo Ministério da Saúde como uma espécie de “transtorno neurobiológico de causas genéticas” (2014), o TDAH possui o mesmo gene de outra deficiência cujo conhecimento científico também vem avançando com o tempo: o do Transtorno Espectro Autista definido no Brasil como deficiência pela Lei nº 12.764/12. É pacificado ainda que tanto o TDAH quanto outras deficiências podem muitas vezes originar-se no indivíduo de forma congênita, isto é, podem ter nascido junto da pessoa, sendo entendimento pleno também que algumas deficiências podem ser fruto de decorrências genéticas ou podem surgir no decorrer da vida do ser humano, se enquadrando como o que a ciência chama de “doença adquirida”, isto é, o TDAH e outras deficiências em algumas pessoas não necessariamente serão congênitos, pois podem ter nascido no decorrer da vida da pessoa em razão de alguma espécie de alteração do cérebro, exposição a determinados fatores ambientais ou mesmo em razão de distúrbios no desenvolvimento do sistema nervoso central, como ensina a popular página virtual informativa de saúde “Cellera Farma” (2023).

Já em julho de 2024 o centro de pesquisa “SP Diagnóstico Por Imagem” afirmou uma descoberta relacionada ao gene RNU4-2 que “representa um avanço significativo, uma vez que os estudos anteriores não exploraram genes não codificantes como potenciais causadores de deficiência intelectual” (2024), deixando claro que a própria ciência enxerga que ainda há muito sobre os transtornos e deficiências intelectuais a serem estudados e desvendados pelos cientistas.

Daí não nos limitando somente aos transtornos e deficiências que acabamos por listar, cuja exposição se deu apenas em razão de suas ocorrências recentes, surgiu para nós o desafio de estudar e elaborar o presente trabalho na ótica da grande discussão que envolve todas as deficiências: Seu diagnóstico tardio daria o direito à pessoa com deficiência de reaver direitos que não pôde usufruir por não ter sido diagnosticada previamente ou mesmo prejuízos frutos de eventuais pagamentos feitos em que a pessoa com deficiência teria direito a isenção? Em outras palavras, deveria obrigatoriamente a lei retroagir em favor dos deficientes diagnosticados tardiamente? Para discutir essa questão trouxemos os principais conceitos de deficiência bem como os principais princípios, tipos de interpretação normativa, leis e decisões do poder judiciário para posteriormente concluir com nosso entendimento final. Para tanto, utilizou-se literatura especializada com revisão em bases nacionais e internacionais, além de legislações pertinentes.

DAS DEFICIÊNCIAS CONGÊNITAS E ADQUIRIDAS

DEFINIÇÃO

O Ministério da Saúde da União em informativo publicado virtualmente junto a Biblioteca Virtual em Saúde define deficiências congênitas como as deficiências existentes no indivíduo ao nascer ou mesmo, o que é mais comum, antes de nascer, podendo a deficiência congênita estar presente nas pessoas já na fase intrauterina (s.d.). Ainda nos ensina o referido Ministério que a deficiência congênita difere de outro tipo de deficiência bastante comum, a deficiência adquirida, pelo fato desta última se referir às deficiências que passaram a existir na pessoa qualquer momento após o seu nascimento em razão de infecções, traumatismos ou mesmo intoxicações.

Oportuno lembrar que muitas deficiências podem ser frutos de transmissões genéticas, isto é, os pais biológicos podem ser portadores de determinadas deficiências e seus filhos podem herdá-las geneticamente. O que muito se vê nos dias de hoje, muito em decorrência do desenvolvimento do acesso à informação, são pessoas jovens diagnosticadas recentemente com certas deficiências de caráter genético sem, contudo haver qualquer histórico de deficiência nas suas respectivas famílias. Isso pode ou não ser de fato um indicativo de que algum parente biológico seja portador de deficiência de gene similar, haja vista que há casos de pessoas que, embora diagnosticadas com deficiências genéticas tenham sido infectadas na fase intra-uterina mesmo que os parentes biológicos do futuro bebê realmente não possuam qualquer deficiência como é o caso, por exemplo, do Transtorno Espectro Autista.

Os professores Rala, Salum e Dutka nos ensinam que certas deficiências não alteram muito a personalidade, porém podem levar a certos problemas de saúde, vejamos:

A presença de anomalias craniofaciais, entre elas a fissura labiopalatina, pode acarretar transtornos orgânicos, funcionais, estéticos e psicossociais que afetam intensamente a vida dos indivíduos, particularmente no que se refere ao convívio social. Estas anomalias não determinam diferenças significativas em termos de desenvolvimento de personalidade, mas podem levar as diversas contingências físicas, psicológicas, afetivas e sociais com algumas características comuns: baixo autoconceito, insegurança, dependência dos pais, esquiva de contatos sociais, dificuldades de comunicação e outras. (Rala; Salum, Dutka, 2018)

Muito embora as deficiências que nascem após o nascimento serem consideradas como deficiências adquiridas, as deficiências congênitas também guardam uma peculiaridade que pode surgir com o passar do tempo: algumas delas podem ter seu quadro agravado. A título de exemplos de deficiências congênitas que possuem o risco de agravamento de seu quadro ao longo do tempo podemos citar a deficiência auditiva congênita, algumas doenças orgânicas e

algumas deficiências intelectuais, como deixa claro o professor Stephen Brian Sulkes em sua obra publicada no Manual MSD Versão Saúde para a Família, vejamos:

Mesmo que a causa da deficiência intelectual da criança possa ser irreversível, identificar o distúrbio que causou a deficiência pode permitir aos médicos prever o curso futuro da criança, prevenir a perda de habilidades adicionais, planejar intervenções que possam aumentar o desempenho da criança e aconselhar os pais sobre o risco de ter outra criança com o mesmo distúrbio. (Sulkes, 2024)

A descoberta de novos métodos de identificar distúrbios intelectuais surge como principal causa do grande aumento de pessoas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade nos últimos anos. Assim nos ensina a professora Maiara Ribeiro em sua obra no Portal Dráuzio Varella, vejamos:

À medida que a sociedade se tornou mais informada sobre as características do TDAH e seus sintomas, fala o médico, mais indivíduos passaram a ser identificados. Além disso, mudanças nas práticas de diagnóstico, incluindo a implementação de critérios mais abrangentes, também contribuíram para a melhor caracterização do transtorno nas pessoas. (Ribeiro, 2024)

Assim é evidente que a ciência biológica ainda tem muito a descobrir sobre métodos para diagnosticar várias deficiências.

O DIREITO BRASILEIRO NA ÓTICA DAS DEFICIÊNCIAS CONGÊNITAS OU ADQUIRIDAS ANTES DE SEU DIAGNÓSTICO

DA LEGISLAÇÃO NACIONAL A CERCA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS

Como já informamos a aparição de lei federal que protegia os direitos das pessoas com deficiência iniciou-se no ano de 1989 com a publicação da Lei nº 7.853/89. Atualmente, publicada após aproximadamente 26 anos da primeira legislação protetora dos direitos das pessoas com deficiência, está em vigor desde 2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) que ampliou as políticas públicas em favor das pessoas com deficiência.

Hoje são inúmeros os benefícios previstos em leis tanto federais quanto estaduais e municipais em favor das pessoas com deficiência, das quais destacaremos as que notamos serem as mais requisitadas pelas pessoas com deficiência, que são mais presentes efetivamente no dia a dia e que guardem maior vinculação com o objeto que estamos estudando neste trabalho.

O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência já elenca alguns benefícios que devem ser disponibilizados para as pessoas com deficiência, dos quais destacamos alguns.

No Capítulo II do referido Estatuto vemos que são criadas normas que enfatizam o tratamento humano igualitário aos deficientes e a obrigatoriedade estatal de protegê-los de qualquer tipo de violência e tratamento desumano (Brasil, 2015).

Adiante na mesma lei o artigo 9º prevê prioridade de atendimento às pessoas com deficiência especialmente em locais de atendimento público, proteção e socorro, disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas, disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque, acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, recebimento de restituição de Imposto de Renda e tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências, porém os direitos a isenção e respectiva restituição de Imposto de Renda (IR) somente podem ser benefícios daqueles portadores de uma das deficiências elencadas no rol taxativo da Lei 7.713/88 (Brasil, 2015).

Mais adiante destacamos no mesmo texto legislativo o artigo 46 que prevê o dever de identificação e de eliminação de todas as barreiras que impossibilitem ou dificultem o acesso da pessoa com deficiência ao transporte e mobilidade (Brasil, 2015).

A Lei nº 8.989/95 prevê em seu artigo 2º, IV a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (Brasil, 1995).

Outro benefício tributário que alcança as pessoas com deficiência é a isenção de Imposto sobre Operações de Crédito (IOF) também para a aquisição de automóveis nacionais, conforme previsto na Lei 8.383/91. De acordo com o dispositivo, a pessoa com deficiência física cuja limitação for atestada pelo DETRAN do estado precisa entregar na Delegacia da Receita Federal mais próxima um laudo médico que especifique o tipo de deficiência física e a incapacidade do contribuinte para dirigir automóveis convencionais. No laudo, o profissional de saúde deve descrever também a capacidade do contribuinte para dirigir veículos adaptados (Brasil, 1991).

Alguns estados ainda regulamentaram a possibilidade de isenção de IPVA para as pessoas com deficiência. O estado de São Paulo, por exemplo, condicionou o benefício ao diagnóstico de grau moderado, grave ou gravíssimo da deficiência e a obrigatoriedade de a pessoa ser diagnosticada por algum médico credenciado pelo IMESC que analisará o quadro clínico do paciente através de uma consulta a ser marcada em uma das clínicas credenciadas pelo mesmo instituto.

Por fim, não poderíamos deixar de destacar que, por força do Decreto 9508/18, todos os concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta devem reservar no mínimo o equivalente a 5% das vagas às pessoas com deficiência (Brasil, 2018).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Destacamos a vinculação do objeto deste trabalho com o Código Tributário Nacional muito em razão da existência de alguns direitos das pessoas com deficiência que se relacionam com tributos, como são os casos de direitos a isenções de IPVA, de IOF, de IPI e de IR.

Levando-se em consideração a legislação do Código Tributário Nacional, seu artigo 168 prevê o prazo prescricional de 5 anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente a partir da data de extinção do crédito tributário, porém não deixa claro qual seria considerada data de extinção, ou seja, é uma lei que claramente deixou uma lacuna a ser preenchida: a data de extinção do crédito tributário se iniciaria a partir da data do diagnóstico ou a partir da data aferida no laudo que atesta a deficiência? (Brasil, 1966).

Em análise vemos que, embora muitos entendam que o crédito estaria extinto a partir da data da existência da deficiência, tal entendimento pode prejudicar o deficiente congênito ou que tenha adquirido a deficiência muito antes de ser diagnosticado, haja vista que nestes casos haveria a possibilidade do direito à restituição de todos ou parte dos tributos que pagou estar prescrito. Lembramos que não é incomum que pessoas sejam diagnosticadas com deficiências existentes desde a infância somente na fase adulta muito em razão do constante desenvolvimento científico e tecnológico cuja tendência é continuarem evoluindo, o que levará a descoberta de novas peculiaridades de deficiência tanto já existentes quanto de deficiências ainda desconhecidas, o que certamente terá como consequência o aumento gradativo de pessoas diagnosticadas com deficiências na fase adulta que já tinham há enorme lapso de tempo pretérito.

Neste sentido pode-se ver uma possível falha legislativa que não se atentou a necessidade de estabelecer normas éticas e coerentes para os deficientes congênitos ou com deficiências adquiridas que gerassem efetiva e real possibilidade deles serem reparados por direitos que teriam certamente exercido caso fossem diagnosticados em tempo hábil. Com a evidente falha legislativa surge aos magistrados, desembargadores e ministros, o dever complementar a norma vaga através de doutrinas e julgamentos de lides a título judicial.

DO PRINCÍPIO DA DOGMÁTICA JURÍDICA

Muito lembrado principalmente na esfera do direito penal, o princípio da dogmática jurídica tem sua aplicabilidade também nas demais esferas do direito pacificada pelos doutrinadores. Segundo o princípio da dogmática legislativa, mesmo que o legislador não tenha expressado com palavras líquidas e certas, presumir-se-á sua pretensão nas conformidades da lei objeto de interpretação. Assim para concluir a interpretação de uma norma muitas vezes considerada inconclusiva, a dogmática jurídica frisa pela tomada de decisões em cima do que ela não considera ser objeto passível de discussão, conforme nos ensina a professora Klibiana Airam Valentim, vejamos:

A dogmática jurídica tem suas decisões acerca do que ela própria considera como certo e indiscutível, não deixa margens para determinações dentro de outros preceitos jurídicos que relacionem parâmetros diferentes dos seus, mesmo porque a dogmática do direito tem parâmetros próprios, impedindo outras intervenções. (Valentim, 2015)

Arelada a isto está à tarefa do jurista que compreende, segundo os professores Lucas Suárez de Oliveira Tozo e Ari Marcelo Solon, “a realização de operações de análise, síntese, dedução e indução que resultam numa série de conceitos e princípios por meio dos quais se obtém uma interpretação clara das normas do ordenamento jurídico” (Tozo; Solon, 2010, p. 298). Neste sentido estudamos a aplicação do princípio da dogmática jurídica a cerca de a partir de quando os deficientes congênitos e adquiridos teriam como reconhecidos os seus direitos, cuja principal discussão está entre a data que nasceu a deficiência na pessoa e entre a data em que a pessoa foi diagnosticada com a doença.

Os professores Barbosa e Veiga entendem que, no caso de reconhecimento de isenção tributária, a lei deve ser interpretada devendo “tomar por base a data do laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (2015). Porém há outra vertente que pode se mostrar coerente que para entendê-la devemos primeiramente observar o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015)

Neste sentido ao aplicarmos o princípio da dogmática jurídica como alvo do referido texto, nos fica claro que apesar da necessidade de laudo que ateste a deficiência, a pessoa pode ser considerada deficiente a partir de data antecedente ao laudo, vez que o laudo pode aferir tratar-se de deficiência congênita ou aferir que a deficiência em análise passou a existir na respectiva pessoa a partir de determinada data pretérita da elaboração do laudo.

DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

O princípio da vedação ao retrocesso consiste no impedimento de que num contexto fundamental social de que sejam perdidas ou vetadas conquistas já adquiridas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Segundo o professor Fernando Facury Scaff (2022) o Supremo Tribunal Federal já o reconheceu em algumas oportunidades e tem como referência o

juízo do ARE 639.337. Assim o princípio da vedação ao retrocesso possui existência no ordenamento de direito nacional sob a mesma força legislativa que os dispositivos constitucionais, ganhando assim status de princípio constitucional aplicado sob a conquista de direitos sociais.

A partir da definição de tal princípio pode-se aferi-lo ao objeto do presente trabalho, vez que aparentemente não há qualquer incoerência na afirmativa de que não reconhecer os direitos do deficiente a partir data de existência da deficiência seria o mesmo que negar-lhe o direito fruto de luta por décadas pelas pessoas com deficiência que não tiveram qualquer culpa por não poder ter desfrutado dos benefícios vez que foram diagnosticadas tardiamente em razão de na época a ciência e tecnologia não serem tão evoluídas como são atualmente. Seria o mesmo que admitir que os deficientes devam ser prejudicados, o que seria claramente contrário ao desenvolvimento da conscientização nacional e da crescente luta do povo brasileiro cada vez maior visando direitos e criação de políticas de atendimento às pessoas com deficiência, o que por si só seria identificado como clara violação do princípio da vedação ao retrocesso social.

DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA

Embora guardem suas semelhanças com o princípio da dogmática jurídica, as interpretações teleológicas e sistemáticas não são definidas como sendo princípios, mas pressupostos de interpretação normativa. A interpretação sistemática é definida pela professora Ergovânia Britto como a interpretação que “procura extrair o conteúdo da norma jurídica por meio da análise sistemática do ordenamento jurídico” (2016).

Já a interpretação teleológica é aquela que busca interpretar a norma procurando o que o legislador buscou proteger com a mesma. Também chamada como lógica pela professora Ergovânia Britto (2016), a referida doutrinadora nos ensina que a interpretação teleológica é subdividida em dois critérios: o subjetivo e o objetivo, definindo como objetivo a intenção do legislador ao elaborar a norma e como subjetivo a finalidade da lei.

Assim, quando uma lei é omissa ou não possui o alcance necessário para a proteção, é papel do poder judiciário realizar a interpretação teleológica para ampliar a sua aplicação quando necessário. É uma interpretação pró sociedade, que visa ampliar o alcance da lei para que um direito não seja negado a nenhuma pessoa humana. A rigor de tais análises não nos parece tarefa difícil entender a ligação tão citada entre as interpretações sistemática e teleológica com objeto deste trabalho e que, conforme veremos nos próximos capítulos, são tão lembradas em decisões de nossos Tribunais de Justiça em julgados sobre lides que discutem a retroatividade dos direitos da pessoas com deficiência diagnosticadas tardiamente. Enquanto que pela interpretação sistemática, ao interpretarmos aplicando a lógica, a ética e a coerência frente os dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, levar-se-á como parâmetro interpretativo a evolução da sociedade com relação ao reconhecimento e conscientização dos direitos e aspectos em favor das pessoas com deficiência bem como o fato do vigente estatuto ter entrado em vigor no mesmo período em que a luta pelos direitos dos deficientes passou a ser mais incisiva na sociedade, enquanto que a aplicação teleológica pode estar presente no momento em que constatamos que a legislação não prevê expressamente quando a pessoa com deficiência congênita ou adquirida diagnosticada tardiamente passaria a poder gozar dos direitos que ela teria caso tivesse sido diagnosticada já quando nasceu a deficiência, ou seja, entre o debate de que tais pessoas teriam o direito a partir da data de emissão do laudo contra a posição de que os direitos teriam efeitos retroativos até a data em que foi constatado existência d deficiência na pessoa diagnosticada, a interpretação teleológica gera o dever de interpretação pela aplicação retroativa em favor da pessoa com deficiência.

DO LIMITE DO EFEITO RETROATIVO DE RESTITUIÇÃO

Estudadas as principais leis federais frente ao objeto deste trabalho, assim como os principais princípios e teorias normativas, chegou o momento de analisarmos outro fator de suma importância: caso entendamos pela retroatividade dos direitos das pessoas com deficiência diagnosticadas tardiamente, a retroatividade de restituição de valores pagos teria um limite temporal?

Como já destacamos, o Código Tributário Nacional prevê que a restituição de tributos pagos indevidamente obedecerá ao prazo prescricional de 5 anos contados a partir da data que gerou o direito de restituição. Em ocorrências gerais o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.269.570, fixou o prazo retroativo de restituição de tributos em 5 anos considerando como marco inicial da prescrição a data do pagamento do referido tributo, julgamento realizado no ano de 2015.

Como mostramos, há constante desenvolvimento científico, tecnológico e do acesso a informação que, em consequência, faz com que mais pessoas sejam diagnosticadas muito tardiamente na fase adulta com deficiências congênitas ou adquiridas há tempos, logo podem ter pago tributos que teriam direito a isenções há muito mais de 5 anos e, devido falta de compreensão nacional e desinformação tanto perita quanto social da época de surgimento da deficiência, tiveram alarmantes prejuízos econômicos que não serão reparados fora o que pagaram nos últimos 5 anos.

DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS POR NOSSOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Com o levantamento de todas as informações que fizemos até aqui chegou o momento de analisarmos como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça Estaduais estão lhe dando com questões relacionadas ao objeto do presente trabalho para enfim podermos concluir com nossa conclusão. Para sabermos o que entendem nossos tribunais de justiça o meio mais eficaz é analisando seus julgados, isto é, as decisões emitidas por estes tribunais, até por que fazem parte dos chamados aplicadores do direito cujas decisões servem para preencher lacunas percebidas em leis, consequentemente atuam no reconhecimento do direito que detém papel importantíssimo para o convívio em sociedade. Nesse sentido nos ensinam os professores Rala e Dutka:

O Direito tem papel interessante nessa senda, notadamente em razão da característica de análise de casos difíceis, diante da disponibilização de ferramentas para solução de conflitos de interesses e ideologias diferentes, como também de éticas muitas vezes discordantes. As pessoas com deficiência, estando em reabilitação ou habilitação em centros especializados, durante esse processo, passam ou experimentam a interação de sua condição com aquelas barreiras atitudinais e comportamentais da sociedade. (Rala; Dutka, 2024, p. 22)

Em meio às pesquisas vimos que, embora os tribunais de justiça tenham sido bastante procurados a fim de julgar lides envolvendo direitos de pessoas com deficiência, há tribunais de justiça que não foram invocados para julgar lides envolvendo alguns dos problemas levantados por nós acerca do objeto do presente trabalho, que é mais restrito e delimitado. Passamos neste momento então a analisar as principais decisões dos tribunais de justiça acerca do objeto que estudamos neste artigo.

Supremo Tribunal Federal (STF)

Como adiantado anteriormente há tribunais de justiça que não foram provocados para julgar aspectos que levantamos nesta lide, e nosso Supremo Tribunal Federal é um deles, porém o referido STF proferiu julgamento em um processo que merece ser analisado por nós neste trabalho: No dia 20 de abril de 2023 em decisão proferida pela Ministra Rosa Weber,

o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1431276 do Rio Grande do Sul, processo em que uma pessoa, mediante indeferimento do estado em seu pedido de isenção de IPVA, requereu judicialmente a isenção retroativa de isenção do tributo. Neste caso observamos que o Supremo Tribunal Federal, ao verificar os requisitos de admissibilidade, julgou rejeitando de plano o recurso por inadmissibilidade, porém não deixou de analisar o mérito da ação, deixando evidente qual seria seu entendimento caso o recurso fosse entendido como admissível. Vemos que na oportunidade o Supremo Tribunal Federal manifestou-se por respeitar a competência do Estado em legitimar quais as deficiências e seus graus que legitimariam a isenção de IPVA ao contribuinte e, ao afirmar a inexistência do direito ao recorrente em razão da ausência de diagnóstico de deficiência legítima para tanto, deixou transparecer que, caso fosse comprovada a deficiência elencada na Lei Estadual, reconheceria o pleito do contribuinte. Vejamos a decisão:

DECISÃO: (...) O acórdão recorrido ficou assim ementado: RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *PRETENSÃO À ISENÇÃO DE IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIÊNCIA FÍSICA NÃO COMPROVADA, NO CASO CONCRETO. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.* Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV, LIV e LV; e 37, caput, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art.(s). 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia (Presidente), DJe de 25/9/18). Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s). Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: De acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 8.115/85 (com as alterações da Lei nº 14.381/13), o direito à isenção de IPVA para pessoas com deficiência está regulamentado nos seguintes termos: Art. 4.º. São isentos do imposto: [...] VI - os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as condições previstas no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e nas instruções baixadas pela Receita Estadual; [...] § 8.º Para os efeitos do inciso VI, é considerada pessoa portadora de: a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; [...] –grifei. Conforme se verifica, a isenção exige o enquadramento da deficiência no rol de hipóteses legais, gerando dificuldade ou incapacidade no desempenho de funções. Na espécie, o laudo juntado pelo demandante às fls. 26-28 não especifica o tipo de limitação funcional que o demandante possui, além de ter sido infirmado pelo réu, o qual demonstrou que, no mesmo ano de 2021, o autor foi submetido à avaliação médica para renovação da CNH, ocasião em que não foram constatadas alterações de mobilidade ou doenças incapacitantes. Observo que o próprio recorrente, por ocasião do exame – contemporâneo ao requerimento de isenção do IPI – preencheu questionário indicando não possuir qualquer deficiência física (fl. 76). Também negou doenças em tratamento (fl. 77). Tais circunstâncias fragilizam a conclusão do laudo que o autor pretende ver considerado, mormente considerando que a avaliação realizada pelo DETRAN atentou às peculiaridades do caso do requerente, conforme se verifica da anamnese da fl. 77. Destarte, considerando que incumbia ao recorrente o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito – a qual não foi derruída por novos

elementos probatórios –, *entendo que não se encontram preenchidos os requisitos legais para deferimento da isenção*. Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário. (STF - ARE 1431276 / RS - RIO GRANDE DO SUL – Relatora: Ministra Rosa Weber - Data do Julgamento: 20/04/2023 – Data da Publicação: 24/04/2023)

Assim, vemos que mesmo não afirmando concretamente, o referido tribunal deixou transparecer que caso houvesse a admissão do recurso e a comprovação da deficiência no tempo pretendido pelo recorrente, teria reconhecido o direito pleiteado.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Não muito diferente do Supremo Tribunal Federal identificamos que o Superior Tribunal de Justiça também pouco foi invocado para tratar de lides sobre a retroatividade dos direitos para pessoas com deficiência. Em maio de 2024, ao julgar o Recurso Especial nº 2037616/SP que versava sobre da interpretação do alcance das normas definidoras do “plano referência de assistência à saúde” também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o STJ consignou que de regra a lei nova não alcança fatos pretéritos anteriores a sua vigência salvo previsão expressa em seu texto tendo como parâmetro o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. NATUREZA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE SUPERAÇÃO. CRITÉRIOS DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. CARÁTER INOVADOR. TRATAMENTO CONTINUADO. APLICAÇÃO EX NUNC. NEOPLASIA MALIGNA. MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. EFEITO IMPEDITIVO DE TRATAMENTO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO. 1. Tratam os autos da interpretação do alcance das normas definidoras do plano referência de assistência à saúde, também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sobretudo com relação às Diretrizes de Utilização (DUT). 2. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. A Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. 4. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo. 5. A superveniência do novo diploma legal (Lei nº 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma «interpretação autêntica», ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos *ex nunc*, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador. 6. Em âmbito cível, *conforme o Princípio da Irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.* (...) 8. *Mantém-se a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, que uniformizou a interpretação da legislação da época, devendo incidir aos casos regidos pelas normas que vigoravam quando da ocorrência dos fatos, podendo a nova lei incidir, a partir de sua vigência, aos fatos daí sucedidos.* (...) 10. Na hipótese, aplicando os parâmetros definidos para a superação, em concreto, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação trazida pela Lei nº 14.454/2022, conforme também demonstra o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a autora faz jus à cobertura pretendida de tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico. 11. Recurso especial não provido. (STJ – Recurso Especial Recurso Especial nº 2037616/SP – Relatora: Ministra Nancy Andrichi – Data do Julgamento: 25/04/2024 – Data da Publicação: 08/05/2024)

No referido julgamento o Superior Tribunal de Justiça apenas enfatizou que de regra a lei não retroage, o que não deve ser confundido com o objeto desta lide, vez que estamos discutindo o exercício das leis que já existiam em favor dos deficientes que assim já eram antes de serem diagnosticados. Em outras palavras, a discussão deste trabalho não é a retroatividade da lei nova, mas dos direitos já existentes.

Tribunais de Justiça

Passada a análise das decisões dos tribunais superiores passamos a analisar os entendimentos dos Tribunais de Justiça Estaduais acerca da retroatividade dos direitos às pessoas com deficiência. Começamos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que em setembro de 2013 julgou ação onde se discutia o efeito retroativo do direito de isenção de IPVA para pessoa com deficiência e acabou por entender pacificamente o direito, apenas rejeitando o Mandado de Segurança por entender não ser ele o instrumento jurídico adequado para reivindicar tal direito, vejamos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA CONGÊNITA COMPROVADA. ISENÇÃO RETROATIVA À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0018910-96.2012.8.26.0344; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2013; Data de Registro: 24/09/2013)

O mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar lide que também versava sobre direito de isenção de IPVA para pessoa com deficiência, embora a ementa não deixe claro se esta lide versava sobre o dever de retroatividade do direito, vemos que o Tribunal de Justiça enfatizou o dever das interpretações sistemática e teleológica em proteção especial às pessoas com deficiência, lembrando também dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA – ISENÇÃO – DEFICIENTE CONDUTOR DE VEÍCULO NÃO ADAPTADO – Possibilidade de isenção de IPVA – Interpretação teleológica e sistemática – Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância com a Constituição Estadual – Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes – Sentença concessiva mantida – Precedentes – Remessa necessária desacolhida. (TJ-SP - Remessa Necessária: 10528505820178260506 SP 1052850-58.2017.8.26.0506, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 31/01/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2019)

A discussão sobre retroatividade do direito de isenção de IPVA também chegou ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que em julgamento proferido em 14 de dezembro de 2017 entendeu que caso tenha a deficiência comprovadamente nascido na pessoa em data anterior a data de pagamento do IPVA, o valor deve ser restituído ao contribuinte. Assim como o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não aferiu qualquer prazo prescricional. Vejamos a decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - VEÍCULO AUTOMOTOR - ISENÇÃO DE IPVA - DEFERIMENTO POSTERIOR AO PAGAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO COM NATUREZA DECLARATÓRIA - CONDIÇÃO ANTERIOR DE DEFICIÊNCIA COMPROVADA - RESTITUIÇÃO DEVIDA. - O ato administrativo que defere a concessão de isenção tributária tem natureza declaratória, apenas proclamando uma situação preexistente, tendo efeito retroativo, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Estando comprovada a situação preexistente de deficiência, ocorrendo o deferimento da isenção posteriormente ao pagamento do IPVA, faz jus o contribuinte ao ressarcimento dos valores pagos. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.13.010006-1/001, Relator(a): Des.(a)

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, embora também tenha se manifestado favorável pela retroatividade do direito de isenção de IPVA para pessoas com deficiência, enfatizou o dever de ser respeitada a legislação estadual no sentido da possibilidade da mesma elencar as gravidades das deficiências a partir das quais o direito seria legítimo e lembrou que algumas deficiências, embora congênicas, podem se agravar com o tempo, devendo o direito de isenção retroagir até a data em que a deficiência se mostrou no grau exigido pela lei estadual. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE IPVA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM ANOS PRETÉRITOS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão declaratória de direito à isenção IPVA em razão de deficiência física e restituição de valores pagos em anos pretéritos. Recurso do réu visando à reforma da sentença de procedência dos pedidos. 2 - Preliminar. Falta de interesse de agir. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos, o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro Luis Felipe Salomão). Preliminar que se rejeita. 3 - Isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA. Deficiência física. Deformidades congênicas do pé. A Lei nº 6.466/2019 isenta os portadores de deficiência física do IPVA, considerando como deficiência física: "aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções?" (art. 2º, inciso V, alínea "a", 1). A autora sofre de deformidade congênita nos pés - CID Q66 (ID. 9824953), situação que se enquadra na definição legal constante da norma supracitada. Assim, faz jus à isenção do IPVA. 4 - Restituição dos valores pagos em anos anteriores. *Não obstante a autora possua deformidade congênita, que inclusive fora reparada na infância por meio de procedimento cirúrgico, os documentos juntados ao processo atestam que apenas em janeiro de 2018, aos 33 anos, a enfermidade se agravou, gerando dificuldades para desempenho de funções (ID. 9824953 - pág. 03), requisito exigido pela legislação de regência. Assim, não há que se falar em restituição dos impostos relativos a anos anteriores, limitando-se a condenação aos valores pagos após janeiro de 2018, que perfazem a monta de R\$ 2.118,62 (Acórdão 1019094, 20150111413497ACJ). Sentença que se reforma para reduzir o valor a ser restituído à autora.* 5 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (TJ-DF 07351167920188070016 DF 0735116-79.2018.8.07.0016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Data de Julgamento: 15/06/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2020).

Por fim destacamos uma decisão considerada, por muitos, uma verdadeira inovação judiciária. Proferida no dia 03 de abril de 2024 pelo juízo de 1º grau da Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos de Trindade/GO, a juíza concedeu liminar à candidata prestadora de concurso público determinando a possibilidade da mesma em concorrer nas vagas destinadas à pessoa com deficiência mesmo que seu diagnóstico de Transtorno Espectro Autista tenha se dado durante a participação no certame, cujo direito havia sido negado pela administradora do concurso. Em seu despacho a juíza destacou:

Embora conste do edital que o pedido de inclusão nas vagas destinadas aos portadores de deficiência deve ser feito no ato da inscrição, conforme consta, a autora recebeu o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista após a inscrição no concurso público para a ampla concorrência. (Processo nº 5332574-27.2023.8.09.0149 – Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos de Trindade/GO - Data do Julgamento: 03/04/2024 – Data da Publicação: 05/04/2024)

Observamos que, apesar de ser decisão inovadora, a juíza aplicou a retroatividade sob a mesma justificativa dos tribunais de justiça que informamos: a data da existência da deficiência.

CONCLUSÃO

Destacamos neste trabalho para elucidar as questões levantadas os tipos de deficiência, princípios jurídicos e constitucionais bem como institutos de interpretação e decisões de nossos tribunais de justiça.

Vimos que no tocante às pessoas com deficiência a sociedade tem evoluído ao mesmo passo que o acesso à informação, a ciência e tecnologia também evoluem e, conseqüentemente, crescem não só a compreensão da sociedade brasileira com relação às peculiaridades das pessoas com deficiência como também sua luta para que estas sejam cada vez mais incluídas no convívio com a sociedade.

Em detrimento a todos esses fatores, por mais que a regra legislativa seja para a não retroatividade, vemos que tanto sociedade como legislação e judiciário mostram estar em sintonia no sentido de que as pessoas com deficiência merecem um tratamento especial e que entendimento desfavorável a retroatividade dos direitos dos deficientes diagnosticados tardiamente violaria o princípio da vedação ao retrocesso social, assim como os também princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, razão pela qual concluímos pela obrigação da retroatividade dos direitos em favor das pessoas com deficiência diagnosticadas tardiamente desde os direitos almejados já existam na data em que se aferiu o grau de deficiência tido como condição a alguns direitos, sendo de rigor a restituição integral de valores indevidamente pagos a título de tributos e afins, porém sem a imposição de multa ao órgão responsável.

Manifestamos-nos ainda pela inconstitucionalidade da aplicação do prazo prescricional de restituição de eventuais tributos pagos unicamente nos últimos 5 anos pelas pessoas com deficiência diagnosticadas tardiamente por grave violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, concluindo se tratar de caso em que deve ser aplicada a imprescritibilidade dos valores pagos anteriormente à data do diagnóstico, porém admitindo-se a aplicação da cobrança se dar maximamente no prazo de 5 anos a contar da data do laudo.

Ressaltar-se-á por fim que há direitos cuja retroatividade em favor das pessoas com deficiência de diagnóstico tardio conseguirá aferir qualquer reparação, vez que alguns benefícios não são de natureza remuneratória, não sendo o caso também de qualquer imposição de multa ao órgão público.

REFERÊNCIAS

BARBOSA; VEIGA, Advogados Associados. Isenção e restituição de Imposto de Renda em razão de doença grave. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/isencao-e-restituicao-de-imposto-de-renda-em-razao-de-doenca-grave/587281861>>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm?text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=Das%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de,10%2C3%25%20do%20total>>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. 11/10 – Dia do Deficiente Físico. *Biblioteca Virtual em Saúde*, (s.d.). Disponível em: <<https://bvsmis.saude.gov.br/11-10-dia-do-deficiente-fisico/>>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH. *Biblioteca Virtual em Saúde*, 2014. Disponível em: <<https://bvsmis.saude.gov.br/transtorno-do-deficit-de-atencao-com-hiperatividade-tdah/#:~:text=%C3%89%20um%20transtorno%20neurobiol%C3%B3gico%20de,indiv%C3%ADduo%20por%20toda%20a%20vida.>>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1431276 do Rio Grande do Sul. Ministra: Relatora Rosa Weber. Não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral 20 de abril de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357488061&ext=.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Recurso Especial nº 2037616/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Aponta violação do art. 10, § 4º, da Lei 9.656/199825, de abril de 2024. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203551753&dt_publicacao=08/05/2024#:~:text=Recurso%20especial%3A%20aponta%20viola%C3%A7%C3%A3o%20do,do%20estatuto%20consumerista%E2%80%9D%20\(fl.](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203551753&dt_publicacao=08/05/2024#:~:text=Recurso%20especial%3A%20aponta%20viola%C3%A7%C3%A3o%20do,do%20estatuto%20consumerista%E2%80%9D%20(fl.)>. Acesso em: 09 set. 2024.

CELLERA FARMA. TDAH é transtorno ou sintoma?. 2023. Disponível em: <<https://cellerafarma.com.br/tdah-e-transtorno-ou-sintoma/>>. Acesso em: 09 set. 2024.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Acórdão nº 0735116-79.2018.8.07.0016. Faz jus à isenção do IPVA. 4 - Restituição dos valores pagos em anos anteriores. Relator: Aiston Henrique de Sousa, Primeira Turma Recursal, 15 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/875485147>>. Acesso em: 09 set. 2024

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0471.13.010006-1/001. Relator(a): Des. (a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª Câmara Cível, julgado em 14 de dezembro de 2017. Estando comprovada a situação preexistente de deficiência, ocorrendo o deferimento da isenção posteriormente ao pagamento do IPVA, faz jus o contribuinte ao ressarcimento dos valores pagos. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=13&procCodigo=1&procCodigoOrigem=471&procNumero=10006&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>>. Acesso em: 09 set. 2024.

RALA, Eduardo Telles de Lima; DUTKA, Jeniffer de Cássia Rillo. EDUCAÇÃO EM DIREITOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 2024.

RALA, Eduardo Telles de Lima; SALUM, Gabriel Cunha; DUTKA, Jeniffer de Cássia Rillo. Pessoas com Anomalias Craniofaciais e Reconhecimento social: Estudo para Contribuição na Efetividade da Qualidade de Vida. 2018.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0018910-96.2012.8.26.0344. ISENÇÃO RETROATIVA À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. Relator (a): Amorim Cantuária, 3ª Câmara de Direito Público de São Paulo, julgado em 24 de setembro de 2013. Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=7040241&cdForo=0>>. Acesso em: 09 set, 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. – Processo nº 1052850-58.2017.8.26.0506. Possibilidade de isenção de IPVA – Interpretação teleológica e sistemática. Relator: Ponte Neto, 31 de janeiro de 2019 8ª Câmara de Direito Público. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12161769&cdForo=0>>. Acesso em: 09 set. 2024.

SCAFF, Fernando Facury. Vedação de retrocesso social em pauta no STF: caso da ADI 5.595. *Consultor Jurídico*. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-30/contas-vista-vedacao-retrocesso-social-pauta-stf-adi-5595/#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Veda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Retrocesso%20Social%20j%C3%A1%20foi%20reconhecido,tema%20de%20direitos%20fundamentais%20de>>. Acesso em: 09 set. 2024.

SULKES, Stephen Brian. Deficiência intelectual. *Manual MSD Versão Saúde para a Família*. abr. 2024. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/dist%C3%BArbios-de-aprendizagem-e-do-desenvolvimento/defici%C3%AAncia-intelectual>>. Acesso em 09 set. 2024.

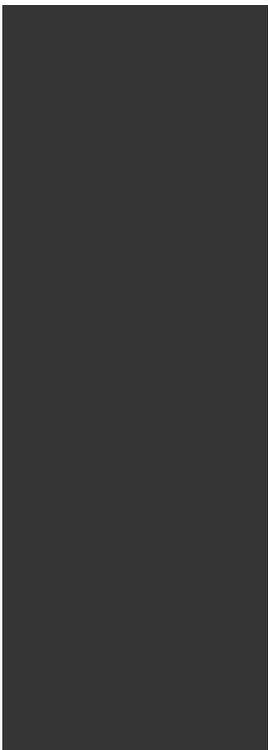
SP DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. Descoberta: Deficiência Intelectual Tem Base Genética. 2024. Disponível em: <<https://spximagem.com.br/deficiencia-intelectual-tem-base-genetica/>>. Acesso em: 09 set. 2024.

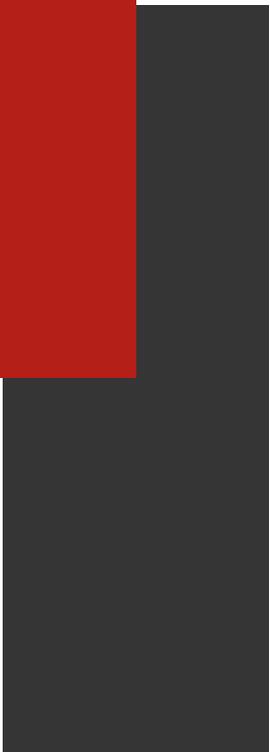
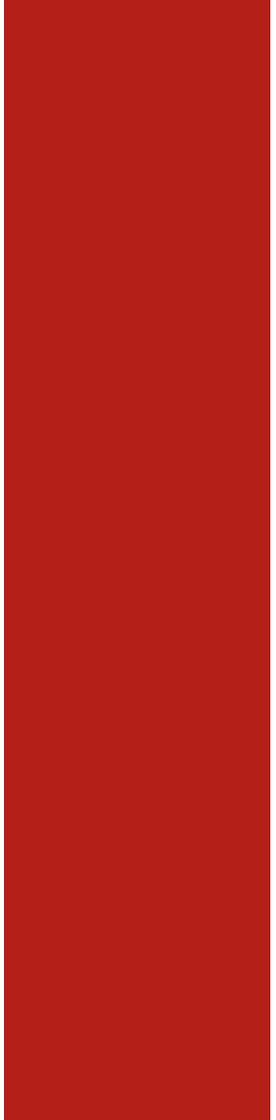
STJ define prazo prescricional para restituição de tributos pagos indevidamente. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-define-prazo-prescricional-para-restituicao-de-tributos-pagos-indevidamente/259376747#:~:text=STJ%20define%20prazo%20prescricional%20para%20restitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20tributos%20pagos%20indevidamente,-CURTIR&text=O%20prazo%20prescricional%20das%20a%C3%A7%B5es,a%20Lei%20Complementar%20118%2F05>>. Acesso em: 09 set. 2024.

TOZO, Lucas Suares de Oliveira; SOLON; Ari Marcelo. DOGMÁTICA JURÍDICA: CARACTERIZAÇÃO DE UM CONHECIMENTO JURÍDICO HISTORICAMENTE CONSTRUÍDO. *Revista Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, A. 14 n.19, p. 298, 2010.

TRINDADE/GO, Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos. Processo nº 5332574-27.2023.8.09.0149. liminar pleiteada para garantir a participação da requerente Rosaria Araújo Barbosa na avaliação de títulos, bem como para reconhecer o direito da requerente de ter sua modalidade de inscrição alterada, passando a concorrer nas demais etapas do certame como pessoa com deficiência. Juíza de Direito: Priscila Lopes da Silveira, 03 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/04/Decisao-concurso-03.04.24.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2024.

VALENTIM, Klibiana Airam. Entendendo um pouco a definição de Dogmática Jurídica. *Jusbrasil*. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entendendo-um-pouco-a-definicao-de-dogmatica-juridica/621051657>>. Acesso em: 09 set. 2024.







DIREITOS DE PRIVACIDADE E DADOS DE SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE REVISÃO DAS NORMAS E IMPACTOS LEGAIS

Julia Lima de Oliveira
Gisele Aparecida Lima de Oliveira
Claudio Jose Amaral Bahia

Resumo: A proteção de dados pessoais de crianças no setor da saúde é uma questão complexa, especialmente com o aumento do uso de tecnologias digitais para o gerenciamento e compartilhamento dessas informações sensíveis. Este artigo examina os aspectos legais e as melhores práticas relacionadas à proteção de dados de saúde infantis, com foco em normas internacionais e legislações nacionais, desafios enfrentados, e o impacto das violações. Aborda o contexto legal, incluindo o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil, além de explorar os desafios associados ao consentimento, segurança e compartilhamento de dados. As práticas e políticas recomendadas para proteger esses dados são analisadas, com ênfase em protocolos de privacidade e medidas de segurança. O artigo também discute as consequências legais de violações, destacando sanções e casos judiciais relevantes, e sugere políticas futuras para melhorar a conformidade e a segurança. Conclui que uma abordagem integrada e proativa é essencial para garantir a privacidade e a proteção eficaz das informações pessoais de saúde de crianças, promovendo a confiança dos pais e responsáveis e reforçando as práticas éticas no setor da saúde.

Palavras-chave: Proteção de dados, saúde infantil, privacidade, regulamentação, consentimento, segurança da informação, LGPD, RGPD.

Abstract: The protection of children's personal data in the healthcare sector is complex issue, particularly with the increasing use of digital technologies for managing and sharing sensitive information. This paper examines the legal aspects and best practices related to the protection of children's health data, focusing on international standards and national legislation, challenges faced, and the impact of data breaches. It

discusses the legal context, including the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR) and Brazil's General Data Protection Law (LGPD), and explores challenges associated with consent, data security, and sharing. Recommended practices and policies for protecting these data are analyzed, emphasizing privacy protocols and security measures. The paper also discusses the legal consequences of breaches, highlighting sanctions and relevant legal cases, and suggests future policies to enhance compliance and security. It concludes that an integrated and proactive approach is essential to ensure effective privacy and protection of children's health information, promoting parental trust and reinforcing ethical practices in the healthcare sector.

Keywords: Data protection, child health, privacy, regulation, consent, information security, LGPD, GDPR.

Resumen: La protección de los datos personales de los niños en el sector sanitario es una cuestión compleja, especialmente con el creciente uso de tecnologías digitales para gestionar y compartir esta información sensible. Este artículo examina los aspectos jurídicos y las mejores prácticas relacionados con la protección de los datos sanitarios de los niños, centrándose en las normas internacionales y la legislación nacional, los retos a los que se enfrentan y el impacto de las infracciones. Aborda el contexto legal, incluido el Reglamento General de Protección de Datos (GDPR) de la Unión Europea y la Ley General de Protección de Datos (LGPD) de Brasil, además de explorar los desafíos asociados con el consentimiento, la seguridad y el intercambio de datos. Se analizan las mejores prácticas y políticas para proteger estos datos, haciendo hincapié en los protocolos de privacidad y las medidas de seguridad. El artículo también aborda las consecuencias jurídicas de las infracciones, destacando las sanciones y los casos judiciales pertinentes, y sugiere políticas futuras para mejorar el cumplimiento y la seguridad. Se concluye que un enfoque integrado y proactivo es esencial para garantizar la privacidad y la protección efectiva de la información sanitaria personal de los niños, fomentar la confianza de padres y cuidadores y reforzar las prácticas éticas en el sector sanitario.

Palabras Claves: Protección de datos, salud infantil, privacidad, regulación, consentimiento, seguridad de la información, LGPD, GDPR.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a proteção de dados pessoais emergiu como uma das questões mais importantes em todo mundo, particularmente no contexto da saúde. A crescente digitalização dos registros e prontuários médicos e a expansão das tecnologias de monitoramento e diagnóstico trouxeram à tona a necessidade urgente de salvaguardar as informações sensíveis dos indivíduos. Esta necessidade é ainda mais premente quando se trata dos dados de crianças, um grupo especialmente vulnerável cujas informações pessoais e de saúde exigem proteção rigorosa.

O direito à proteção dos dados pessoais, ainda que não possa ser considerado como um direito absoluto, não pode ser exercido de outra forma que não garantindo o benefício do titular dos dados e o respeito à função social do tratamento dessas informações. (Feitosa, 2024)

No Brasil, o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental aconteceu com a promulgação da Emenda Constitucional 115 de 2022, que inseriu o inciso LXXIX ao rol das garantias e direitos fundamentais do artigo 5º: "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais."

No setor da saúde, a privacidade dos dados é uma questão fundamental, especialmente no que tange a dados de saúde de menores. Crianças são particularmente suscetíveis a riscos relacionados à exposição e uso indevido de suas informações pessoais. A vulnerabilidade dessas informações não apenas afeta a privacidade das crianças, mas também pode ter impactos de longo prazo em sua saúde mental e bem-estar. A proteção inadequada desses dados pode levar a consequências prejudiciais, como estigmatização, discriminação e exploração, evidenciando a necessidade crítica de normas e práticas de proteção detalhadas.

A legislação sobre privacidade e proteção de dados tem evoluído para abordar essas preocupações, e diversas normas têm sido implementadas para assegurar que os dados pessoais de crianças, especialmente aqueles relacionados à saúde, sejam geridos com o máximo cuidado e respeito. No contexto brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes para a coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais, incluindo os de menores. Contudo, apesar dos avanços normativos, a aplicação prática e a eficácia das medidas de proteção continuam sendo um desafio significativo.

Este artigo visa realizar uma revisão crítica das normas e regulamentações relativas à proteção de dados, especialmente, de saúde de crianças, avaliando seus impactos legais e as implicações para a privacidade infantil. Exploraremos como as leis atuais abordam a coleta e o processamento desses dados, destacando as áreas onde as salvaguardas são eficazes e aquelas que necessitam de melhorias. Além disso, discutiremos a importância de garantir que as informações sensíveis de menores sejam protegidas não apenas para prevenir danos imediatos, mas também para assegurar que as futuras gerações possam crescer em um ambiente digital seguro e confiável.

A relevância deste tema na sociedade atual não pode ser subestimada. Em um mundo onde as tecnologias digitais estão cada vez mais integradas ao cotidiano e aos cuidados de saúde, assegurar a privacidade e a segurança das informações pessoais de crianças se torna uma responsabilidade coletiva. A proteção desses dados é não apenas uma questão de conformidade legal, mas uma necessidade ética, refletindo o compromisso com o bem-estar e a dignidade de crianças e adolescentes. Ao revisar e analisar as normas existentes, este artigo pretende contribuir para o fortalecimento das práticas de proteção de dados e promover um diálogo contínuo sobre como melhor proteger os direitos de privacidade das crianças e adolescentes no setor da saúde.

CONTEXTO LEGAL DA PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS NA SAÚDE

A proteção de dados de saúde de crianças é regida por uma sistematização de leis e normas e que variam de acordo com o âmbito nacional e internacional. Compreender o contexto legal é fundamental para avaliar como os direitos de privacidade das crianças e adolescentes são garantidos e quais medidas são necessárias para aprimorar a proteção desses dados duplamente sensíveis.

Importa destacar que a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi inserida no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIX, através da Emenda Constitucional n. 115, de 2022. Ainda, referida emenda acrescentou a proteção de tratamento de dados pessoais no rol do art. 22 da Constituição Federal, de forma a competir privativamente à União legislar sobre a temática. (Pinheiro, 2022, p.155)

Considerando que especialmente que a Lei n. 14.510, de 27 de dezembro de 2022, passou a autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, se mostra adequado

e necessário os conhecimentos de regras para a proteção de dados, que se tratando de dados de saúde e de crianças e adolescentes, são dados sensíveis.

A referida Lei, dispõe em seu art. 26-B, o conceito de telessaúde:

Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

Além disso, é expressa ao afirmar que a prática deve seguir os ditames das Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

Portanto, no próximo tópico abordaremos algumas destas leis.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

A privacidade e a segurança de dados são dois temas atuais e que precisam ser discutidos para que se possam criar normas que permitam o aproveitamento dos benefícios que a tecnologia oferece à sociedade, observando-se que a informação de cada paciente é confidencial e apenas diz respeito a ele próprio e a seu médico ou pessoas por ele autorizadas.

No âmbito nacional, cada país adota suas próprias leis e regulamentos para proteger os dados pessoais e de saúde, com particular atenção para a saúde infantil. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é a principal legislação que rege o tratamento de dados pessoais, incluindo os dados de saúde de crianças.

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A Lei n. 13,709, de 14 de agosto de 2018, entrou em vigor em setembro de 2020, vinte e quatro meses após a sua publicação, estabelecendo diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, incluindo disposições específicas para a proteção de dados de crianças.

Vale ressaltar os conceitos trazidos pela lei sobre dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dispostos no art. 5º:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Portanto, como bem expresso no inciso II, dados referentes à saúde são considerados sensíveis e é o entendimento inclusive doutrinário, que por suas características de vulnerabilidade os dados de menores também são sensíveis, devendo sempre atender aos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse no seu tratamento de dados. Dessa forma, Pinheiro, 2022, afirma:

Os dados relacionados a menores de idade estão classificados em uma categoria de dados especiais (pois exigem um tratamento diferenciado em termos de cuidados). As informações relativas a dados pessoais de crianças e adolescentes devem observar o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais.

Apesar do consentimento ser a forma mais lembrada de autorização para o tratamento de dados, a lei traz que o tratamento de dados de crianças e adolescentes pode ser realizado com base nas hipóteses trazidas pelos arts. 7º e 11 da LGPD.

Para isso, a análise de cada caso, para uma melhor adequação a melhor hipótese autorizadora, sempre realizado visando o melhor interesse e proteção integral das crianças

e adolescentes, como preconizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo o consentimento, quando for a hipótese legal legitimadora do tratamento, dado em conformidade com o § 1º do art. 14 da LGPD.

Esta inclusive foi a interpretação dada pelo Enunciado 684 da IX Jornada de Direito Civil, que diz:

ENUNCIADO 684 – O art. 14 da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança. Justificativa: A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes em seu art. 14. No entanto, não está claro se apenas o consentimento poderia ser utilizado como base legal para o tratamento de dados ou se as outras bases legais também se aplicariam nesse contexto. Considerando a interpretação sistemática da lei, é de se entender que o art. 14 não exclui as demais bases legais, desde que elas sejam utilizadas para atender o melhor interesse da criança. (Pinheiro, 2022, p.195)

Dentre as preocupações trazidas pela LGPD, no que tange aos dados sensíveis, destacam-se:

1) Proteção de Dados Sensíveis: Dados de saúde e de menores, estão entre os considerados dados sensíveis sob a LGPD, exigindo um nível mais alto de proteção. As organizações de saúde devem implementar medidas adicionais para proteger esses dados e garantir que sejam utilizados apenas para os fins autorizados

A seleção sobre quais dados são sensíveis demonstra que a circulação de determinadas informações pessoais tem maior potencial de dano aos seus titulares, podendo causar discriminações na comunidade que estão inseridos socialmente.

Diante disso, a compreensão sobre os mecanismos que devem ser empregados na tutela de dados sensíveis perpassa um entendimento sobre as dinâmicas discriminatórias. Tratar dados sensíveis é inevitável, necessitando de um olhar cuidadoso na compreensão que nem sempre terá por objetivo práticas negativas ou discriminatórias, podendo contribuir para melhor organização de instituições, para a ampliação da qualidade de bens e serviços e para melhorar a saúde e o bem-estar das pessoas, gerando, então, resultados benéficos para os titulares de dados.

Portanto, o tratamento deve estar alinhado aos princípios dispostos nas leis, especialmente na Constituição e na LGPD, permitindo o tratamento quando necessário e apenas com os dados que realmente sejam essenciais e de acordo com a finalidade. A proibição do tratamento de dados sensíveis seria inviável e desproporcional, já que, em alguns momentos, o uso de tais dados será legítimo e necessário. Tomando esses cuidados e vedando a discriminação e o abuso que dele podem surgir, a prática da proteção de dados sensíveis é possível e legal.

2) Consentimento dos Pais ou Responsáveis: A LGPD exige que o tratamento de dados pessoais de menores de 16 anos seja autorizado por seus pais ou responsáveis legais. Isso assegura que as decisões sobre o uso de dados de saúde de crianças sejam tomadas por adultos responsáveis.

Contudo, a lei não traz a forma como deve ser feito esse consentimento. É sabido, que os tratamentos de dados de crianças e adolescentes devem obedecer ao princípio da finalidade e transparência, assim como dos demais titulares. Ainda que em desacordo com os princípios trazidos pela LGPD seria uma forma abusiva de tratamento, podendo inclusive em caso de danos, ser passível das sanções trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo de outras leis específicas.

A preocupação é que não haja uma adequada verificação desse consentimento, já que o ambiente digital possibilita inúmeros meios de burlar os procedimentos de identificação;

dessa forma, cabe aos controladores, que são os interessados na coleta desses dados, garantir que o consentimento é real, que não foi feito por um menor ou por um adulto que não seja o responsável pelo menor de 16 anos, e válido, ou seja, que o consentimento foi feito de forma livre, informada e inequívoca. Por isso, é tão importante um documento que explique em uma linguagem de simples entendimento, que tenha os dados que serão coletados, qual a necessidade de uso daqueles dados, com quem será compartilhado, quais as implicações caso não seja concedido a autorização para a coleta e tratamento dos dados, além dos direitos do titular e um contato com o encarregado, para que possa ser sanado eventuais dúvidas.

3) Direitos dos Titulares de Dados: Semelhante ao RGPD, a LGPD garante aos titulares dos dados direitos como acesso, correção e exclusão. Para as crianças, seus responsáveis podem exercer esses direitos em nome delas, protegendo suas informações de forma eficaz.

É direito do titular saber se os dados dele estão sendo tratados pelo agente, seja ele uma pessoa física ou pessoa jurídica, nisso inclui-se a informação sobre quais são os dados, ou seja, o acesso aos dados e não somente se existe o tratamento.

A resposta aqui deve ser dada dentro de um prazo hábil. Destaque-se que, o referido prazo, segundo a LGPD será imediatamente, para a simples confirmação de existência, ou de até 15 dias, contados a partir da data do requerimento do titular em casos de uma declaração completa (incisos I e II, do art. 19 da LGPD).

Assim como o acesso aos dados, é necessário que o titular tenha a capacidade de retificar os seus dados, seja de forma automatizada pelo agente de tratamento, seja pela própria ação do titular, por meio de formas disponíveis por estes.

São os casos em que tenha ocorrido alterações nos dados ou mesmo que estejam incorretos no banco de dados do controlador. Esse é um dos motivos pelo qual é necessário a disponibilização de um canal para contato. O papel do encarregado de dados, mostra-se essencial nas organizações, pois ele será o meio de contato entre o titular e os responsáveis pelo tratamento de dados.

Outros importantes direitos são a anonimização, o bloqueio decorrente do uso excessivo dos dados dos titulares de dados e a exclusão dos dados. É direito dos titulares cobrar dos agentes de tratamento que eles protejam os seus dados através de medidas técnicas de anonimização, criptografia, pseudoanonimização e outras técnicas de segurança da informação. Ademais, os dados usados além das finalidades dispostas pelos agentes de tratamento de dados devem ser imediatamente descartados. Pelo princípio da finalidade, aquilo que não for necessário, nem deveria ser coletado.

O titular, ou o responsável do titular, pode migrar os dados que estão em posse do agente de tratamento para outro agente, dentro de um prazo hábil e sem qualquer retenção de dados do primeiro agente. Essa portabilidade pode ser muito útil em casos de troca de planos de saúde ou mesmo de profissional da saúde. No entanto, essa portabilidade dos dados pessoais a que se refere este item não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador, pois após essa anonimização não haverá identificação do titular.

O titular de dados tem o direito à informação, ele deve ter o conhecimento das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados e informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa.

Essencial saber que mesmo após um consentimento é possível a revogação do consentimento.

4) Responsabilidade das Organizações: A LGPD impõe que as organizações adotem medidas de segurança apropriadas para proteger dados pessoais, incluindo aqueles de crianças. Isso abrange a implementação de políticas de segurança e controles para garantir que os dados sejam tratados de forma segura e ética.

Tanto o tratamento irregular como o incidente de segurança sobre dados de saúde podem acarretar danos incalculáveis para o paciente titular de dados, patrimoniais ou morais, por conta do conteúdo sensível e do potencial altamente discriminatório e preconceituoso que o uso indevido destes dados pode representar. Daí a relevância de que todas as atividades de tratamento de dados observem os princípios estabelecidos na lei.

A aplicação da LGPD ao setor da saúde infantil é particularmente importante devido à natureza sensível dos dados envolvidos.

As instituições devem fornecer, por meio de Políticas de Privacidade e Transparência, informações claras e acessíveis sobre como os dados de saúde das crianças são coletados, utilizados e protegidos, e garantir que os pais ou responsáveis sejam informados sobre seus direitos.

Especificamente, a LGPD reconhece esta natureza e a tutela de forma específica ao, por exemplo, impor que todo tratamento de dados pessoais somente possa ser realizado caso seja para propósitos “legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular” (LGPD, art. 6º, I). Ao vincular todo tratamento de dados ao mencionado princípio da finalidade que, por sua vez, somente é legítimo se conhecido do titular, além de restringir o tratamento para finalidades secundárias, a LGPD impõe aos dados pessoais algo que, mal comparando, poderia ser assemelhado a uma “afetação”, especificando que não existe um bem jurídico com ampla possibilidade de utilização e fruição como os dados pessoais, posto que o tratamento destes é impassível de ser autorizado de forma genérica, somente se justificando em vista de finalidades específicas, para cuja avaliação é preponderante considerar os interesses jurídicos da pessoa titular dos dados. (Doneda, 2022, p.140)

Essencial que profissionais de saúde, administradores e todos os setores que recebem dados dos titulares, ainda que parciais, devem receber treinamento sobre as obrigações legais e melhores práticas para proteger dados pessoais e de saúde de crianças, garantindo conformidade com a LGPD.

A conscientização dos danos que podem ser causados ao titular e a responsabilidade ética, civil e criminal de cada profissional na violação da proteção dos dados é essencial. Situações que coloquem a criança ou adolescente em contextos vexatórios ou constrangedores, podem se enquadrar nas previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que entre outras providências, dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

Caso ocorrido no Brasil, que tomou grande proporção na mídia, por exemplo, foi de uma criança de 11 anos, vítima de um estupro que engravidou. Essa criança que tinha o direito a um aborto legal, teve informações pessoais vazadas e chegou ao conhecimento público a situação que passava, o hospital que procurou, dados que a identificavam e seu endereço. Com isso, foi perseguida por pessoas contrárias ao abortamento, inclusive de forma presencial, o que a obrigou a mudar de endereço.

Essa criança teve violado seus direitos mais íntimos, sua privacidade, sua intimidade, imagem, autodeterminação informacional, tudo em nome de alguém que seja por moral ou qualquer outro motivo, resolveu expor dados sensíveis dessa criança. A respeito da autodeterminação informativa, pode ser definida como a capacidade de um indivíduo ter controle sobre o acesso, compartilhamento e tratamento de informações relacionadas direta ou indiretamente, sobre sua pessoa.

Colaboradores assumem um importante papel na proteção de dados e devem ser treinados, capacitados, para garantirem o direito à privacidade dos titulares, bem como a observância de todos os direitos dos titulares. Uma possibilidade é a inclusão de uma Cláusula de Confidencialidade e Privacidade no Contrato de Trabalho dos colaboradores. Tais cláusulas podem ser inseridas no contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou podem vir de forma anexa em um documento próprio, como um Acordo de Confidencialidade e Acordo de Proteção de Dados.

A legislação nacional, em combinação com as normas internacionais, estabelece um quadro robusto para a proteção dos dados de saúde de crianças. No entanto, a eficácia dessas regulamentações depende da implementação prática e do monitoramento contínuo para garantir que as informações pessoais e de saúde das crianças sejam adequadamente protegidas.

Lei nº 13.787/2018 (Lei do Prontuário Eletrônico)

A Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, conhecida como Lei do Prontuário Eletrônico, estabelece diretrizes para a utilização de prontuários eletrônicos na área da saúde, visando a eficiência no atendimento e a integração das informações dos pacientes.

A Lei do Prontuário Eletrônico promove a digitalização e o compartilhamento dos dados médicos, porém esses dados devem ser manejados de modo a proteger a privacidade e a intimidade dos pacientes. A legislação prevê que os dados dos prontuários eletrônicos devem ser mantidos em sigilo e só podem ser acessados por profissionais autorizados, com consentimento adequado dos pacientes ou de seus responsáveis legais.

Os dados armazenados em prontuários eletrônicos podem ser alvo de ataques cibernéticos. Exemplo disso, ocorreu em maio de 2017, um dos maiores ataques de *ransomware* da história: o *WannaCry*. Um dos setores mais gravemente atingidos foi o de saúde, particularmente o Serviço Nacional de Saúde (NHS) do Reino Unido.

Segundo Guardelli, 2024, o *WannaCry* explorou uma vulnerabilidade no sistema operacional Windows, criptografando arquivos e exigindo um resgate em Bitcoin para liberação dos dados. Milhares de consultas e cirurgias foram canceladas e os serviços de emergência foram interrompidos no NHS como resultado do ataque.

Os hospitais e clínicas foram obrigados a voltar a usar papel e caneta para registrar os dados dos pacientes. O impacto foi tão significativo que levantou dúvidas sobre a preparação do setor de saúde para lidar com ameaças cibernéticas e sobre a necessidade de investir em infraestruturas de TI mais seguras.

A segurança da informação deve ser uma prioridade para prevenir acesso não autorizado e garantir que as informações pessoais dos pacientes estejam protegidas contra vazamentos e fraudes.

É essencial que o acesso aos dados dos prontuários seja restrito apenas a profissionais e setores que realmente necessitam da informação para a prestação de serviços de saúde. A implementação de controles rígidos e sistemas de autorização é crucial para evitar acessos não autorizados.

Pacientes, especialmente os responsáveis por menores, devem ter a capacidade de saber quem acessou seus dados e para quais finalidades. Isso reforça a necessidade de um sistema de auditoria e rastreamento dentro dos prontuários eletrônicos.

Em resumo, a Lei nº 13.787/2018 traz avanços significativos para a eficiência dos serviços de saúde, mas também impõe desafios substanciais em termos de proteção de dados, especialmente para crianças e adolescentes.

Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Embora a lei não se concentre exclusivamente na proteção de dados pessoais, ela fornece uma base importante para a proteção da privacidade e dos dados pessoais em ambientes digitais.

A lei garante o direito à privacidade dos usuários e estipula que a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais devem ser feitos com respeito à privacidade dos indivíduos. Além disso, estabelece responsabilidades para os provedores de serviços, que devem garantir a segurança dos dados e a proteção contra acessos não autorizados.

A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes é uma questão delicada e relevante no ambiente digital. A Lei nº 12.965/2014 deve ser complementada por outras regulamentações para garantir uma proteção adequada, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que tem disposições específicas para dados de menores.

Em contextos como a telemedicina, isso se torna particularmente importante, pois envolve dados de saúde altamente sensíveis.

De acordo com o Marco Civil, os provedores de serviços de internet devem garantir a segurança dos dados pessoais contra acessos não autorizados e vazamentos. Isso se aplica também a serviços de telemedicina, onde a segurança dos dados deve ser rigorosamente mantida para proteger a privacidade dos menores.

A telemedicina, que permite consultas médicas à distância, está em expansão e traz desafios específicos para a proteção de dados. As plataformas de telemedicina devem implementar protocolos de criptografia e outras medidas de segurança para proteger os dados transmitidos e armazenados. Deve ser prevenido contra acessos não autorizados e garantir a confidencialidade das informações de saúde de crianças e adolescentes.

Deve haver controle rigoroso sobre quem tem acesso aos dados dos pacientes e quais informações estão disponíveis para cada profissional de saúde envolvido no atendimento. Apenas aqueles que estão diretamente envolvidos no cuidado devem ter acesso aos dados pertinentes.

Além disso, antes de iniciar uma consulta de telemedicina, os pais ou responsáveis devem fornecer consentimento informado sobre o tratamento dos dados do menor. As plataformas devem explicar claramente como os dados serão utilizados e como serão protegidos.

Para garantir a proteção adequada desses dados sensíveis, é essencial que todas as partes envolvidas — desde os provedores de serviços de telemedicina até os pais e responsáveis — estejam cientes das responsabilidades e das melhores práticas para proteger a privacidade e a segurança das informações pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

NORMAS INTERNACIONAIS

as diretrizes e regulamentações internacionais desempenham um papel fundamental na formação de políticas e práticas de proteção de dados em nível global. No contexto da saúde infantil, duas principais normas internacionais são de particular relevância: o General Data Protection Regulation (GDPR) ou Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) em português, da União Europeia e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

General Data Protection Regulation (GDPR)

O GDPR, em vigor desde maio de 2018, estabelece um marco regulatório rigoroso para a proteção de dados pessoais na União Europeia. Este regulamento tem implicações significativas para o tratamento de dados de saúde de crianças.

O GDPR pontua as condições relativas à coleta de dados de crianças e adolescentes no artigo 8º, destacando a necessidade de proteção especial dos dados pessoais desses indivíduos.

Um aspecto diferencial do regulamento europeu é o apontamento de que, no que concerne à oferta direta de serviços, é lícito o consentimento dado por parte de uma pessoa com pelo menos 16 anos, sendo que indivíduos com menos de 16 anos devem ter o consentimento submetido aos pais ou responsáveis legais, e, dependendo do país, essa idade pode ser até de 13 anos (não inferior a 13). Ou seja, dependendo do país, pode o jovem dar o próprio consentimento a partir de 13 anos ou a partir de 16 anos (ou precisar do consentimento dos pais para tanto). Jovens com menos de 13 anos sempre precisarão do consentimento dos pais. (Pinheiro, 2022, p.195)

O regulamento reforça os direitos e garantias dos titulares de dados, especialmente nos arts. 12, 13, 14, 15, 22 e 34, incluindo o direito de acesso, retificação e exclusão dos dados. Para as crianças, isso implica que seus responsáveis devem poder exercer esses direitos em nome delas, assegurando que suas informações sejam mantidas seguras e acessíveis.

Além disso, o RGPD estabelece que as organizações devem implementar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para proteger dados pessoais, com uma atenção especial quando se trata de dados de menores. Isso inclui a minimização de dados e a limitação do acesso às informações sensíveis.

1.2.2. Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU

Adotada em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU é um tratado internacional que estabelece os direitos das crianças em diversas áreas, incluindo a privacidade e proteção de dados.

O Artigo 16 da Convenção garante o direito da criança à privacidade e à proteção contra interferências arbitrárias em sua vida privada. Este princípio fundamenta a necessidade de regulamentações que protejam as informações pessoais e de saúde das crianças.

A Convenção enfatiza o direito das crianças a receber cuidados de saúde adequados, o que inclui a proteção de suas informações de saúde física e mental contra acesso não autorizado e uso inadequado.

Além das mencionadas, a Children's Online Privacy Protection Rule (COPPA), traz regras de proteção à privacidade online de crianças, que também pode ser usada como parâmetro, quando se pretende pela proteção desse grupo vulnerável. Para essa lei, criança é definida como o indivíduo menor de 13 anos. As regras de proteção online trazidas por ela, podem ser usadas como parâmetros de proteção nos casos dos prontuários online e nos atendimentos de telemedicina.

Vale destacar o que a COPPA, 2013, traz sobre consentimentos dos pais ou responsáveis:

- (i) Fornecer um formulário de consentimento a ser assinado pelos pais e devolvido ao operador por correio, fax ou digitalização eletrônica;
- (ii) Exigir que um dos pais, em conexão com uma transação monetária, use um cartão de crédito, cartão de débito ou outro sistema de pagamento on-line que forneça notificação de cada transação discreta ao titular da conta principal;
- (iii) Pedir que um dos pais ligue para um número de telefone gratuito com pessoal treinado;
- (iv) Ter um dos pais conectado a pessoal treinado por meio de videoconferência;
- (v) Verificar a identidade dos pais por meio da verificação de um documento de identificação emitido pelo governo em bancos de dados com tais informações, em que a identificação dos pais é excluída pelo operador de seus registros imediatamente após a conclusão dessa verificação.

A Convenção e a GDPR, portanto, formam uma base para a proteção de dados de saúde de crianças, que aliadas às leis de outros países e especialmente às do Brasil, refletem um compromisso internacional com a privacidade e a segurança das informações pessoais.

DESAFIOS NA PROTEÇÃO DE DADOS DE SAÚDE INFANTIS

A proteção de dados de saúde de crianças apresenta desafios específicos devido à natureza sensível das informações e ao papel crucial dos pais ou responsáveis legais. Esses desafios são amplificados pela complexidade do ambiente digital e pelos requisitos regulatórios. Neste tópico, exploraremos os principais desafios na proteção desses dados, abordando três áreas principais: Consentimento e Autorização dos Pais, Segurança e Armazenamento de Dados, e Compartilhamento de Dados com Terceiros.

CONSENTIMENTO E AUTORIZAÇÃO DOS PAIS

O tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ocorrer: com consentimento que evidencie uma manifestação livre, informada e inequívoca, e destacado para finalidades específicas do titular ou seu responsável legal.

No caso de compartilhamento com operadoras de planos de saúde, a base legal poderá ser o cumprimento de obrigação legal ou mesmo a execução de um contrato. Há situações em que o consentimento do titular pode ser dispensável, segundo previsão do art. 11º, II. 'f': "tutela da saúde exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária".

Importante o disposto no §5º, do referido artigo: "É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde, o tratamento de dados de saúde para prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários."

O respeito e a segurança com tais informações devem ser assegurados, para isso deve ser adotado a forma mais adequada ao consentimento real dos pais ou responsáveis, podendo inclusive ser usado as abordagens definidas no Children's Online Privacy Protection Rule, que informamos anteriormente.

O consentimento dos pais ou responsáveis é um pilar fundamental na proteção de dados de saúde de crianças, conforme exigido por legislações como o GDPR e a LGPD. É essencial que os pais ou responsáveis entendam claramente o escopo e as implicações do consentimento que estão concedendo. Muitas vezes, a linguagem técnica usada nas autorizações pode ser difícil de entender, o que pode levar a consentimentos mal-informados ou inadequados.

As necessidades e os usos dos dados de saúde podem mudar com o tempo. Atualizar e renovar o consentimento de forma contínua é um desafio, especialmente quando as informações de saúde são utilizadas em diferentes contextos ao longo do tempo.

SEGURANÇA E ARMAZENAMENTO DE DADOS

A proteção de dados de saúde infantil requer a implementação de medidas de segurança robustas para prevenir acessos não autorizados e violações de dados tanto em formato digital quanto físico. Isso inclui o uso de criptografia para dados armazenados e em trânsito, além de controles de acesso físico e virtual para prevenir acessos não autorizados.

A criptografia é uma medida fundamental para proteger dados de saúde durante a transmissão e o armazenamento. As instituições devem utilizar criptografia forte para proteger dados sensíveis contra acesso não autorizado e vazamentos.

Implementar controles de acesso rigorosos e autenticação multifatorial é essencial para garantir que apenas pessoal autorizado possa acessar dados sensíveis. Esses controles ajudam a prevenir acessos indevidos e possíveis violações de segurança.

Procedimentos de backup regulares e planos de recuperação de dados são vitais para proteger contra perda de dados devido a falhas de sistema, ataques cibernéticos ou

desastres. Os backups devem ser armazenados de forma segura e testados regularmente para garantir sua eficácia.

Realizar auditorias internas e externas ajuda a assegurar que as práticas de segurança estejam em conformidade com as regulamentações, como a LGPD. As auditorias também permitem identificar e corrigir lacunas na proteção de dados.

As instituições podem buscar certificações de conformidade com normas de segurança, como a ISO/IEC 27001, para demonstrar o compromisso com as melhores práticas de segurança da informação. Essas certificações ajudam a garantir que a instituição siga padrões reconhecidos globalmente.

Estabelecer um sistema de monitoramento constante para detectar e responder rapidamente a incidentes de segurança é essencial. Isso inclui a implementação de ferramentas de detecção de intrusões, fazer o inventário dos dados, para se ter uma noção do tamanho, proporção e risco de incidentes, com isso, a criação de um plano de resposta a incidentes para lidar com possíveis violações de dados, para que caso ocorra seja de pronto informado ao titular, demonstrando que houve a preocupação com a mitigação do dano.

Outrossim, para que a segurança seja feita de forma eficiente é necessário garantir que todos os funcionários e colaboradores estejam cientes das políticas de segurança e saibam como aplicá-las. A falta de treinamento e conscientização pode levar a erros humanos e violações de dados.

Além disso, as ameaças à segurança evoluem constantemente, exigindo que as políticas e medidas de segurança sejam atualizadas regularmente. Monitorar a eficácia das políticas e responder a incidentes de segurança é uma tarefa contínua.

COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM TERCEIROS

O compartilhamento de dados de saúde com terceiros, como prestadores de serviços, pesquisadores ou empresas de tecnologia, introduz riscos adicionais que precisam ser gerenciados cuidadosamente e sempre que possível de forma anonimizada.

É fundamental estabelecer contratos e acordos claros com terceiros que definam as responsabilidades de cada parte em relação à proteção de dados. Esses contratos devem incluir cláusulas sobre segurança, uso permitido, responsabilidades e sanções em caso de violação.

As instituições, independente de tamanho, devem ter mecanismos para supervisionar e auditar o uso dos dados por terceiros para garantir que as condições acordadas sejam cumpridas e que os dados não sejam utilizados de forma inadequada, atendendo aos princípios da LGPD e a finalidade para qual foi coletado.

Sempre que possível, dados devem ser anonimizados ou pseudonimizados para reduzir o risco de identificação individual.

É importante que os pais ou responsáveis estejam cientes de como e com quem os dados de saúde de suas crianças estão sendo compartilhados. Fornecer informações claras e acessíveis sobre o compartilhamento de dados pode aumentar a confiança e a conformidade.

IMPACTOS LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS DE VIOLAÇÕES

A proteção de dados de saúde de crianças não é apenas uma questão de conformidade regulatória, mas também envolve importantes implicações legais e consequências para as instituições de saúde e outras entidades envolvidas. Neste tópico, examinaremos as sanções e penalidades associadas a violações da proteção de dados, conforme as legislações aplicáveis, e revisaremos casos judiciais que destacam os impactos e as lições aprendidas.

SANÇÕES E PENALIDADES

As legislações que regulamentam a proteção de dados pessoais de crianças, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), estabelecem sanções e penalidades rigorosas para infrações. Essas penalidades visam garantir a conformidade e a proteção efetiva dos dados.

A imputação de sanções administrativas faz com que os entes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais atentem-se à garantia da segurança das informações que estão utilizando. Dessa forma, observa-se que a LGPD busca estimular a aplicação de seus dispositivos em caráter preventivo. (Pinheiro, 2022, p.254)

O RGPD impõe multas significativas para infrações de suas disposições. As penalidades podem variar de €10 milhões a €20 milhões, ou até 4% do faturamento global anual da empresa, o que for maior. Essas multas são aplicadas com base na gravidade da infração, considerando fatores como a natureza e a duração da violação, e se a empresa tomou medidas adequadas para mitigar os danos.

Já a LGPD prevê penalidades que podem chegar a 2% do faturamento da empresa, limitadas a R\$ 50 milhões por infração. As sanções são determinadas com base em aspectos como a gravidade da violação, a intencionalidade, e a capacidade da empresa de cumprir com as normas de proteção de dados.

Além das multas financeiras, as sanções podem incluir advertências, as autoridades regulatórias, no caso do Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, podem emitir advertências formais e ordens para que a instituição cesse práticas inadequadas e implemente medidas corretivas.

Em casos graves, pode haver a suspensão ou a proibição temporária ou permanente do processamento de dados pessoais, impactando diretamente as operações da instituição. A publicização das infrações pode resultar em danos significativos à reputação da instituição, afetando a confiança dos pacientes e a relação com parceiros comerciais.

CASOS JUDICIAIS IMPORTANTES

O exame de casos judiciais oferece insights valiosos sobre como as legislações são aplicadas e interpretadas em situações reais de infração.

I) «French Data Protection Authority (CNIL): Violação de dados pessoais sensíveis – dados de saúde

A Autoridade francesa (CNIL) impôs uma multa de 1,5 milhão de euros a uma empresa que vende soluções de software para laboratórios de análises médicas. Em fevereiro, a imprensa revelou um vazamento de dados da empresa que resultou no vazamento de dados de quase 500.000 indivíduos.

Os dados vazados incluíam informações sobre os sobrenomes, nomes, número do seguro social, nome do médico assistente, dados sobre exames médicos e doenças dos titulares dos dados.

Durante sua investigação, a Autoridade encontrou diversas violações do GDPR, como a não implementação de medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais, vez que nenhum procedimento específico para operações de migração entre base de dados foi implementado.

Além disso, a Autoridade constatou que os documentos contratuais entre a empresa e seus clientes não atendiam aos requisitos estabelecidos no art. 28/GDPR26.

A multa foi aplicada devido a falhas em obter consentimento válido para o processamento de dados pessoais e falta de transparência sobre o uso dos dados. Este caso destacou a importância de um consentimento claro e a necessidade de práticas transparentes.

II) Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina (SES/SC).

Segundo o Relatório de Instrução Nº 4/2023/FIS/CGF/ANPD, em 21/08/2021, teria ocorrido um incidente de segurança nos sistemas da Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina (SES/SC). Esta Secretaria teria tomada ciência do incidente em 23/08/2021 e apresentou Comunicação de Incidente de Segurança (CIS) preliminar à ANPD em 26/08/2021.

O objeto do incidente de segurança teria sido a exfiltração de parte da base de dados da lista de espera do SUS em Santa Catarina, vinculada ao serviço de regulação hospitalar, disponibilizado no site listadeespera.saude.sc.gov.br

O controlador alegou terem sido exfiltrados 4GB de dados (1,2 milhão de registros). Teriam sido afetados 48 mil titulares, sendo possível que o incidente tenha afetado crianças, adolescentes ou idosos: “Como a gama de pessoas atendidas pelo SUS é grande e irrestrita, são tratados dados de idosos e de menores representados por seus responsáveis legais (pois contamos com um Hospital Infantil Estadual)”.

Segundo o Relatório RIPD (SEI nº 3666470), os dados afetados no incidente seriam, especificamente, nome completo, filiação de mãe, CPF, endereço, contato de telefone, nome do médico que realizou o atendimento, nome do procedimento ou consulta agendados.

O Formulário de Incidente de Segurança - ANPD (SEI nº 2837556) indica a exfiltração de dados médicos referentes à enfermidade, diagnóstico e procedimento agendado, dados sensíveis relacionados à saúde. Como consequência do incidente, o mesmo documento menciona a possibilidade de aplicação de golpes utilizando os dados cadastrais e de saúde.

As medidas de segurança adotadas pelo controlador, bem como as medidas de mitigação e comunicação do incidente aos titulares foram consideradas insuficientes, gerando advertências por violações aos arts. 38, 48, 49 e 52 da LGPD.

Os casos mostram que a falta de transparência e consentimento adequado pode levar a sanções severas. As instituições devem garantir que os processos de consentimento sejam claros e compreensíveis, e que a privacidade dos dados seja comunicada de forma eficaz.

Falhas na implementação de medidas de segurança demonstram a importância de adotar tecnologias e práticas de segurança rígidas. As instituições devem investir continuamente em segurança e treinamento para proteger dados sensíveis.

As penalidades e os casos de infração afetam não apenas financeiramente, mas também impactam a reputação da instituição. Reconstruir a confiança após uma violação pode ser desafiador e exigir esforços significativos em comunicação e conformidade.

CONCLUSÃO

A proteção dos dados pessoais de crianças na saúde é uma responsabilidade compartilhada que exige compromisso contínuo e atenção aos detalhes. As melhores práticas e recomendações discutidas fornecem uma base sólida para aprimorar as políticas e práticas existentes, garantindo que os dados de saúde das crianças sejam protegidos de forma eficaz. À medida que o panorama regulatório e tecnológico evolui, é fundamental que as instituições de saúde permaneçam vigilantes e adaptáveis, garantindo que a privacidade e a segurança das informações de saúde de crianças sejam sempre priorizadas.

Com base nas análises anteriores, algumas das melhores práticas para garantir a proteção dos dados pessoais de crianças na saúde incluem a implementação de Protocolos de Privacidade rigorosos, que abordem todas as etapas do tratamento de dados pessoais, desde

a coleta até o armazenamento e compartilhamento; a obtenção do consentimento dos pais ou responsáveis de forma clara e informada, com documentação adequada.

Medidas técnicas e organizacionais, como criptografia, controle de acesso, e práticas de backup, devem ser implementadas para proteger os dados contra acessos não autorizados e vazamentos.

As Instituições devem fornecer informações transparentes sobre o uso e compartilhamento de dados e oferecer treinamento contínuo para seus funcionários sobre práticas de proteção de dados e privacidade.

Tudo para aprimorar as políticas e práticas de proteção de dados pessoais de crianças na saúde e garantir uma conformidade robusta e eficaz.

Com a implementação dessas práticas e políticas recomendadas, as instituições de saúde podem não apenas cumprir suas obrigações legais, mas também reforçar a confiança dos pais e responsáveis, promovendo um ambiente mais seguro e ético para o tratamento e a proteção dos dados pessoais de crianças.

REFERÊNCIAS

ANPD. *Relatório de Instrução n. 4/2023/FIS/CGF/ANPD*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/ri-sesc-sc-00261001886202251-autos-publicos.pdf>. Acesso em: 17 de ago. de 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 de jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022*. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14510.htm. Acesso em: 17 de ago. 2024.

COPPA. *Code of Federal Regulations*. 2013. Disponível em: <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-C/part-312>. Acesso em: 09 de set. 2024.

DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S. *Estudos sobre Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FEITOSA, Lukas Darien Dias. *A proteção de dados pessoais na pesquisa em saúde*. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 set. 2024.

GDPR. *General Data Protection Regulation*. 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 09 de set. de 2024.

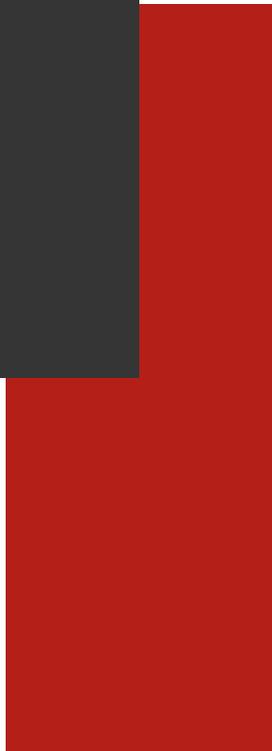
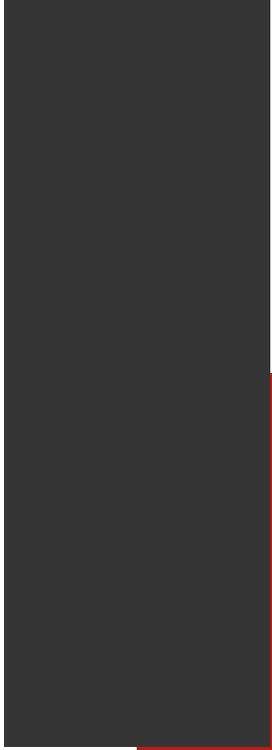
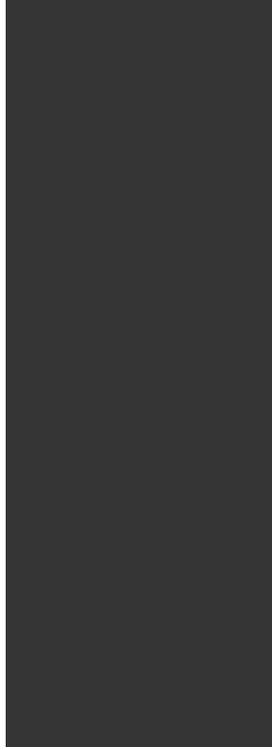
GDPR. *Fines Database*. 2022. Disponível em: <https://www.enforcementtracker.com/ETid-1136>. Acesso em: 09 de set. 2024.

GUARDELLI, Enrico. *Cibersegurança na Saúde. Protegendo Dados Críticos e Pacientes*. Editora MedtechNiz, 2024.

PINHEIRO, P. P. *Proteção de dados pessoais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jul. 2024.





TECNOLOGIAS DIGITAIS E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM E PARA DIREITOS HUMANOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

TEACHER EDUCATION IN AND FOR HUMAN RIGHTS: DIGITAL TECHNOLOGIES AND HUMANIZATION

TECNOLOGÍAS DIGITALES Y FORMACIÓN DOCENTE EN Y PARA LOS DERECHOS HUMANOS: ALGUNAS CONSIDERACIONES

Luis Fernando Lopes

Resumo: Este estudo de caráter bibliográfico e documental de cunho qualitativo, objetiva analisar a formação de professores em e para Direitos Humanos, bem como os conceitos de educação e de novas tecnologias e suas implicações no processo educativo formal. Para tanto, contou-se, sobretudo, com os aportes teóricos das contribuições de Candau (1998), Barbosa (2003), Freire (2002). A pesquisa documental considera, especialmente, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2018) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Assim, procura-se refletir sobre as relações entre educação e novas tecnologias, principalmente, as tecnologias digitais e sua pertinência para contribuir na formação de professores em e para Direitos Humanos. Os resultados apontam que a formação em e para Direitos Humanos precisa ser incentivada permanentemente em um processo de reflexão sobre saberes que estão sendo recontextualizados e voltados para mudança das práticas docentes.

Palavras-chave: Formação de professores; Direitos Humanos; Tecnologias Digitais.

Abstract: This bibliographical and documentary study and qualitative nature aims to analyze teacher training in and for Human Rights, as well as the concepts of education and modern technologies and their implications in the formal educational process. To this end, we relied on the theoretical contributions of Candau (1998), Barbosa (2003), Freire (2002). The documentary research considers, especially, the National Plan for Education in Human Rights (Brasil, 2018) and the Statute of Children and Adolescents (Brasil, 1990). Thus, we seek to reflect on the relationships between education and recent



technologies, digital technologies, and their relevance in contributing to the training of teachers in and for Human Rights. The results indicate that training in and for Human Rights needs to be permanently encouraged in a process of reflection on knowledge that is being recontextualized and aimed at changing teaching practices.

Keywords: Teacher education; Human Rights; Digital Technologies.

Resumen: Este estudio bibliográfico, documental y de carácter cualitativo tiene como objetivo analizar la formación docente en y para los Derechos Humanos, así como los conceptos de educación y nuevas tecnologías y sus implicaciones en el proceso educativo formal. Para ello nos basamos, sobre todo, en los aportes teóricos de Candau (1998), Barbosa (2003), Freire (2002). La investigación documental considera, especialmente, el Plan Nacional de Educación en Derechos Humanos (Brasil, 2018) y el Estatuto del Niño y del Adolescente (Brasil, 1990). Así, buscamos reflexionar sobre las relaciones entre educación y las nuevas tecnologías, principalmente las digitales y su relevancia para contribuir a la formación de docentes en y para los Derechos Humanos. Los resultados indican que es necesario fomentar permanentemente la formación en y para los Derechos Humanos en un proceso de reflexión sobre los saberes que se recontextualizan y apuntan a cambiar las prácticas docentes.

Palabras clave: Formación docente; Derechos humanos; Tecnologías digitales.

INTRODUÇÃO

Em um cenário marcado pela rápida ascensão e popularização das ferramentas de Inteligência Artificial, (IA), não obstante às disparidades sociais que persistem em nosso país e no mundo, a formação de professores em e para Direitos Humanos (DH) se configura como um dos pilares centrais para a assimilação e o uso responsável dessas e outras tecnologias digitais.

Nesse sentido, já de início é importante destacar que o direito à educação é um direito humano básico e, ao longo da história, vários documentos oficiais, campanhas e atividades de conscientização têm afirmado e apresentado os Direitos Humanos como fundamentais. Após a terrível experiência de duas guerras mundiais, que desencadearam o massacre indiscriminado de dezenas de milhões de pessoas e com o lançamento de bombas atômicas nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, foi preciso que pessoas de bom senso começassem a se mobilizar e se fazer ouvir para que esses episódios de crueldade pudessem cessar.

Assim, em 26 de junho de 1945, a *Victorious Nation* fundou a Organização das Nações Unidas (ONU), em São Francisco (Estados Unidos), e lhe deu a tarefa de evitar a Terceira Guerra Mundial. Ao formular a Carta da ONU, foi determinado que os Direitos Humanos precisavam ser ampliados e não poderiam mais ser apenas jurisdição interna dos países.

Não obstante aos avanços históricos, vivenciamos tempos difíceis no Brasil e no mundo com relação aos Direitos Humanos. Nesse contexto, a escola tem um compromisso real com a sociedade, que confere ao professor grande responsabilidade: a de minimizar todo um contexto histórico de desigualdade e injustiça. Na realidade brasileira, é preciso considerar o histórico de preconceito e discriminação contra uma grande parcela da população, pelo simples fato de ser negra, pobre, mulher, criança, idoso, por sua sexualidade ou até mesmo pela sua religião.

Compreender a profunda conexão entre o direito à educação e os Direitos Humanos no contexto das novas tecnologias e seus impactos no campo educacional, com destaque para a formação docente, constitui um passo essencial para contextualizar o reconhecimento desse direito fundamental e a luta por sua concretização. Essa inter-relação possibilita desvendar

as raízes da educação como um direito humano essencial para a construção de sociedades justas e equitativas.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Como conjunto de valores éticos, políticos e jurídicos, os Direitos Humanos ocupam uma posição central no processo da sociedade educacional e, portanto, tornam-se uma necessidade para a prática educativa. A formação do sujeito de direitos depende também da compreensão a respeito do uso das ferramentas técnicas necessárias para o desenvolvimento da vida em sociedade.

O potencial de um conjunto de valores universalmente válidos só pode ser explorado quando há espaço para a interação social que visa atingir um objetivo comum. Se não houver cooperação entre os sujeitos, os Direitos Humanos costumam ser mais uma ferramenta de dominação e opressão do que uma ferramenta de liberdade e autonomia humana. Assim, além de promover, proteger, defender e restaurar as responsabilidades políticas necessárias à efetivação de uma cultura de Direitos Humanos, o Plano Nacional de Educação (PNE) também propõe uma abordagem metodológica – como a participação e a construção coletiva do conhecimento.

O princípio dos Direitos Humanos é o alicerce de ações educativas que se comprometem com a construção de uma sociedade mais justa, livre e igualitária e orientada para a diversidade, o que faz com que o conceito de sujeito de direitos seja o ponto de partida. O objetivo da educação em Direitos Humanos é torná-la visível para todos os sujeitos a fim de que tenham autonomia e capacidade de decisão.

A Educação em Direitos Humanos (EDH) é considerada uma prática social multidimensional usada para formar uma cultura de Direitos Humanos para substituir a prática de conquistar e dominar a natureza e outros humanos. Desde o estabelecimento das Nações Unidas, em 1948, a comunidade internacional tem enfrentado o desafio de chegar a um consenso mínimo sobre a dignidade humana.

Os obstáculos estão relacionados à necessidade de superação da visão de ferramentas técnicas para as relações sociais, que se baseiam em conhecimentos gerados pessoalmente e depois impostos aos outros. Assim, o maior desafio que a EDH enfrenta é sucumbir à leitura pessoal de seu conteúdo e prática. Abandonar o conceito multidimensional de Direitos Humanos – restringindo-o às normas legais, ou vinculando as ações de EDH ao ambiente escolar e preenchendo apenas conteúdos de ferramentas cognitivas – representará o fracasso do plano de formação de uma cultura de Direitos Humanos.

É possível observar que vários são os autores preocupados com essa realidade da qual muitos cidadãos brasileiros compartilham. Nesse sentido, podem ser mencionados: Mujica (2002), que aborda a metodologia da formação de professores em Direitos Humanos; a Lei Nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Brasil, 2023), que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED); a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que apresenta diretrizes para o currículo escolar (Brasil, 2018a); e, ainda, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2018), que trazem para os currículos escolares a Educação em Direitos Humanos, pois a escola é um espaço formador, sendo capaz de ensinar e educar para formar uma sociedade mais justa e igualitária.

Repensar permanentemente a relação entre o esboço teórico, a formação social e a execução das atividades da EDH pode ser uma estratégia para evitar que as práticas de diálogo e comunicação sejam substituídas diante da mecanização dos projetos de relações interpessoais.

Para Freire (1979), os Direitos Humanos nas escolas são uma forma de expressar os conceitos de humanização e de desumanização que se impõem à sociedade. Na história, num contexto real, concreto e objetivo, os Direitos Humanos são a possibilidade de concretizar a inclusão dos desamparados do mundo. O autor também afirma que “no anseio de liberdade, de justiça, de luta dos oprimidos, pela recuperação de sua humanidade roubada” (Freire, 2002, p. 32). Assim, vemos a importância da escola para que as crianças aprendam a viver juntas, desenvolvam-se em grupo e vivenciem suas diferenças.

O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Muito antes da promulgação do PNEDH (2003), a Educação em Direitos Humanos nas escolas brasileiras já havia surgido por meio da Lei da Infância e da Juventude, promulgada em 1990. A Lei n. 11.525/2007 revisou as Diretrizes Nacionais de Educação e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), e incluiu o tema ECA como obrigatório para o ensino fundamental. A Lei cobre os direitos básicos de todas as crianças e jovens, como o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à vida familiar e comunitária, ao treinamento vocacional e à proteção ao emprego (Brasil, 2007).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH, compreende a Educação em Direitos Humanos “[...] como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos [...]” (Brasil, PNEDH, 2018, p. 11). A EDH guarda a dimensão da produção intersubjetiva de valor como estratégia de formação. Ou seja, a valorização do outro implica na própria valorização e de toda a humanidade. O que se busca não é negar a eficácia do processo de comunicação, mas fortalecer, valorizar o espaço e ampliar o conteúdo ético, sociocultural, político, histórico e econômico.

De acordo com a PNEDH (2018), as múltiplas dimensões da EDH são:

[...] apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (Brasil, 2018, p. 11).

Assim, a concepção educacional contida no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos para além das concepções instrumental e utilitária, propõe um papel estratégico na promoção de direitos e equidade, pois pode compreender os saberes de Direitos Humanos construídos pela história.

Ressalta-se que a expansão da pesquisa sobre alternativas à racionalidade técnica e à racionalidade pessoal pode fortalecer o espaço social e o comportamento humano com base na racionalidade da comunicação e do diálogo. Esse direcionamento cognitivo contribui para as ações e objetivos da EDH, visando formar uma cultura multidimensional (Maia, 2007).

Há que se considerar, ainda, que a cultura digital tem promovido mudanças sociais significativas nas sociedades contemporâneas. Em decorrência do avanço e da multiplicação das tecnologias de informação e comunicação e do crescente acesso a elas pela maior disponibilidade de computadores, telefones celulares, tablets e afins, os estudantes estão dinamicamente inseridos nessa cultura, não somente como consumidores (Brasil, 2018a).

A Declaração dos Direitos da Criança reconhece que, em razão de sua imaturidade física e mental, as crianças necessitam de proteção e cuidados especiais. Essa proteção deve ser garantida tanto antes quanto após o nascimento, por meio de medidas legais e de amparo à criança. Nesse sentido, a Convenção dos Direitos da Criança (1990), instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países, tem a filosofia de proteger e respeitar os melhores interesses das crianças como um todo.

Para a Convenção, entende-se por criança toda pessoa menor de dezoito anos, a menos que ela atinja a idade adulta mais cedo de acordo com a lei aplicável à criança. As crianças são reconhecidas como detentoras de todos os Direitos Humanos, comuns a todas as pessoas. Mas, além disso, é preciso agregar fatores que surgem da particularidade das crianças, pois elas são mais vulneráveis e ainda estão em processo de formação e desenvolvimento.

Nesse sentido, o Estado é obrigado a adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger as crianças de todas as formas de violência física e psicológica, agressão ou abuso, negligência, abuso e exploração, inclusive abuso sexual, independentemente dos cuidados dos pais, tutores ou outros guardiães.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) exara em seus artigos 3º e 4º que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (Brasil, 1990).

A partir desses deveres expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia-se que a democratização da aprendizagem e a universalização dos direitos educacionais exigem não apenas vontade política, mas também uma sociedade civil fortalecida que tenha espaço e voz para participar efetivamente do sistema educacional.

AS TECNOLOGIAS DIGITAIS E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM E PARA DIREITOS HUMANOS

Desde que as formações continuadas de professores se tornaram algo mais pontual dentro do ambiente escolar, ficou caracterizado o seu direcionamento para temas pedagógicos e conteúdos educacionais dentro das próprias matrizes curriculares dos cursos. Mais recentemente foram apresentadas versões de cursos de formação que envolvem uma dinâmica mais humanista, voltada para conteúdos e práticas que consideram o ser humano e seu desenvolvimento integral.

A obra póstuma de Paulo Freire (2000), *Pedagogia da Indignação*, traz importantes reflexões sobre o papel das tecnologias na educação. O livro apresenta ideias que dialogam com os princípios da educação popular freiriana, defendendo o uso crítico e emancipador das ferramentas tecnológicas no processo de ensino-aprendizagem. Freire (2000) reconhece o potencial das tecnologias para ampliar o acesso à informação e democratizar o conhecimento. No entanto, adverte que seu uso acrítico pode reforçar relações de poder e dominação, alienando os indivíduos e perpetuando desigualdades.

Por isso mesmo a formação técnico-científica de que urgentemente precisamos é muito mais do que puro treinamento ou adestramento para o uso de procedimentos tecnológicos. No

fundo, a educação de adultos hoje como a educação em geral não podem prescindir do exercício de pensar criticamente a própria técnica. O convívio com as técnicas a que não falte a vigilância ética implica uma reflexão radical, jamais cavilosa, sobre o ser humano, sobre sua presença no mundo e com o mundo. Filosofar, assim, se impõe não como puro encanto mas como espanto diante do mundo, diante das coisas, da História que precisa ser compreendida ao ser vivida no jogo em que, ao fazê-la, somos por ela feitos e refeitos (Freire, 2000, p.46).

De acordo com Imbernón (2010, p. 16): “A necessidade de formação em aspectos diferentes daquelas que eram propostas pelas administrações ou universidades era premente, o que ajudou no questionamento de muitos aspectos educacionais”. Assim, a necessidade de superar formações meramente tecnicistas, não obstante a importância do aprendizado técnico, tornou-se imperativa. Dessa forma, uma nova proposta de formação de professores foi sendo efetivada nos ambientes escolares, ampliando significativamente os campos de conhecimento e qualificando melhor o professor para o exercício da sua profissão.

De acordo com Alves (2006) a pedagogia freireana, ao se configurar como ação cultural em prol da igualdade social, assume um papel de ação comunicativa que empodera grupos sociais, instituições e sociedades para um diálogo crescente, inerente à liberdade e à autonomia educacional. “Não importa em que sociedade estejamos e a que sociedade pertençamos, urge lutar com esperança e denodo” (Freire, 2000, p. 134).

Atualmente com a rápida popularização de ferramentas de Inteligência Artificial (IA), não obstante o contexto de desigualdade que marca nosso país e o mundo, os impactos nos processos educacionais já se fazem sentir de maneira muito acentuada. Nesse sentido, um destaque precisa ser dado para os impactos na própria formação docente.

A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial no âmbito educacional é uma prática que se faz presente e parece consolidar-se, uma vez que tais recursos, em tese, contribuem principalmente para o desenvolvimento de tarefas repetitivas, como por exemplo: elaboração e formatação de slides, adaptação de materiais para inclusão, entre outras, que geralmente demandam tempo considerável dos trabalhadores da educação.

Contudo, também os problemas de um uso sem critérios desses recursos já se fazem sentir. Respostas simplesmente copiadas, trabalhos completamente gerados por IAs, planejamentos e atividades impostas, desconsideração do contexto, descompromisso com o processo de ensino aprendizagem, são algumas das consequências problemáticas já percebidas.

É preciso acrescentar ainda os interesses econômicos e políticos presentes, uma vez que o acesso às IAs, pelo menos aos recursos mais avançados, não é gratuito. Tais exemplos contribuem para evidenciar a problemática da ética que circunscreve o uso da Inteligência Artificial nos processos educacionais.

Santaella (2022) embora reconheça o fato de não haver uma definição consensual sobre IA, destaca que “a IA para o bem ou para o mal [...], “se transformou em uma parte invisível, pervasiva e indissociável de nossas vidas”. Contudo, essa presença é “uma realidade paradoxal, pois quanto mais a IA se imiscui em todas as nossas atividades, menos nos damos conta de que ela está lá” (Santaella, 2022, p. 251).

É importante ressaltar que a formação de professores não significa somente a qualificação de um profissional em qualquer área, mas se trata de um profissional que vai além de conteúdos didáticos; é um profissional que lida com a formação de seres humanos, em um contexto humanístico, de total relevância na formação do cidadão que atuará na sociedade, exercendo seu papel civil.

Nesse sentido, segundo Barbosa (2003, p. 73-74):

No caso da formação para a atividade profissional do educador, ela não pode ser realizada desvinculadamente da formação integral da personalidade humana do educador. Daí a maior complexidade dessa função social, já que ela implica muito mais, em termos de condições

personais, do que outras profissões nas quais a atividade técnica do profissional tem uma certa autonomia em relação à sua própria qualificação pessoal. Sem dúvida, espera-se de todo e qualquer profissional que tenha todas as qualidades específicas exigidas pelo convívio social, tecido de respeito pela dignidade das outras pessoas. Esse é teoricamente, e em princípio, o perfil que deveria ser realizado por todas as pessoas que atuam profissionalmente. Mas, no caso do profissional educador, para que sua atividade educativa seja fecunda, sua personalidade, sua condição pessoal exige esse perfil, pois, caso contrário, os objetivos de sua intervenção técnica não se efetivarão.

Desse profissional exige-se muito mais do que apenas conhecimento sobre qualquer área do conhecimento; suas ações envolvem empatia, afeto, dedicação e atenção para compreender o que vai além da sala de aula, e o que pode interferir no aprendizado efetivo da criança. Muitas vezes, esse profissional tem que ser capaz de compreender linguagens não apenas visuais, mas também comportamentais. A formação de professores tem por finalidade contribuir para o sucesso desse processo, que muitas vezes não significa apenas o domínio do conteúdo proposto, mas o desenvolvimento positivo do aluno em questões pedagógicas como também seu desenvolvimento psíquico.

A formação e o trabalho docente são questões importantes, pois os professores precisam estar cientes de que a sua formação deve ser contínua e relevante para o seu trabalho diário, pois, segundo Nóvoa (2009 p. 23), “O aprender contínuo é essencial e se concentra em dois pilares: a própria pessoa, como agente, e a escola como lugar de crescimento profissional permanente”.

Diante das inovações tecnológicas, das crescentes exigências e dos inesperados desafios no contexto do mundo atual, é natural que as pessoas vejam e pensem o mundo com um novo olhar. De acordo com Gadotti (2005, p. 43):

As novas tecnologias criaram novos espaços do conhecimento. Agora, além da escola, também a empresa, o espaço domiciliar e o espaço social tornaram-se educativos. Cada dia mais pessoas estudam em casa, pois podem de lá acessar o ciberespaço da formação e da aprendizagem à distância, buscar fora, a informação disponível nas redes de computadores interligados serviços que respondem às suas demandas de conhecimento. Por outro lado, a sociedade civil está se fortalecendo, não apenas como espaço de trabalho, mas como espaço de difusão de reconstrução de conhecimentos.

Contudo, esse fascínio pelas inovações também vem acompanhado do perigo de liderar profissionais em busca de atalhos para obter melhores resultados rapidamente. Um exemplo clássico, por vezes utilizado por órgãos públicos, é promover o treinamento de alunos para alcançar resultados em testes, mas sem considerar a concretização de uma verdadeira aprendizagem. As habilidades físicas, emocionais e profissionais podem, por vezes, ser superadas com o alcance de determinados objetivos para apresentar resultados, que visam favorecer a infantilização do processo de ensino em benefício dos alunos.

Para Moser, Kolbe Jr e Lopes (2022, p. 29):

[...] a avalanche de informações a que somos expostos diariamente é apenas um dos maiores indícios de que a atuação docente, e com ela todo o sistema educacional do nosso tempo, precisa ser repensado. Talvez essa tarefa já esteja sendo ensaiada em artigos científicos e outras publicações especializadas, mas a concretização dessas novas propostas não é uma tarefa simples porque, entre outros fatores, o campo educacional tem como uma de suas maiores características o apego ao tradicional. Em outras palavras, considera-se menos arriscado continuar insistindo em modelos batidos, mas que proporcionam algum tipo de resultado, do que aventurar-se em novas teorias e práticas que, em tese, poderão provocar um esvaziamento ainda maior.

Então inverte-se o princípio da aprendizagem, pois por outro lado, metas e métricas estabelecidas com o objetivo de proporcionar e garantir a qualidade do processo de ensino só podem levar a uma qualidade superficial, e sendo ofuscadas pela apresentação de resultados,

não necessariamente indicam que ocorreu o aprendizado, mas apenas informam os dados que podem ser inferidos.

Não se pode negar que temos iniciativas inovadoras em todos os níveis de ensino, considerando-se, porém, o todo do sistema educativo, essas iniciativas são poucas e esparsas. Adiciona-se a isso os problemas estruturais que são parte integrante de nosso país. Temos uma história educacional de descontinuidade, profundamente marcada por pequenos avanços e enormes retrocessos (Moser; Kolbe Jr.; Lopes, 2022, p. 29).

No Brasil, a Lei nº 14.533/2023, sancionada em 11 de janeiro de 2023, instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED), visando incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis. Essa política é composta por quatro eixos principais: 1) inclusão digital, 2) educação digital escolar, 3) capacitação e especialização digital e 4) pesquisa e desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação.

Art. 4º - XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas (Brasil, 2023).

A inserção dos estudantes na cultura digital tem implicações importantes para a educação. Os professores precisam estar preparados para ensinar em um contexto digital, desenvolvendo habilidades e competências digitais que permitam aos alunos aproveitarem ao máximo as oportunidades oferecidas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação.

Apesar dessas adversidades, que cobrem essa área de conhecimento, os estudos e pesquisas têm demonstrado o quanto têm avançado no país os projetos na formação de professores utilizando a Educação a Distância para superar o modelo tradicional positivista da educação. Essa modalidade tem apresentado papel importante na mudança do processo educativo, porque possibilita interação entre formadores e os sujeitos em formação, fazendo com que o processo de ensino e aprendizagem aconteça de forma coletiva (Weinfurter, 2022).

Dados o acesso democrático e a disponibilidade de informação, essa realidade está longe do ideal, pois embora crianças e jovens interajam mais com a informação audiovisual e mídia eletrônica do que com a mídia impressa e vivam em um mundo repleto de tecnologia digital, seus professores foram treinados para fornecer ensino baseado em conteúdos e materiais tradicionais. Quando professores não propõem atividades que utilizam objetos digitais em sala de aula, apenas copiam o modelo tradicional de ensino e ignoram a transformação do paradigma aprendizagem / sala de aula / escola em aprendizagem / rede social / sociedade do conhecimento (Sousa; Moita; Carvalho, 2011).

A formação de professores em e para Direitos Humanos não depende apenas de práticas pedagógicas que respeitem as pessoas, mas também de uma formação que valorize a temática interdisciplinar e multidimensional. Esses aspectos representam novas atitudes frente ao conhecimento, possibilitando ações educativas para ampliar capacidades, fomentar a consciência crítica da informação e priorizar a interação de forma democrática. EDH é o campo mais recente no contexto do Brasil e da América Latina, embora alguns documentos internacionais já tenham abordado a necessidade de sua implementação.

O relatório do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (2006, p. 6) sobre o tema assinalou que desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais especificamente, nos campos econômico e social do protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os direitos culturais e a Educação em Direitos Humanos são o direito à educação.

Nessa perspectiva, a relação interna entre esses direitos é determinada. A educação é o caminho para qualquer mudança social que as pessoas esperam realizar no processo democrático. Por sua vez, a Educação em Direitos Humanos permite que as pessoas percebam a importância de respeitar as diferenças e promovam a conscientização sobre a relevância desses direitos, tornando-se uma ferramenta básica para a construção da educação numa perspectiva integral e de confirmação do respeito pelos Direitos Humanos.

Considerando o aspecto das tecnologias, observa Feenberg (2002, p. 11, tradução nossa):

A prática educativa que se funda no reconhecimento, na defesa e no respeito e promoção dos direitos humanos e que tem por objeto desenvolver nos indivíduos e nos povos suas máximas capacidades como sujeito de direitos e proporcionar as ferramentas e elementos para fazê-los efetivos.

A Educação em Direitos Humanos pode ser definida como um conjunto de atividades de educação e disseminação de informações destinadas a criar uma cultura universal de Direitos Humanos. O que quer que seja ensinado, a forma como é ensinado, deve refletir os valores dos Direitos Humanos. Ou seja: “o foco preferencial da formação deve ser a cultura institucional e não a consciência individual do professor» (Carvalho, 2007, p. 741).

As atividades de Educação em Direitos Humanos não se destinam apenas à chamada educação formal, mas também devem existir em todas as atividades humanas da vida diária. Elas são abertas ao público e têm como objetivo conscientizar todos sobre seus direitos e responsabilidades (Maia, 2007, p. 85).

Embora sejam direitos inalienáveis, ainda temos um longo caminho a percorrer antes de concretizá-los. Precisamos salvar os direitos de todos e salvar suas responsabilidades. A Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Resolução 217 A (III), em 1948, afirma em seu preâmbulo:

Como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações com o objetivo de que cada indivíduo, cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração se esforce através do Ensino e da Educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades [...].

Segundo Maia (2007), a base teórica e metodológica da Educação em Direitos Humanos faz parte do método teórico da educação crítica, pois seus objetivos incluem mudanças críticas nos valores, nas atitudes, relações e práticas sociais e institucionais. Candau (1998) enfatizou o aspecto social crítico da educação e afirmou o potencial crítico e transformador da educação para os Direitos Humanos.

A Educação em Direitos Humanos potencializa uma atitude questionadora, desvela a necessidade de introduzir mudanças, tanto no currículo explícito, quanto no currículo oculto, afetando assim a cultura escolar e a cultura da escola (Candau, 1998, p. 36).

Organizações como a ONU, UNICEF, entre outras, demonstram a preocupação em disseminar o conhecimento dos direitos previstos nos tratados internacionais. Todos entendem que existem várias formas de fazer esse tipo de divulgação. Certamente utilizando a disciplina de Direitos Humanos no currículo regular da educação formal. Entretanto, também é preciso considerar nos programas de formação participação de outros sujeitos, para além do contexto educacional formal, que têm a capacidade de contribuir para a transformação da realidade social. A educação em e para os Direitos Humanos é um meio e um fim. Trata-se de um processo de divulgação de informações, que visa à construção de uma cultura de popularização, em que as atitudes fortaleçam o respeito à dignidade humana e promovam a compreensão, a tolerância e a igualdade para todos. Nesse sentido, Gorsdorf e Oliveira (2021, p. 1) explicitam que:

A educação em direitos humanos surge ao final do período ditatorial na América Latina, primordialmente da ação de movimentos sociais, grupos e entidades que trabalham

diretamente com comunidades e pessoas em situação de vulnerabilidade. Ela foi muito importante no processo de organização dos movimentos sociais que lutam por direitos. Por outro lado, havia um movimento por parte de diversos pesquisadores das áreas de Humanas, que estavam potencializando a luta por Direitos Humanos a partir das construções teóricas elaboradas nas universidades. Nesses dois espaços privilegiados de produção de saberes se constrói as primeiras linhas da experiência e do pensamento da educação em direitos humanos.

Os direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos são uma conquista da humanidade, e uma luta contínua é necessária para estabelecer firmemente esses direitos na consciência das pessoas.

Segundo Freire (2002), a cultura do antidiálogo deve ser substituída pela cultura do diálogo:

O antidiálogo que implica numa relação vertical de A sobre B, é o oposto a tudo isso. É desamoroso. É acrítico e não gera criticidade, exatamente porque desamoroso. Não é humilde. É desesperançoso. Arrogante. Auto-suficiente. No antidiálogo quebra-se aquela relação de “simpatia” entre seus polos, que caracteriza o diálogo. Por tudo isso, o antidiálogo não comunica. Faz comunicados (Freire, 2002, p. 116).

É necessário combater a alienação e a ignorância do passado. A educação, incluindo a educação extracurricular, é uma ferramenta eficaz e com a ajuda de professores é possível descobrir novas formas de luta e resistência. E, assim, criar outras formas de associação, como sindicatos, movimentos populares e associações de bairro para atuar na perspectiva da promoção dos Direitos Humanos. Esses grupos oportunizam a participação e a organização social, promovendo ambientes de vida e aprendizagem com a participação de professores e da comunidade em geral (Tavares, 2006).

No contexto da preservação da verdade e da memória históricas, o desenvolvimento da ação educativa em Direitos Humanos é fundamental, pois ainda hoje, países como o Brasil enfrentam desdobramentos inaceitáveis e intempestivos para o século XXI, que se relacionam à autoindulgência e à ideologia solucionadora de problemas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim e ao cabo deste estudo convém destacar que o professor não é simplesmente um intermediador de conteúdos; ele é aquele que transmite confiança. Não raro, em algumas situações, a criança se sente mais segura estando com o seu professor na escola do que em sua própria residência. Dessa forma, percebe-se que não se trata apenas de transmitir informações sobre os direitos inerentes à criança e ao adolescente, mas que é necessário ir muito além disso: é preciso sentir o abandono, a discriminação e o preconceito, muitas vezes refletido no olhar dessas crianças, e acolhê-las para oferecer a elas uma formação humanizadora.

Dentre tantas mazelas, neste conturbado cenário global, diante de tantas atrocidades, lutas incansáveis na tentativa de diminuir o sofrimento dos nossos semelhantes, a tecnologia, sobretudo as tecnologias digitais de informação e comunicação, não obstante o seu caráter ambíguo, destacam-se como instrumentos para alcançar o maior número possível de pessoas que possam fazer a diferença e se juntar a muitos outros com as mesmas intenções, na luta pelos direitos de todos os cidadãos.

Conforme foi possível explicitar, a formação de professores em e para Direitos Humanos está intimamente relacionada às práticas docentes que promovem o respeito ao ser humano, priorizam uma formação que envolva as dimensões interdisciplinar e multidisciplinar e consideram o ser humano em uma perspectiva integral e integradora. Nesse sentido, é necessário focar na transmissão construída. A formação precisa ser incentivada permanentemente em um processo

de reflexão sobre saberes que estão sendo recontextualizados e voltados para a mudança das práticas docentes. Ressalta-se que este é um grande desafio, dado o caráter histórico das problemáticas presentes nas escolas brasileiras e de nossa sociedade como um todo.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido para que todos os habitantes do nosso planeta possam ter garantidos os Direitos Humanos, porém, este é um caminho que deve ser percorrido por todos e que todos precisam conhecer e respeitar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luiz Roberto. O diálogo é essencial para a liberdade e autonomia educacional. **Revista Fronteiras - estudos midiáticos**. Vol. VIII Nº 2 - maio/agosto 2006.

BARBOSA, Raquel Lazzari Leite. **Formação de educadores: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. PROCESSO: 23001.000158/2010-55. **Parecer e Projeto de Resolução que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Brasília (DF), 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8069&ano=1990&ato=461cXRq1keFpWT13a>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018a. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Ministérios dos Direitos Humanos. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitoshumanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 19/05/2022.

BRASIL. Presidência da República Secretaria Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/L_Lei/L_14533.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios para a formação de professores. **Novamérica**, n. 78, p 36-39, 1998.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de (coord.). Uma ideia em formação em direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. G. et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária / UFPB, 2007.

GADOTTI, Moacir. Informação, conhecimento e sociedade em rede: que potencialidades? **Educação, Sociedade & Culturas**, nº 23, 2005, 43-57. Disponível em: <https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC23/23-Moacir.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

FEENBERG, Andrew. **Introdução do livro Transforming technology**. A critical Theory revisited. New York: oxford University Press, 2002, pp. 3-35. Tradução Carlos Alberto Jahn. Disponível em: https://www.sfu.ca/~andrewf/books/Portug_Chapter_1_Transforming_Technology.PDF. Acesso em: 07 ago. 2023.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 26 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. 21 ed. Rio Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo, Editora UNESP, 2000.

GORSDORF, Leandro Franklin; OLIVEIRA, Marcia Maria Fernandes de. Editorial: Educação em Direitos Humanos. **Revista Intersaberes**, vol. 16, n. 38, 2021. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/view/2220/414632>. Acesso em 07 ago. 2022.

IMBERNÓN, Francisco. **Formação de professores**. Tradução: Juliana dos Santos Padilha. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2010.

INSTITUTO Interamericano de Derechos Humanos. **Informe Interamericano de la Educación en Derechos Humanos**: un estudio en 19 países. Parte I – desarrollo normativo. San José: IIDH, 2002.

MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: ROSA, Maria Godoy Silveira. **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

MOSER, A.; KOLBE, A. JR; LOPES, L. F. Tecnologia e ensino: do homo sapiens ao homo zapiens. In: GUIMARÃES, L. et al (orgs.). **Possibilidades de aprendizagem e mediações do ensino com o uso das tecnologias digitais**: desafios contemporâneos. Palmas: EDUFT, 2021.

MUJICA, Rosa María. La metodología de la educación en derechos humanos. **Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. San José, C. R., n. 36 (Julio-Diciembre, 2002).

NÓVOA, Antonio. **Professores**: imagens do futuro presente. Lisboa: Educa, 2009.

SOUSA, Robson Pequeno de; MOITA, Filomena M. C. da S. C.; CARVALHO, Ana Beatriz Gomes (orgs.). **Tecnologias digitais na educação**. Campina Grande, PB: EDUEPB, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança** (1990). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SANTAELLA, Lucia. **Neo-humano**: a sétima revolução cognitiva do Sapiens. São Paulo: Paulus, 2022.

TAVARES, Celma. **Barbarie en la Democracia**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2006.

WEINFURTER, Gislaine dos Santos. **Formação de professores em Direitos Humanos**: tecnologias digitais a serviço da humanização. [Dissertação de Mestrado Profissional em Educação e Novas Tecnologias]. Curitiba, UNINTER, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1411>. Acesso em: 25 ago. 2023.